

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ANTÔNIO ALVES PONTES TRIGUEIRO DA SILVA

**PALIATIVISMOS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO A PARTIR DA REALIDADE PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

**JOÃO PESSOA - PB
2021**

ANTÔNIO ALVES PONTES TRIGUEIRO DA SILVA

**PALIATIVISMOS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO A PARTIR DA REALIDADE PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

**JOÃO PESSOA - PB
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Antônio Alves Pontes Trigueiro da.
Paliativismos institucionais na gestão do sistema
penitenciário brasileiro a partir da realidade
prisional do estado da Paraíba / Antônio Alves Pontes
Trigueiro da Silva. - João Pessoa, 2021.
171 f. : il.

Orientação: Newton de Oliveira Lima.
Dissertação (Mestrado) - UFPE/CCJ.

1. Paliativismos. 2. Direitos Humanos. 3. Sistema
Prisional. 4. Política Criminal. 5. Construtivismo. I.
Lima, Newton de Oliveira. II. Título.

UFPE/CCJ

CDU 34

ANTÔNIO ALVES PONTES TRIGUEIRO DA SILVA

**PALIATIVISMOS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO A PARTIR DA REALIDADE PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ-UFPB) para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Data da aprovação: 30/04/2021

Professor Doutor Newton de Oliveira Lima
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal da Paraíba

Professor Doutor Fernando Joaquim Ferreira Maia
Membro da banca. Avaliador Interno.
Universidade Federal da Paraíba

Professor Doutor Rômulo Rhemo Palitot Braga
Membro da banca. Avaliador Interno.

Professor Doutor Vladimir da Rocha França
Membro da banca. Avaliador Externo
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa foi desenvolvida com o apoio de muitas “mãos” que ajudaram a construir minha jornada enquanto pesquisador e jurista.

As primeiras que me embalaram: as mãos do meu Pai Josemildo Trigueiro e minha Mãe Marileide Pontes. A eles tudo que sou e construí ao longo da vida; anjos que me moldaram, cobraram e incentivaram a caminhar todos os dias. Também quero agradecer às mãos das minhas avós Marilene, Cremilda e Socorro, e das minhas tias Waldicleide, Márcia, Reginalva, Ana Lúcia, Adélia, Célia. Estas mulheres guerreiras me ensinaram muito com seus exemplos e dedicação em tudo que fizeram e construíram.

Quero agradecer também às mãos dos mestres que tanto me ensinaram, desde as “tias” do ensino fundamental até os “Doutores” da Graduação e Pós-graduação, pois cada um deixou em mim um pouco de suas inspirações. Em especial, agradeço ao Professor Doutor Newton de Oliveira Lima, pela paciência e dedicação nas orientações e contribuições dadas ao meu trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), seus coordenadores, docentes, servidores e discentes.

Agradeço também aos meus “chefes”, desde os estágios da graduação, até a minha caminhada profissional, nas pessoas de Marlene Cabral, Carolina Cabral, Giovanna Lyra, Ana Virgínia Cartaxo, e Dr. Ricardo Medeiros (que me inspira enquanto gestor, líder e incentivou e apoiou integralmente toda minha pesquisa).

Por fim, agradeço aos meus irmãos de vida: Jonata, Manoel Pedro, Ricardo, Gabriel, Annaís, Natália, Ana Luíza, Letícia, Marina, Mariana, Babi. Vocês, dentre outras pessoas especialíssimas que estão em minha vida, ajudaram-me de diversas formas, seja me ouvindo, aconselhando; sorrindo nas minhas vitórias e me abraçando nos momentos de dúvida e tristeza; e até me ajudando na correção deste trabalho. Vocês são meus momentos de amor, reequilíbrio, oração, apoio.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva. Paliativismos institucionais na gestão do Sistema Penitenciário Brasileiro a partir da realidade prisional do Estado da Paraíba (dissertação). Paraíba: Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2021.

RESUMO

Os paliativismos institucionais são mecanismos adotados por gestores, entes fiscalizantes e legisladores no processo de tomada de decisões, quando da ocorrência de situações de crise, e que não solucionam as problemáticas por inteiro, mas as postergam ou são meramente utilizados como argumentos retórico-políticos para satisfação da opinião pública, e que, quando aplicados de forma reiterada, podem ensejar situações mais graves ou o surgimento de novas problemáticas. A presente pesquisa tem como campo de estudo o sistema penitenciário brasileiro e as razões que ocasionam constantes violações de normas. Para tanto, a presente pesquisa utilizou-se de uma revisão bibliográfica para vislumbrar o debate teórico em torno do construtivismo de caráter político compreendido por Rawls, em relação ao estabelecimento de uma sociedade pautada por princípios de justiça, cooperação comunitária e instituições justas, atrelado à análise construtivista crítica trabalhada por Foucault ao se debruçar sobre as prisões e as relações de poder. Como objetivos específicos, a presente pesquisa realizou uma pesquisa de campo em dez estabelecimentos prisionais do Estado da Paraíba para compreender como se dá a gestão penitenciária regional, qual o grau de eficiência e efetividade das decisões e diretrizes nacionais oriundas das políticas públicas prisionais e se o Projeto de Lei 9054/2017 representa uma proposta paliativista para as problemáticas prisionais e de segurança pública do país. Dessa forma, concluiu-se que a gestão prisional brasileira é dotada por comportamentos institucionalmente paliativos, favorecendo ao aumento progressivo da criminalidade e reiteradas violações de direitos humanos. Assim, entendeu-se como necessário para melhoria do sistema o retorno aos princípios de justiça, incentivo à cooperação comunitária e à cidadania, dentro e fora das prisões.

Palavras-chave: Paliativismos. Sistema prisional. Política criminal. Direitos humanos. Construtivismo.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva. Institutional palliativisms in the management of the Brazilian Penitentiary System from the analysis of prison reality of the State of Paraíba (Master's dissertation). Paraíba: Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2020.

ABSTRACT

Institutional palliativisms are mechanisms adopted by managers, supervisory bodies and legislators in the decision-making process, when crisis situations occur. Those decisions do not fully solve the problems, but postpone them or are merely used as rhetorical-political arguments for satisfaction of public opinion, and that, when applied repeatedly, can lead to more serious situations or the emergence of new problems. The present research field's of study are the Brazilian penitentiary system and the reasons that cause constant violations of norms. To this end, this research used a bibliographic review to glimpse the theoretical debate around the political constructivism understood by Rawls, in relation to the establishment of a society based on principles of justice, community cooperation and fair institutions, linked to the the critical constructivist analysis worked on by Foucault when looking at prisons and power relations. As specific objectives, the present research carried out a field research in ten prison establishments, in the State of Paraíba, to understand how the regional prison management takes place, what is the degree of efficiency and effectiveness of national decisions and guidelines arising from prison public policies and if the Bill 9054/2017 represents a palliative proposal for the country's prison and public security issues. Thus, it was concluded that the Brazilian prison management is endowed with institutionally palliative behaviors, favoring the progressive increase in crime and repeated violations of human rights. Thus, it was considered necessary to improve the system to return to the principles of justice, encouraging community cooperation and citizenship, inside and outside prisons.

Keywords: Palliativisms. Prison system. Criminal policy. Human rights. Constructivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência Aos Condenados
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DIRPP	Diretoria de Políticas Públicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal (n° 7.210/1984)
MJ	Ministério da Justiça
MPPB	Ministério Público do Estado da Paraíba
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSTRUTIVISMO E CRIMINALIDADE: O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DE ONTEM, HOJE, SEMPRE?.....	18
2.1 A formação dos cárceres brasileiros: o ontem, o hoje, o sempre	21
2.2 O construtivismo kantiano a partir da definição de John Rawls como um mecanismo de reinserção social a partir do fortalecimento da cidadania.....	26
2.3 Diálogo sobre o poder entre Foucault e Rawls: política, cidadania, ressocialização e delinquência.....	30
2.4 A manifestação de poder estatal que atua contra o próprio Estado: as fábricas disfuncionais brasileiras de delinquentes.....	40
2.5 A busca pelo ideal ressocializador a partir da visão crítica do sistema punitivo criminal.....	44
3 COMPREENDENDO A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS A PARTIR DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA	50
3.1 Análise das normas brasileiras vigentes voltadas para o sistema prisional: estrutura, funcionamento, garantia de direitos aos presos.....	52
3.1.1 Dimensão constitucional acerca dos cumprimentos de pena e o estado de coisas inconstitucional.....	53
3.1.2 Lei de Execução Penal - 7.210/1984.....	55
3.1.3 O uso de leis estaduais, resoluções, portarias e notas técnicas visando a regulamentação da aplicação dos dispositivos legais pelos gestores e órgãos de fiscalização.....	58
3.2 As prisões na Paraíba: análise regional dos números da população prisional, condições das unidades prisionais, principais violações de direitos e atividades de ressocialização.....	62
3.2.1 Zona da Mata - Litoral.....	63
3.2.2 Agreste.....	67
3.2.3 Borborema.....	70

3.2.4 Sertão.....	73
3.3 O contexto da ressocialização nas prisões da Paraíba a partir do espectro educacional/laboral.....	76
3.4 As falhas do sistema enquanto mecanismos basilares para sustentação do poder estatal sobre os indivíduos.....	79
4 PALIATIVISMOS INSTITUCIONAIS E O INCONSTITUCIONAL ESTADO BRASILEIRO.....	84
4.1 Manifestação do comportamento paliativista na gestão da instituição-prisão e o descrédito da sociedade brasileira no sistema.....	89
4.2 A proposital inefetividade dos direitos humanos como reflexo paliativista: a falácia dos direitos humanos no Sistema Prisional.....	94
4.3 Propostas para um “novo” sistema prisional - análise do Projeto de Lei nº 9054/2017: solução ou um novo paliativismo institucional?.....	103
4.4 Como a proposta construtivista rawlsiana pode representar um meio de recuperação da razoabilidade e da humanidade nos presídios.....	106
CONCLUSÕES.....	110
REFERÊNCIAS.....	114
ANEXO I - Relatórios das Inspeções nas unidades prisionais do Estado da Paraíba.....	128
Anexo II - População Prisional do Estado da Paraíba - Informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.....	170
Anexo III - Dados dos Processos Judiciais - Ministério Público vs. Estado da Paraíba.....	171

1 INTRODUÇÃO

A problemática em torno da prisão apresenta um longo e diverso debate nos mais variados ambientes da sociedade. Ao tratar da noção de segurança, estabelecendo pontes entre este tema e os meios de punibilidade daqueles agentes que entram em conflito com as normas, nota-se que a prisão se tornou um meio de tornar as penas em algo aceitável pelos ideais da modernidade, os quais, em tese, não admitiriam mais a violação dos corpos daqueles indivíduos, buscando tratar estas pessoas e recuperá-las para então retornarem ao convívio social.

Para tanto, são colocadas pessoas em celas - por meses ou anos - para que elas reflitam sobre seus erros e, por si, reconstruam suas histórias. As falhas desse frágil processo de recuperação, aliadas ao crescimento populacional geral e dos índices de desigualdade e criminalidade, ao longo do tempo, fizeram com que a prisão se tornasse não só mais um ambiente, mas todo um sistema que faz parte das políticas criminais.

Aquela absorve em si mesma as características do ambiente social que a rodeia, sendo capaz, inclusive, de ditar algumas regras do mundo extramuros. Dentro do sistema as questões ganham contornos especializados e que demandam um olhar também específico. Não se trata somente de observar a fachada suja e cinza, a baixa luminosidade das celas e as violações de direitos que podem ocorrer nesses espaços, mas buscar compreender as razões que corroem toda estrutura protegida pelos arames farpados.

Tais razões nos levam a entender o caminho da criminalidade, que tem na prisão não o seu fim, mas a sua porta de entrada. A construção da narrativa desses espaços surge a partir do seu caráter disciplinador, racional e pungente, trazendo consigo a justificação do poder estatal em demonstrar sua capacidade de tolher a liberdade em prol do suposto bem comum, mas que em sua aplicação prática fraqueja, divaga, soluça, colapsa.

Visualizar os erros do sistema e falar como deveria ser o seu funcionamento precisa ser prescindido por um debate que analise o indivíduo que faz parte desse processo que se convencionou por ressocialização. Nessa busca pela suposta

reconstrução social do indivíduo, que almeja disciplinar e determinar como a sociedade almeja que aquele se comporte, esquece-se de contemplar em que espaço reside a noção de cidadania para estes indivíduos, pois a forma como estes são reconhecidos pelo sistema impacta, por exemplo, nas políticas públicas destinadas para a área.

O paradigma aqui a ser analisado terá por base a construção feita ao longo das décadas em torno do sistema prisional brasileiro. Ao iniciar esse caminho, buscar-se-á compreender a complexidade que envolve esse sistema, suas vicissitudes e inconsistências, atreladas à forma como todo o sistema vem sendo administrado ao longo dos anos. A presente pesquisa então se valerá, inicialmente, do construtivismo crítico para compreender as principais narrativas em torno do sistema prisional brasileiro e, para tanto, a ressocialização - sendo esta um dos elementos justificantes das penas -, será o campo de investigação inicial.

Foucault (2019, p.225) identifica o campo ressocializante como um mecanismo de legitimação para as prisões, a qual se mostra como a forma mais civilizada de todas as penas. E, como tal, a ressocialização é imprescindível para a construção de um ambiente prisional que favoreça a proteção dos direitos humanos e do indivíduo como cidadão. A análise deste instituto servirá de base teórica para compreender o fenômeno dos paliativismos institucionais.

Segundo os moldes prelecionados pela Lei de Execução Penal brasileira (BRASIL, 1984), a prisão tem por objetivo, proporcionar a integração harmônica daquelas pessoas privadas de suas liberdades, o que revela o caráter social das penas. Contudo, é salutar para o estudo ora aqui proposto observar o grau de universalidade desse objetivo, ou seja, em que proporção ele vem sendo aplicado, mesmo sendo um fator que deve ser comum a todos os indivíduos que ingressam no sistema prisional.

Desse modo, os mecanismos de ressocialização seriam fundamentais no processo de construção desse caminho de integração harmônica dos indivíduos à sociedade, para que então deixem de ser apenas um mero instrumento que legitima a existência da prisão. Se ainda não existe um modelo plenamente capaz de substituir esta, a busca pela efetividade do que é apregoado pelo discurso que a faz existir deveria então ser um objetivo perseguido por toda a sociedade.

Diante disso, propõe-se realizar no primeiro capítulo uma revisão bibliográfica sobre o ambiente prisional à luz do conceito de ressocialização, a partir do construtivismo. O debate teórico proposto busca estabelecer a análise por meio do construtivismo compreendido por Rawls em relação à sociedade, de caráter político, em diálogo com a análise crítica trabalhada por Foucault ao se debruçar sobre as prisões e as relações de poder.

Rawls, ao observar o construtivismo kantiano, identifica que a objetividade moral deve ser compreendida adequadamente como um ponto de vista social que virá a ser admitida por todos (1980, p.519). Para Kant, uma concepção de justiça possibilitaria aos membros de uma sociedade uma aceitação mútua de instituições e acordos entre si, de modo que isso possibilitaria um parâmetro objetivo aceitável pela sociedade. Contudo, Rawls (1980, p.570) identifica que o construtivismo kantiano estabelece que o intuicionismo racional sobre a objetividade não é necessário para que essa exista.

Assim, a objetividade deve ser contemplada como um ponto de vista social adequadamente construído. Partindo desse pressuposto, compreende-se que a objetividade favorece ao estabelecimento de uma sociedade “bem ordenada”, como identifica o autor. As características dessa seriam uma concepção pública de justiça bem estabelecida e os membros dessa sociedade veem eles mesmos e os outros como livres e iguais em suas moralidades quanto à política e demais relações sociais (1980, p.521).

Desse modo, o indivíduo se comporta como um agente moral e não um mero herdeiro de uma moral estabelecida previamente. O indivíduo se constrói a partir das diversas realidades que o abarca, e, dessa forma, a concepção de justiça adotada pelos cidadãos assim o é porque se compreende aquela como a visão mais razoável para aquela sociedade democrática, não meramente por ser uma mera ordem anterior à existência daquele indivíduo (DALSOTTO, 2014, p.105).

A sociedade justa e democrática que se busca necessita de cidadãos livres e que sejam vistos dessa forma uns pelos outros. Esta liberdade está justamente atrelada às concepções que constroem aquele indivíduo naquela sociedade, que será visto como um cidadão. Partindo dessa hipótese, depreende-se que não se pode falar em um efetivo processo de ressocialização de pessoas (ou seja, tornar

sociável algo que deixou de ser) se este procedimento de (re)construção não favorecer a emancipação do indivíduo enquanto cidadão.

O construtivismo em Rawls estará atrelado a uma concepção de justiça voltada para critérios mais razoáveis que podem ser aplicados pelos indivíduos, construídos por uma razão prática e não estabelecidos por uma ordem divina ou uma autoridade estatal. O autor ainda evidencia uma diferença entre autonomia racional e autonomia plena (RAWLS, 2000, p.45).

A primeira estaria vinculada a participação de agentes artificiais num processo de construção a partir do que Rawls identifica por posição original. Já a autonomia plena seria voltada a uma noção ampla, que expressa o ideal daquele indivíduo. Nesse contexto, ao compreender as medidas a serem adotadas pelo Estado em torno do sistema prisional, a autonomia racional deve ser perseguida pelos decisores em seus atos devido a necessidade de haver a prioridade da justiça a ser aplicada nesses contextos, superando decisões meramente subjetivas.

Por outro lado, a partir desse raciocínio, deve-se buscar o equilíbrio na relação entre o poder do estado e a emancipação dos indivíduos para que seja permitido a estes - de fato - serem contemplados pelo processo de ressocialização pretendido pelas penas a que lhes são atribuídas. Importa ressaltar que os crimes de ordem passional, não intencionais e aqueles cometidos por pessoas em estado de incapacidade psíquica poderão ter um contexto diferenciado no que importa ao conceito amplo de ressocialização, mas a individualidade dos reeducandos também faz parte desse processo de recondução à sociedade.

O crime, em seu conceito material, está atrelado à noção de cidadania (no caso, o descumprimento desta), tratando-se de uma imediata violação do contrato social quando o indivíduo age em desacordo com os princípios objetivos para aquela sociedade, ao cometer uma ação típica, antijurídica e culpável, compreendida como crime (BITTENCOURT, 2012, p.106).

Assim, o fenômeno ressocializador depende também da percepção que os indivíduos possuem da cidadania. Não se pode falar em reinserção em algo se o indivíduo não está inserido desde o princípio. Tampouco, se o suposto processo de reinserção não privilegia a compreensão do indivíduo enquanto parte daquela

sociedade. Torna-se uma obrigação estatal de efetivação de comandos normativos sem a completa percepção da necessidade daquela norma.

Nesta pesquisa, buscou-se tratar, de forma interseccional, o construtivismo crítico para compreender a estrutura prisional na sociedade brasileira. Foucault (2005, p.84) identifica o instituto prisional como uma das formas de exercício do poder por meio do corpo social, e este, desde o princípio, esteve atrelado à noção de transformação dos indivíduos, sendo utilizado como um mecanismo de poder: ou seja, não se ensina ou universaliza o trabalho no âmbito prisional justamente para garantir a reincidência, a profissionalização do crime, para garantir a não mudança de realidade daquele indivíduo. Para o autor, o exercício do poder por meio da polícia, por exemplo, apenas se justificaria se houvesse delinquentes, sendo um sistema que se retroalimenta para garantir que o Estado exerça seu poder no meio social (ibid, p.78).

Observando isso, contempla-se que a prisão não tem por objetivo, de fato, a reconciliação do indivíduo com a sociedade, mas a reafirmação daquele enquanto ser desviante das normas. A prisão desponta como um ambiente em que as normas gerais de tratamento de presos (e a ressocialização) são exemplos da ineficiência dos dispositivos de proteção de direitos humanos, haja vista que não há um pleno reconhecimento dos indivíduos aprisionados enquanto humanos - reforçando o que Douzinas (2009, p.379) identifica como princípios de engrandecimento do próprio Estado.

O diálogo construtivista proposto no primeiro capítulo então proporciona a esta pesquisa sua base teórica para contemplar, no segundo capítulo, a realidade encontrada nos estabelecimentos prisionais do Estado da Paraíba, como um microssistema da realidade prisional brasileira.

As normas que contemplam a execução penal brasileira evidenciam um complexo sistema normativo, em 1984, em busca de um ambiente utópico para a grande maioria dos institutos penais brasileiros. Atreladas a tais dispositivos, as normas previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazem consigo auspícios de normas internacionais de proteção de direitos humanos, reforçando direitos e garantias fundamentais às pessoas privadas de

liberdade, e tendo também por fundamento a dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos como princípio.

Para observação da efetivação destes dispositivos, foi realizada uma pesquisa de natureza quantitativa-descritiva, com coleta de dados *in loco*, tendo como campo de pesquisa escolhido para investigação o ambiente de dez unidades prisionais de quatro diferentes regiões do Estado da Paraíba.

Para tanto, utilizou-se como procedimento de observação um formulário (Anexos) para reunir dados sobre a estrutura, funcionamento, administração e índices de ressocialização daqueles ergástulos, bem como registros fotográficos. As visitas às unidades prisionais se deram a partir do acompanhamento de inspeções extrajudiciais realizadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da 17ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, responsável pela tutela coletiva do sistema prisional e direitos humanos em todo o Estado da Paraíba. Estes levantamentos possibilitaram subsidiar o conceito de paliativismo institucional que será discutido no terceiro capítulo desta dissertação.

A sobreposição de leis e regulamentos caracteriza o que identificou-se neste trabalho por paliativismos institucionais. Paliativismo se trata de um ramo da medicina, cujo intuito é promover práticas de assistência aos pacientes incuráveis e terminais, visando oferecer-lhes dignidade e diminuição do sofrimento. Amenizam então os sintomas das doenças, provendo o enfermo com medicamentos que não são capazes de curá-los. Porém, para as Ciências Médicas, tal método tem caráter humanizante, trazendo dignidade às pessoas. Já em relação ao ambiente das instituições sob o domínio estatal não é bem assim.

Como o Estado Brasileiro costuma agir em relação ao caótico sistema prisional brasileiro? Institucionalmente, são realizadas modificações, expedidas resoluções e melhorias pontuais são realizadas quando “necessário”, não solucionando integralmente as vicissitudes do próprio sistema, apenas amenizando-as. São irregularidades latentes conhecidas há tempos, e que resultam do estratificado e diverso sistema, mas quando o conglomerado de situações degradantes colapsa, são sobrepostas outras medidas paliativas, que não são capazes de curar, mas tão somente postergar os impropérios do ambiente prisional.

O mais novo aparente paliativismo institucional diz respeito à proposta de reforma na Lei de Execução Penal e demais normas de matéria semelhante, que tramita no Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 9.054/2017, que teve sua origem no PLS 513/2013, propõe mudanças no sistema de execução penal brasileiro, voltadas para o combate à superlotação carcerária e melhorias nos programas de ressocialização.

Contudo, é necessário avaliar os meandros daquela proposta de reforma legislativa, a fim de que seja possível constatar se as mudanças sugeridas são capazes de trazer transformações de fato salutares e necessárias para a vivência nas unidades penais, tomando por base as características do sistema penitenciário paraibano como objeto de estudo para compreensão da dimensão das problemáticas que envolvem a temática prisional nacional.

O desequilíbrio na segurança pública perpassa pelo poder do crime que emerge de dentro dos ambientes prisionais, que carecem tanto de estrutura de segurança como de atividades ressocializadoras, revelando o comportamento propositadamente irresponsável do Estado sobre este cenário, cujo apenas se resolve o que dá para resolver, quando é possível resolver. Assim, muito antes das prisões serem identificadas como um meio de cumprimento de penas atrelado ao conceito de reinserção social, elas são, desde sua gênese, mecanismos de reforço do próprio poder do Estado perante os indivíduos.

Esta pesquisa então busca observar, a partir do panorama das prisões paraibanas, que o fenômeno dos paliativismos institucionais atua como elementos de manifestação do poder do Estado perante a sociedade, contudo, tais mecanismos se revelam insuficientes tanto no contexto intramuros, como fora das prisões, pois além de evidenciar a ineficiência estatal em efetivar os direitos humanos dentro do ambiente prisional, no sistema de segurança pública e nas políticas criminais, haja vista que os textos normativos são utilizados intencionalmente como meros discursos - aumentando inclusive os custos do próprio Estado -, favorecendo ao aumento substancial de grupos criminosos organizados.

Nesse contexto paliativista, o sistema punitivo brasileiro também tem um comportamento de buscar a disciplina e a socialização do indivíduo quando este perpassa os muros das unidades prisionais. Outro ponto salutar é a constante

propositura de reformas legislativas, edição de resoluções e regulamentos para arquitetura prisional, por exemplo, postulando adequações em espaços que são inadequados desde as suas origens.

Desta forma, o paliativismo, enquanto elemento de manifestação de poder estatal, vem se mostrando uma ferramenta ineficaz, e, em razão disto, o abandono desta prática seria um caminho viável para melhoria da segurança pública, haja vista que não são necessárias novas e constantes reformas, mas a busca do efetivo cumprimento do que já está posto, para que o próprio Estado brasileiro retome o controle daquela problemática que intencionalmente ele favorece.

2 CONSTRUTIVISMO E CRIMINALIDADE: O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DE ONTEM, HOJE, SEMPRE?

O conceito de prisão que é aplicado no Brasil é deveras diversificado. Apesar de ser um país com uma extensa e detalhada legislação específica para regular o sistema de execução de penas, o estabelecimento de um modelo ideal para as prisões nem de longe é verificado quando se contempla a realidade. Esta, por sua vez, esbarra em quase mil e quatrocentos espaços de privação de liberdade construídos em épocas, Estados, e realidades sociais absolutamente distintas.

Contempla-se assim um paradoxo, no qual tem-se um norma universal e padronizadora, que concede e reconhece direitos e deveres para as pessoas presas, e que busca a garantia - mesmo antes da elaboração da Constituição de 1988 -, de um caráter humanizante nas penas para ambientes cujos contextos os quais estão inseridos são absolutamente distintos.

Contudo, antes de adentrar propriamente nas prisões, faz-se necessário compreender como se inicia o processo de inserção neste universo sob o prisma da pessoa a ser aprisionada. Assim, este tolhimento contínuo da liberdade acontece após uma sucessão de procedimentos legais existentes para conferir legitimidade à prisão, buscando evitar possíveis arbitrariedades (ainda que estas ocorram amparadas na própria legislação).

Eis a sequência dos fatos: em linhas gerais, no Brasil, ocorrendo uma situação flagrancial, a pessoa, após a prisão-captura, é conduzida coercitivamente a uma delegacia. Em até 48 horas após a prisão, acontece uma audiência preliminar de apresentação e garantias e, caso a autoridade policial se convença do cometimento do fato delituoso por aquela pessoa, é então lavrado um auto de prisão em flagrante.

Após isto, ocorre o recolhimento ao cárcere, sendo enviado aquele auto ao poder judiciário em até 24 horas. Ao receber tal documento, a autoridade judicial avaliará as condições da prisão e decidirá pelo relaxamento dela se for constatada sua ilegalidade, ou convertê-la-á em prisão preventiva, ou concederá a liberdade provisória com imposição ou não de uma medida cautelar. Havendo a conversão em prisão preventiva, a pessoa então será direcionada ao estabelecimento prisional

determinado pelo poder judiciário, onde aguardará o julgamento sobre o fato ilícito que lhe foi imputado (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.727).

Observando este caminho que leva ao aprisionamento, contempla-se o início da complexidade prisional. Depois de seis procedimentos, a pessoa recebe então seu passaporte para o sistema penitenciário. Nesse processo, o/a brasileiro/a passa a vivenciar sua nova realidade enquanto membro daquele novo “povo”, por meio da qual o cidadão das prisões passa a ser chamado pelas autoridades de reeducando/a e, assim, seus novos direitos e deveres estão constituídos sob um novo prisma. Naquele novo ambiente, além do poder estatal, também é possível que o indivíduo seja submetido a um outro tipo de poder que emana da própria criminalidade.

Conforme Barbato Jr (2020, p.53-54), a pessoa privada de sua liberdade ao ingressar no cárcere passa a ser compreendido em uma nova realidade, na qual acontece um processo de ambientação, segundo o autor, e a partir do momento que as regras daquele espaço de convívio não são seguidas, acontecendo então um comportamento desviante, este será submetido à sanções severas, inclusive de morte. É do Estado, no entanto, a responsabilidade de proteger a integridade física daquele indivíduo, haja vista que o colocou naquele espaço - do qual aparentemente detém o controle.

Segundo Cordeiro (2014, p.377), à pessoa presa cabe a mortificação do seu eu social, sendo-lhe retirado, logo de início, tudo aquilo que lhe identifica como pessoa, que aos poucos vai perdendo seu referencial. Assim, o preso vai absorvendo as influências daquele contexto em que passa a fazer parte, vivenciando então o que a autora entende por “socialização negativa”.

O indivíduo absorve desse ambiente diferentes concepções, que o levarão, antes mesmo da sentença que o considerará culpado ou não pelo cometimento de um crime, a agir conforme a rotina daquele espaço. E é neste mesmo local que o Estado almeja manifestar seu poder e justificar isto por meio do conceito de ressocialização, visando preparar aquela pessoa para o retorno ao convívio social, à liberdade.

O sistema penitenciário é então regido oficialmente por todo um arcabouço de leis, normas regulamentadoras, portarias, resoluções que emanam dos três poderes constituídos, visando estabelecer uma rotina de disciplina e organização. Contudo, o sistema como tal também é construído pelas normas de convívio estabelecidas entre os próprios moradores daqueles espaços, ou oriundas das facções criminais que também estão ali presentes. Eis que o “povo” das prisões tem suas regras, seu regime próprio de convivência, normas que não emanam de um poder legislativo que igualmente detém poder, teria então o Estado dever ou a possibilidade de coibir isto?

A rotina prisional dos dias de hoje se apresenta, de fato, com uma complexidade maior, dadas as proporções de todo o sistema, conforme mencionado no início deste tópico, e também da elaboração de inúmeras normas que buscam controlar tais ambientes. Contudo, isto não significa que o quadro de hoje é pior ou melhor de quando surgiu a ideia de prisão, e sim semelhante, observadas as proporções de cada época. Isto se dá não exatamente em razão do crescimento populacional do país, mas das políticas criminais adotadas pelo país, que favorecem o aprisionamento, bem como do próprio conceito de prisão.

Assim, observam-se as razões que justificam a existência da prisão e se busca compreender por quais motivos, mesmo com constantes modificações e manifestações propostas por meio de normas, regulamentos e resoluções, este sistema é considerado falho no contexto geral da segurança pública e causador de violações de direitos fundamentais.

Para tanto, tomou-se por base o construtivismo como uma ferramenta de análise do sistema penitenciário brasileiro, à luz do conceito de ressocialização, como um dos elementos basilares das penas. Assim, será necessário revisitar a ideia de construtivismo político em Rawls, em diálogo com a noção kantiana sobre a teoria da moral.

Tal diálogo possibilitará a compreensão teórica em torno do construtivismo sobre o aspecto político na tomada de decisões - tanto no campo estatal como no campo subjetivo das pessoas encarceradas. A partir deste ponto de vista, será possível aprofundar a análise do sistema prisional sob a ótica construtivista-crítica de Foucault no que tange às relações de poder no contexto do fenômeno

ressocializador. Este diálogo teórico favorecerá a compreensão dos comportamentos paliativistas estatais influenciando nas formas de manifestação do poder e as consequências disto para o sistema penitenciário e para a segurança de todos os cidadãos.

A abordagem dos conceitos abordados por Rawls, no que diz respeito à igualdade, razoabilidade e publicidade, como mecanismos de efetivação da justiça, possibilitarão compreender o sistema prisional enquanto instrumento de reinserção social. Desse modo, a teoria construtivista rawlsiana permitirá que a análise sobre as instituições penitenciárias necessitam de um acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade, haja vista que esta é a principal responsável pelas falhas advindas da desigualdade social que favorecem à criminalidade. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma revisão histórica, com o intuito de compreender, inicialmente, a realidade do sistema prisional brasileiro a partir das origens de sua formação.

2.1 A formação dos cárceres brasileiros: o ontem, o hoje, o sempre

Não muito diferente da realidade prisional nas sociedades ocidentais, as prisões na América Latina passaram por modificações a partir dos processos de separação das colônias de suas metrópoles. Oficialmente, no Brasil, as primeiras unidades prisionais com o intuito de promover a reinserção social dos indivíduos foram as casas de correção, sendo a instituída na cidade do Rio de Janeiro, em 1850, a mais conhecida e investigada. A determinação para sua construção adveio ainda do período do Brasil-Colônia, em 1769, na Carta Régia de 08 de julho de 1769, encaminhada pelo Rei de Portugal ao Marquês de Lavradio.

A necessidade era a de construir um espaço de correção para abrigar homens e mulheres que fossem considerados desordeiros e pervertidos, que poderiam levar os demais cidadãos aos maus exemplos. Além disso, na carta também menciona a autorização para o uso de calcetas, que seriam argolas de ferro que se colocavam aos pés dos delinquentes e escravos, cuja finalidade seria a de diminuir suas mobilidades (Arquivo Nacional, 2018). Desse modo, a construção de tal espaço só veio a ser iniciada em 1834, estando concluída quase cem anos depois da determinação inicial para sua construção.

Contudo, havia mesmo antes desta, espaços destinados ao aprisionamento de pessoas no Rio de Janeiro, vinculados às forças militares - ilha das cobras, fortaleza de Santiago e de Santa Bárbara - e também havia os espaços destinados para as prisões civis, como a cadeia pública, a cadeia do tribunal e o calabouço - para onde eram levados os escravos fugitivos ou que deveriam ser castigados (ARAÚJO, 2017, p. 71). Tais espaços, como era praticado à época, não tinham ainda o intuito de proceder com a recuperação das pessoas, apenas era o meio para o fim principal: o castigo.

A alimentação destes presos se dava exatamente por meio da caridade, por exemplo, as celas da cadeia pública eram voltadas para as ruas, e os presos dependiam de doações ou auxílio da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (ibid, p.73), estando absolutamente expostos à humilhações e situações vexatórias.

A partir da chegada da família real, em 1808, e os consequentes desalojamentos promovidos pela necessidade de instalação da corte portuguesa, a cadeia pública foi desinstalada e os presos removidos para uma instalação da Igreja Católica, inicialmente voltada para prisões de cunho clerical, conhecida como a “Cadeia do Aljube”, haja vista a superlotação já encontrada nos demais espaços de privação de liberdade instalados no Rio de Janeiro (ibid, p.76).

A insalubridade do local era grave, pois os espaços eram fétidos, úmidos, sem ventilação adequada, com baixa luminosidade e estrutura. Na década de 1830, o espaço - que teria capacidade para vinte presos - já abrigava em torno de trezentos e noventa presos e condições absolutamente degradantes e mortais (ibid, p.77).

Sant’Anna (2017, p.93-94) indica que a partir da Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 foi introduzida a noção de prisão moderna no Brasil, com o asseveramento no texto constitucional que a partir de então as cadeias deveriam ser limpas, seguras e bem arejadas. Então, a partir de 1831, a partir de clamores populares, foram iniciadas as discussões para construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, que foi instalada nas chácaras do Catumbi. Buscou-se, então, estabelecer no projeto de construção o modelo panóptico, adotado por Bentham.

Foi a primeira instituição prisional do país que tinha por objetivo a recuperação social dos indivíduos e sua estrutura teria sido idealizada nos moldes previstos na Constituição vigente (ibid, p.95). Contudo sua obra nunca foi finalizada em sua integralidade, haja vista que, à época, os gestores compreenderam que apenas parte de sua estrutura inicialmente planejada era necessária - antes que as verbas destinadas para conclusão da obra se esgotassem (CHAZKEL, 2017, p.06).

A partir de então, a política adotada naquela instituição seria o incentivo ao trabalho, à aprendizagem de ofícios, em oposição da vadiagem (atribuída às pessoas pobres e sem emprego). Dever-se-ia incentivar o ensino de atividades de manufatura, como carpintaria, marcenaria, alfaiataria, tendo sido adotado pela penitenciária o modelo auburniano, no qual havia o trabalho comum dos presos em oficina durante o dia, com isolamento no período noturno (PESSOA, 2014).

Ao longo de todo século XIX, portanto, esse modelo de prisão passou a ser espalhado por todo o país (SANT'ANNA 2017, p.101), não passando por grandes transformações ao longo do período¹. Observa-se, portanto, que desde a instituição destas unidades prisionais (com a manutenção ainda do padrão das cadeias anteriores em diversas regiões do país), as problemáticas envolvendo o sistema se mantiveram e, até mesmo, deterioraram tais instituições ao longo dos anos, em face da dificuldade de continuação dos projetos e da compreensão de que o sistema prisional demandava maiores investimentos públicos.

A partir das modificações propostas pelo Código Penal da República, instituído em 1890, a concepção de encarceramento no Brasil passou por transformações, ainda que vislumbresse a punição como uma mera retribuição ao crime e privilegiasse a dimensão do fato, e não do criminoso, conforme destaca Salla (1999, p.150).

Salla ainda destaca que a instituição da Penitenciária do Estado de São Paulo, criada em 1920, teria apresentado um projeto de organização social instituído pelas elites da época, cujo intuito seria o “progresso material do Estado” (ibid,

¹ A obra “História das Prisões no Brasil, volume 2, 1º edição, 2017” - MAIA, Clarissa (et al) -, retrata a realidade de Institutos Penais por todo o país, identificando a adoção do modelo da Casa de Correção do Rio de Janeiro em outras cidades, tais como Pelotas, no Rio Grande do Sul, em 1835; Recife, Pernambuco, em 1848; Fortaleza, Ceará, em 1836; Salvador, Bahia, em 1861. SALLA (1999, p.63) também aponta para a instalação de uma Casa de Correção em São Paulo, em 1852.

p.185), ainda que esta tenha custado ao Estado o dobro do valor para o qual foi orçada (OLIVEIRA, 2013). Desse modo, o modelo industrial ora ali adotado buscava ter eficiência nas atividades e nos resultados entregues à sociedade, almejando exatamente ser um modelo para todo o país (SALLA, 1999, p. 197)

Contudo, isto esconderia variadas arbitrariedades. O autor acrescenta que mesmo diante das novas perspectivas propostas no período, tal modelo punitivo, ao longo dos anos, passou a ser composto de atividades que acabaram por subverter a dinâmica da recuperação dos indivíduos, instituindo punições arbitrárias ou de caráter duvidoso, com informações incompletas de prontuários e imprecisões técnicas, gerando um domínio sobre os corpos a qualquer custo (ibid, p.255).

A partir de 1984, com a instituição da Lei de Execução Penal e, posteriormente, da elaboração do texto constitucional de 1988 - conforme será explicitado no próximo tópico -, os mecanismos de punição aos presos, no âmbito dos institutos prisionais, passaram a adotar modelos mais objetivos e descritivos, buscando exatamente evitar arbitrariedades por parte da gestão dos ergástulos. Outro contexto que apresentou melhorias foi o de que foram instituídos variados mecanismos de controle institucional que vão além da gestão exercida pelo próprio poder executivo.

Em face disto, em 2006, diante as caóticas situações identificadas nos complexos estaduais das prisões, restou instituído o Sistema Penitenciário Federal, diante da impossibilidade de coibir práticas delituosas por parte de grandes líderes do crime organizado, bem como servir de exemplo para gestão prisional do país (NUNES, 2020, p.103).

Estes complexos passaram a ser instituídos a partir da modificação feita na Lei de Execuções Penais em 2003, a partir da Lei 10.792, a qual estabeleceu a possibilidade da União construir estabelecimentos prisionais para recolher condenados, mediante a necessidade de garantia da segurança pública ou conforme o interesse do próprio condenado (art. 86, §1º, da LEP).

Tal sistema é regulamentado pela Lei nº 11.671/2008, a qual, ao longo dos seus doze artigos, enuncia como serão estabelecidos os ingressos, as fiscalizações dos cumprimentos de pena, pedidos de autorização de transferência e as

características do regime federal². Conforme Nunes (2020, p.115), esta norma, contudo, apresenta-se lacunosa e teria sido feita exatamente para suprir a necessidade imediata de uma legislação para regular aquele microssistema de execução penal.

A primeira penitenciária inaugurada, no ano de 2006, sob a égide deste regime legal, foi construída no município de Catanduvas, no Paraná. Posteriormente, foram inauguradas as Penitenciárias de Campo Grande/MS, também em 2006; Porto Velho/RO, em 2008; Mossoró/RN, em 2009; e a última foi inaugurada em Brasília/DF, em 2018.

Estas unidades prisionais, de fato, possuem estruturas absolutamente condizentes com os dispositivos previstos nas normas que regulamentam o sistema de execução penal no país, sendo modelos no que diz respeito à estrutura e à disciplina encontradas nestes espaços. Porém, representam apenas um modelo que teria dado certo, ao longo destes quinze anos de funcionamento, conforme os aspectos estruturais e de disciplina pelo fato de dispor de maior controle, verbas estatais e população prisional relativamente pequena.

Por estas razões, não representam exatamente o melhor modelo para a realidade da massa prisional de todo o país, diante das diferentes características regionais, econômicas, organizacionais e estruturais. Segundo Nunes (2020, p.105), indicam uma exceção de todo o sistema prisional brasileiro, pois visam acolher temporariamente os presos, apresentando regras mais rígidas.

A história da formação dos cárceres brasileiros, no contexto da modernidade, identifica que exatamente são repetidos comportamentos por parte da gestão do sistema prisional. A abolição das calcetas e a singela melhoria nas condições de tratamento dos institutos prisionais pelo Estado não são capazes de esconder os comportamentos paliativistas frequentemente adotados pelo país na condução do seu sistema de execução penal.

² As características previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 11.671/2008, são: recolhimento em cela individual, visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

Como exemplo, temos as variadas tentativas de instituição plena dos modelos auburnianos nas casas de correção do século XIX, mas em várias destas, os modelos não chegaram a ter suas estruturas concluídas. Apesar das modificações na compreensão dos mecanismos de cumprimento de pena ao longo dos últimos séculos, vê-se o comportamento reiterado paliativista em sua condução, chegando à teratológica decisão de criar um novo microsistema para combater o crime organizado (já incontrolável) dentro das prisões.

O ontem prisional reflete conseqüentemente no hoje, ante o cenário paliativista que não só reafirma a instituição-prisão, mas acaba por favorecer a perpetuação da criminalidade. Nesse contexto, verifica-se que a ressocialização comporta-se como um objetivo a ser constantemente alcançado - ao menos na teoria - pelo sistema punitivo. Mas será sempre dessa forma?

Qual o papel das instituições nesse processo? Estão sendo atingidos estes objetivos e sendo promovida a igualdade social prevista no contexto constitucional? Tais questionamentos reforçam a necessidade de permitir que as prisões não sejam mecanismos de mero reforço do poder estatal perante a sociedade, mas um campo também de participação comunitária e social, sendo também uma responsabilidade de toda comunidade e que vise restabelecer o equilíbrio que determina a igualdade entre os cidadãos.

2.2 O construtivismo kantiano a partir da definição de John Rawls como um mecanismo de reinserção social a partir do fortalecimento da cidadania

Segundo a concepção construtivista kantiana, os indivíduos não seriam agentes meramente passivos e apenas componentes de uma ordem moral posta. A pessoa é então um agente moral, que agirá conforme a ocorrência de problemas práticos, a partir de uma concepção universal, sendo possível um comportamento objetivo diante de questões inerentes à moralidade (FERREIRA, 2005, p.16-18).

Partindo deste pressuposto, foi realizada uma revisão bibliográfica acerca do construtivismo kantiano na teoria da moral, de Rawls (1980, p.515-568), por meio do qual o autor revisa a noção kantiana sobre o construtivismo e reforça sua compreensão acerca deste conceito aplicado à sua teoria da justiça como equidade. Para o autor, o construtivismo kantiano se diferencia por uma concepção de caráter

específico do indivíduo como um elemento que compõe um procedimento razoável de construção, a partir do qual o resultado determina a base do que Rawls identifica como primeiros princípios de justiça (ibid, p.516).

A construção da moral para Kant estaria atrelada a uma objetividade moral que deve ser compreendida num ponto de vista em que aquela deva ser aceita por toda sociedade. Kant (2007, p.33-34) compreende que o indivíduo deve proceder de forma que suas decisões compreendam uma lei universal, observando a ideia de que há uma legislação que compreende uma vontade boa em si.

A razão humana, portanto, compreenderia motivos práticos na construção da moral, e não apenas os prejuízos que podem resultar daquele comportamento. Para Kant (ibid, p.47) , portanto, tudo agiria na natureza segundo leis e somente os seres racionais podem agir conforme as suas vontades, sendo estas o que ele compreende por razão prática.

Contudo, se a vontade não é em si conforme à razão, as ações compreendidas como necessárias são incertas em razão de suas subjetividades. A representação de um princípio objetivo seria um mandamento e a fórmula deste seria um imperativo.

Kant (ibid, p.49-51) ainda explica que todos os imperativos irão se exprimir pelo verbo dever (*sollen*), mostrando a relação de uma lei objetiva da razão. Assim, algo seria considerado bom não por causas subjetivas, mas por princípios que são válidos para todo ser racional, de forma objetiva. Todos os imperativos – fórmulas dos mandamentos – então ordenar-se-iam de forma hipotética ou categórica.

Os primeiros seriam “a necessidade prática de uma ação possível como um meio de alcançar qualquer coisa que se quer”; já os imperativos categóricos seriam ações objetivamente necessárias, que não guardam relação com outras finalidades. Ou seja, uma ação apenas boa como meio para atingir algo seria de natureza hipotética e uma ação boa em si, necessária numa vontade conforme a razão seria então o imperativo categórico (KANT, 2007, p. 50).

O imperativo hipotético evidencia que uma ação é positiva diante de qualquer intenção possível ou real, sendo ou um princípio problemático, ou assertórico, respectivamente. Já o imperativo categórico declara a ação como

objetivamente necessária por si mesma, independente de qualquer intenção, sendo um princípio apodítico (ibid, p.51).

Para Kant, haveria apenas uma finalidade que todos os seres racionais buscam realmente, comportando-se como uma necessidade natural, que seria então a busca pela felicidade. O imperativo hipotético da busca pela felicidade seria então de caráter assertórico, pois não se ordenaria de maneira absoluta, mas como um meio para atingir outra intenção. Já no que se refere à moralidade, ter-se-ia então um imperativo categórico, pois ela ordenaria imediatamente um comportamento, relacionando-se com a forma e o princípio dos quais ela deriva (ibid, p.52).

A partir destas compreensões em torno da metafísica dos costumes, Rawls (1980, p.560), ao desenvolver a sua visão sobre a justiça como equidade, indica então que os princípios adotados pelas partes numa posição original são projetados para alcançar um acordo público viável sobre questões de justiça social. É importante frisar que para o construtivismo kantiano, segundo Rawls, a razão prática será composta pela razoabilidade e pela racionalidade. Esta buscará os meios para atingir um determinado fim e aquela estabelecerá quais os fins podem ser almejados (ibid, p.538).

Neste diapasão, Rawls (2000, p.326) compreende que para haver esse comportamento justo, o indivíduo deve estar coberto pelo véu da ignorância, ou seja, se faz necessário que o indivíduo tenha acesso apenas à informações básicas e essenciais para compreensão da problemática que irá intervir, não sendo possível então a ocorrência de preconceitos ou julgamentos particulares. Rawls compreende que a universalidade proposta pelo construtivismo não condiz com a compreensão intuicionista, pois esta estaria atrelada a verdades evidentes anteriores à concepção de pessoa (DALSOTTO, 2014, p. 107).

O construtivismo estaria vinculado a uma objetividade moral, utilizando a razão para solução de problemas de ordem prática, tendo a concepção de pessoa como um ser livre, pertencente a uma sociedade bem ordenada, em uma posição original cobertas por aquele véu que estabeleceria uma ordem igualitária de deliberação (ibid, p.106).

De outra banda, haveria então um consenso sobreposto construído por uma razão prática para equacionar o que restaria determinado pela posição original, por meio de julgamentos reais. Assim, as pessoas agiriam de forma razoável quando se dispusessem a propor e seguir voluntariamente princípios e critérios de cooperação social (ibid, p. 114).

Para Rawls, os princípios de justiça na posição original não seriam instrumentos metafísicos, oriundos de uma ordem anterior já posta, mas sim frutos de um processo de construção, advindo de seres racionais, autônomos e livres (DALSOTTO, p. 109). Assim, Rawls demonstra que o processo de elaboração de princípios não está relacionado a conceitos subjetivos, mas num contexto de objetividade em que razão prática se sobressai e o indivíduo é um agente ativo nesse processo.

Möllers (2006, p.300) acrescenta que a posição inicial proposta por Rawls contempla o chamado véu da ignorância, a conceituação normativa de pessoa, bens básicos primários e princípios de uma escolha racional. Assim, deliberação de caráter racional se dispõe em meio a uma suposição de uma sociedade diversa e não igualitária, e, em razão disso, os indivíduos, no contexto de decisão, optam por uma “maximização de um mínimo comum para todos” (ibid, p.302).

Desta forma, a composição construtivista do discurso rawlsiano contempla que, ainda que sob o véu da ignorância, os agentes detêm um comportamento ativo e decisivo no processo de tomada de decisões, que possibilitaria a elaboração de um sistema justo e igualitário. Contudo, é imperioso ressaltar que, muito embora haja essa visão de um contexto de desigualdade que força os agentes a terem uma visão mínima comum nesse processo de decisão, estes também podem estar imbuídos de suas convicções pessoais, que seriam então minimizadas ou dirimidas pelo controle a ser exercido pelo consenso sobreposto.

Flanders (2016, p.84-85), por sua vez, concluiu que compreender o sistema punitivo e criminal por meio da visão rawlsiana não trouxe resultados salutares quando da definição de uma agenda mais abrangente no processo de punição de indivíduos. Segundo o autor, embora Rawls fale pouco sobre o punitivismo em “A Teoria da Justiça”, o pouco trazido por ele não serviria ao debate sobre o tema, haja vista que aponta a necessidade de aumento das punições às pessoas criminosas,

no contexto de uma sociedade bem ordenada, como também esta sociedade não seria responsável pelo destino destas pessoas, devendo então somente puni-las, num contexto onde as sanções teriam um caráter diferente do contexto social brasileiro, por exemplo.

Assim, importa ressaltar que a reflexão proposta por Rawls auxilia na inserção do discurso teórico dos direitos humanos aplicados ao sistema prisional, no momento em que é possível contemplar, abstratamente, quais deveriam ser os fatores necessários para análise deste sistema para promover a construção de princípios, normas e políticas públicas nesta área.

A não observância destes conceitos na formulação de ideais propositivos para o sistema prisional poderia levar à construção de um modelo composto por preconceitos e interesses diversos ao que a teoria rawlsiana compreenderia por ideais de justiça e cidadania.

Porém, a visão do autor americano sobre o sistema criminal deve ser vista com cautela, pois se trata de uma teoria de caráter idealista, a qual não poderia ser aplicada integralmente na compreensão de uma sociedade marcada pela violação da lei (FLANDERS, 2016, p.90), como é o caso do objeto de estudo desta pesquisa.

Assim, partindo-se desse pressuposto, é possível identificar que o construtivismo pode representar um elemento fundamental na compreensão de que o fenômeno ressocializador pretendido pelo sistema punitivo criminal perpassa necessariamente pelos ideais de justiça, no âmbito da construção de políticas públicas, como também na compreensão de que os indivíduos devem ser compreendidos como tal, para que estes possam se enxergar exatamente nesse processo de reinserção, haja vista que este é, necessariamente, um processo construtivo, como será exposto a seguir.

2.3 Diálogo construtivista entre Foucault e Rawls: cidadania, comunitarismo, tolerância e a ressocialização

Rawls (1989, p.510), ao analisar o construtivismo kantiano, coloca-o em contraste com o intuicionismo racional. Assim, este poderia ser resumido em três teses: moral básica dos conceitos de certo e errado e valor moral das pessoas;

princípios morais; princípios iniciais como formulações de boas razões. Esta moral prévia já seria, portanto, posta pela natureza das coisas - sendo conhecida como intuição racional (ibidem, 1989, p.511).

Para Kant, porém, o intuicionismo racional teria um caráter heterônomo (ibidem, p.511). Em oposição a isto, o construtivismo moral indicaria que em relação aquela heteronomia, os princípios morais e sua relação com os objetos da natureza não seriam afetados ou determinados pelas próprias concepções, como indivíduos racionais e razoáveis, e pelo papel dos princípios morais numa sociedade (ibidem, p.512).

Os princípios morais de direito e justiça são vistos como elementos especificados a partir de um procedimento de construção, espelhado na moralidade pessoal, razoabilidade e racionalidade, e se modificam cotidianamente - a partir da compreensão dos indivíduos enquanto livres e iguais. E ainda acrescenta Rawls (1989, p. 515):

In Kant's doctrine, on the other hand, a correct moral judgment is one that conforms to all the relevant criteria of reasonableness and rationality the total force of which is expressed by the way they are combined into the CI-procedure.

Assim, os princípios e preceitos gerais que satisfizessem os procedimentos de deliberação seriam considerados válidos, aliada a visão sobre a pessoa humana e a razão prática. Ou seja, no construtivismo “a moralidade é entendida como uma resposta da racionalidade humana frente a problemas práticos” (ZANELLA e BRESOLIN, 2011, p.150).

Desse modo, a visão rawlsiana sobre o construtivismo em Kant contempla a ideia de que numa sociedade ordenada, os indivíduos devem buscar o respeito por suas liberdades (ibid, p. 171), e, assim, os princípios escolhidos pelos indivíduos que comandam as instituições e a distribuição de direitos, deveres e vantagens, devem justamente prezar pela liberdade e igualdade entre todos (ibid, p.172).

Partindo-se dessa visão da justiça como mecanismo promotor da equidade, tem-se a compreensão da necessidade dos governantes romperem com a visão utilitarista, de governar para a maioria, e buscar um patamar de igualdade estabelecido na gênese do processo social, no qual as pessoas postas em condição

de liberdade e igualdade, entre si, tomarão decisões justas. Evidencia-se, portanto, a visão de Rawls sobre justiça como equidade, buscando um acordo coletivo unânime, primando pelo social (JEZZI, 2016, p.10).

É importante frisar, contudo, que a posição original de igualdade se trata de um campo hipotético, onde as partes seriam livres e iguais, desprovidas de condições heterônomas, sendo então princípios justos e neutros, expressando posições não particularistas (ZANELLA e BRESOLIN, 2011, p.157).

Sendo feito, portanto, um paralelo com o sistema prisional (leia-se o sistema brasileiro), observa-se que há uma busca pela manutenção do poder estatal sobre a criminalidade, mas que, desde sua gênese, este sistema não é pautado como uma área que demande uma visão garantidora de direitos e igualitária - tanto pela visão da sociedade em geral como pela compreensão de quem a governa. Prova disso é que no ano de 2017, até meados de agosto, apenas 1,1% das verbas destinadas pelo Fundo Penitenciário Nacional aos Estados tinham sido aplicadas aos sistemas penitenciários locais (MARIZ, 2017), de um montante total de 1,2 bilhão de reais.

E se a moralidade - conforme o pensamento kantiano - interfere no processo de escolhas racionais e razoáveis dos indivíduos, chega-se ao ponto em que se compreende que o desinteresse social pela temática (e a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade) é reflexo da moralidade daqueles cidadãos que compõem esta sociedade.

Isso, portanto, seria consequência dos pressupostos de desigualdade que são encontrados na formação do povo brasileiro - de modo que não se pode esperar um comportamento racional e razoável destes indivíduos (ainda que a posição original numa concepção de justiça rawlsiana seja pensada num caráter hipotético).

De fato, não é possível generalizar e afirmar com veemência que o sistema é e será assim sempre. Ou que todas as ocasiões em que o sistema prisional é pauta, o comportamento será o mesmo. Mas quanto aos comportamentos racionais, há que ser feita a seguinte ponderação: se as pessoas não são colocadas como livres e iguais entre si, enquanto são adotadas determinadas concepções de justiça, não se pode esperar que estas concepções sejam igualmente justas.

E se por um lado - o do poder estatal - há esse desequilíbrio, o que se pode falar então no outro lado da balança: o da criminalidade? Como falar-se em empoderamento dos indivíduos e participação justa destes na sociedade, se não compreende aqueles na condição de cidadãos iguais e livres entre si para tomada de decisões, ao mesmo tempo em que se espera daqueles uma obediência à lei, à igualdade e aos valores morais adotados - em teoria - pela sociedade?

Nesse diapasão, observa-se o quanto o resgate de valores universais a serem inculcados na sociedade - e principalmente na moralidade dos indivíduos - são fiéis da balança nesse processo. Ora, se um determinado princípio moral será adotado como princípio da sociedade "X", inicialmente este será uma regra a ser adotada por todos os cidadãos e eles serão ensinados a compreender aquele princípio como algo "nosso" - ou do contrário aquilo será algo meramente posto, mas ineficaz. Portanto, deve-se buscar a publicidade como um mecanismo efetivador desses princípios, pois "as pessoas estão em posição de conhecer e aceitar os antecedentes e as influências sociais que moldam sua concepção de si mesmas como pessoas" (RAWLS, 1980, p.539).

Outro conceito pertinente ao debate ora aqui proposto é a noção de tolerância humanitária apresentada por Rawls. Para o autor, a política deveria ser imbuída de uma ideia razoável de tolerância com o outro, ideias estas desenhadas e fortalecidas pela própria categoria política (RAWLS, 1999, p.16). Nesse contexto, tolerar significaria não se limitar a evitar o exercício de sanções, mas compreender e reconhecer o outro como membros participantes iguais, em direitos e obrigações, incluindo o dever de civilidade, numa sociedade onde viesse a imperar o direito dos povos (ibid, p.59).

Tal tolerância, conforme o autor, está compreendida como uma virtude política dos cidadãos daquela sociedade, diante de um pluralismo razoável de personalidades (ibid, p.14). Para o debate proposto nesta pesquisa, deve-se observar esta noção de tolerância através da perspectiva de inclusão social e da necessidade de observância dos direitos humanos no sistema prisional. Não seria admitir o conceito proposto por Rawls no sentido de "tolerar" os cidadãos não incluídos, mas exatamente de observar que tais pessoas são de fato membros do corpo social e, dessa forma, devem ser vistos por toda sociedade.

Isto poderia favorecer a compreensão de co-responsabilidade social por parte de todos os cidadãos, de modo que os desvios sociais ocasionados pela exclusão social e pela intolerância com aqueles cidadãos que estão à margem das discussões políticas poderiam ser evitados, minorados e corrigidos. Tal discussão, inclusive, possibilita que a proteção aos direitos humanos seja percebida por todos os cidadãos como direitos inerentes a todos os cidadãos.

Por óbvio, a chance de se extinguir a criminalidade é algo utópico. Mas diminuí-la deve ser um dos elementos de análise dos entes estatais em prol da boa convivência dos indivíduos, de toda a coletividade. Nesse processo de construir a justiça como um fenômeno equitativo, faz-se necessário construir um panorama social que permita uma fática participação os indivíduos considerados menos favorecidos, enquanto se constrói uma sociedade por meio da distribuição de direitos, deveres e vantagens (ZANELLA e BRESOLIN, 2011, p.168).

Nesse contexto, o construtivismo proposto por Rawls apresenta-se como um meio para promover a recuperação dos indivíduos, bem como da noção de humanidade e igualdade social dentro das instituições prisionais. Isso porque é necessária a observância de que o indivíduo aprisionado, para retornar à sociedade, precisa ser visto como capaz de compreender o seu papel enquanto cidadão (direitos e deveres), bem como o próprio contexto social tem obrigações com aquele indivíduo, proporcionando-o uma instituição que, de fato, tenha por objetivo a reinserção daquele no contexto social.

Rawls (2000, p.80) identifica que o princípio da diferença, portanto, estabelece uma igualdade no sentido de que deve haver uma distribuição que melhore a vida de ambas as pessoas (os mais favorecidos e os menos favorecidos), pois não haveria ganho algum se o outro também não ganhasse. Assim, é essencial que haja a observância dos princípios da justiça para que seja, de fato, estabelecida a liberdade entre os indivíduos e estes possam perseguir “qualquer plano de vida que lhes agrade, contanto que não viole as exigências da justiça” (ibid, p.100).

Assim, estabelece-se a proposta de conceber o construtivismo como base de observação para o sistema prisional. Essa proposta visa então compreender que tal sistema falha ao buscar estabelecer uma proposta desigual desde sua gênese.

A violação dos ideais de justiça não podem ser combatidos com outras violações (desigualdade, parâmetros injustos, punições severas, desrespeito aos direitos individuais). “Os interesses de todos devem ser levados em consideração” (ibid, p.106), mas para isso, todos os cidadãos devem ser tratados como tal, para que só assim o regime de recuperação de indivíduos proposto pela ideia de prisão possa ser de fato efetivo.

A concepção de uma sociedade que visa postular a equidade como meio de promoção da justiça entre os cidadãos, estabelece então o diálogo entre o construtivismo kantiano sob a perspectiva rawlsiana e o construtivismo em Foucault. Piza (2015, p.45) identifica que Foucault e sua filosofia possuiriam uma semântica construtivista histórica, a partir de qual são formulados conceitos e enunciados de um campo, evidenciando o momento, as condições de possibilidade e criação de determinados conceitos em uma episteme.

A partir do método arqueológico, Foucault usa uma semântica de tipo construtivista, observando modalidades de enunciação, conceitos, temáticas privilegiadas, compreendendo o construtivismo kantiano e transpondo-o analogamente para a história (ibid, 24-26).

Diante disso, o construtivismo kantiano em Foucault se manifestará por meio do discurso, ou seja, na depuração do tema analisado, contemplando os elementos prévios que irão constituir aquele objeto de estudo, observando os processos técnicos que levam ao resultado final. No caso desta pesquisa, tem-se a compreensão dos fenômenos que levarão a manifestação do comportamento paliativista no sistema prisional.

A construção da ideia de poder em Foucault possibilita a análise do instituto da ressocialização sob um novo prisma. Para o autor, não se deve analisar o poder em si, pois quem faz esse tipo de observação analítica, geralmente, faz pela ótica dos governantes. Importa então demonstrar os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício. Foucault (2019, p. 181) compreende que a regulamentação determina a existência de um plano homogêneo, mas que individualiza, para medir os desvios e tornar úteis as diferenças, para ajustá-las umas às outras.

Assim, o poder produz a realidade, campos de objetos e rituais da verdade, e a partir disso é que se construiria o indivíduo e o conhecimento que se poderia extrair dele (ibid p.189). O autor então, ao fazer uma análise sobre o poder e as prisões, compreende que estas são, desde os primórdios uma “detenção legal”, com uma carga suplementar de modificação de indivíduos e isto, por sua vez, deu àquelas instituições solidez (ibid, p.225).

Neste diapasão, compreende-se que os indivíduos são postos naqueles espaços como uma forma de exercício do poder disciplinar sobre eles, doutrinando-lhes para uma suposta reinserção social. O trabalho, para Foucault, nesse caso, é uma forma de manutenção do poder e pleno exercício da disciplina nas prisões (ibid, p.236).

Em relação ao contexto de poder sobre os corpos, Foucault (2007,p. 10) evidencia que a verdade não está compreendida fora do poder. Cada contexto social apresentará seu regulamento, sua forma de manifestação do poder, pois a verdade pertence ao ambiente social. Assim, cada contexto social opta por discursos, pauta, enunciados conforme é tomado como verdade e assim há uma modulação social deste discurso. Desse modo, a verdade se entrelaça com o poder, o que produz efeitos estabelecendo um regime da verdade (ibid, p.11).

Com isso, vislumbra-se que o discurso em torno das políticas prisionais e de ressocialização transitam nesse campo de incentivo e reforço do poder do Estado sobre os corpos dos indivíduos, fazendo com que estes operem conforme aquele discurso de poder. Santos (2007, p.63) ao discorrer sobre a proposta de uma nova política, há dois sistemas, um de exclusão e um de desigualdade.

Excluídos seriam aqueles reféns de um domínio hierarquizado, e em razão disso, são descartáveis. Já os que estão inseridos no sistema de desigualdades, para operacionalizar o funcionamento do sistema. A exclusão proporciona o extermínio e a desigualdade a escravidão (ibid, p.65). Neste sentido, os presos e presas inseridos no sistema prisional transitam entre os excluídos das políticas ou membros de um sistema de desigualdades.

Isto porque, em alguns casos, há a proliferação do uso do trabalho prisional como uma forma de explorar o capital humano ora ali retido para produção de

variados produtos, o que Davis (2018, p.93) apresenta como um complexo industrial prisional. Para a autora, existem muitas entidades globais que contam com as prisões como uma fonte de lucro, transformando os indivíduos em instrumento de obtenção do lucro (ibid, p.68-69). Fato este claramente evidenciado por meio de legislações que concedem benefícios a empresas que contratam pessoas do sistema prisional.

Assim, apesar das prisões serem institutos analisados e criticados há mais de um século, aquelas produzem os mesmos efeitos e o seus crescimentos não importam em redução de crimes (FOUCAULT, 2019, p. 272). Desse modo, é perceptível que o uso do poder nessas fábricas disfuncionais de reinserção dos indivíduos na sociedade é falho. A ressocialização é então utilizada como um pano de fundo que decora o sistema punitivo estatal, ou seja, tem-se um cenário aceitável e legitimado pela sociedade para que o Estado possa exercer o seu poder. A prisão se torna inútil e um mero instrumento de punição despropositada (ibid, p.224).

Contudo, há que se ressaltar a profundidade crítica destas análises em detrimento do panorama atualmente encontrado nas prisões brasileiras. Longe de alinhar este debate com a visão abolicionista do direito penal, a crítica ora aqui posta tem como escopo direcionar o raciocínio para uma compreensão da realidade do fenômeno ressocializador no sistema prisional brasileiro.

O que acontece no cenário contemporâneo é que os institutos brasileiros que, em tese, serviriam de mecanismos de garantia do poder do Estado, paulatinamente, vem perdendo para si e em vários aspectos. Muito disso parte da não efetividade das políticas criminais e de ressocialização. O domínio das facções criminais e do crime organizado em vários escalões da sociedade - inclusive no âmbito das prisões - retiram do próprio Estado o seu poder, ao ponto de que a disfuncionalidade das unidades prisionais favorece a criação da criminalidade.

Se as penas perdem o amparo da cortina ressocializante, bem como não conseguem demonstrar aos indivíduos que estes são cidadãos e podem contribuir com a coletividade da qual foram retirados, o poder paraestatal poderá fazer isso de forma mais eficiente, por meio da atuação organizada de milícias, tráfico de drogas e contravenções penais, como o jogo do bicho (MISSE, 2011, p.21).

Nesse contexto, a noção de cidadania enquanto membro de um povo, reduz-se à noção de membro daquela comunidade, onde o Estado não tem completa ingerência ou garante o mínimo essencial para aquelas pessoas. A manifestação do poder paraestatal, muitas vezes, exige inclusive que o Estado negocie a implementação de determinadas políticas públicas em determinadas comunidades (ibid, p.22)

Se por um lado a incidência do poder disciplinar pouco funciona, pelo outro, afloram as rebeliões e o aumento do descontrole das prisões. Travis Waldron (2019) alerta para a frequência desse tipo de situação nos cárceres brasileiros:

Rebeliões e massacres do tipo acontecem com frequência alarmante no Brasil. No começo de 2017, mais de 100 presidiários morreram em incidentes separados; em maio passado, 55 detentos morreram em dois dias de rebelião em Manaus. Sete presos foram assassinados no presídio de Altamira em setembro do ano passado; 22 outros, em outra prisão paraense em abril último.

Essas rebeliões são de certa forma comparáveis aos atentados cometidos por atiradores em escolas americanas: eventos tragicamente comuns, que causam choque inicial e depois caem no esquecimento – sem que sejam instituídas reformas. (...) A combinação de uma Justiça criminal punitiva ao extremo, uma guerra falida contra as drogas, falta de recursos e falta de vontade política para realizar reformas (...)

A disfuncionalidade estatal é o principal empecilho para o combate às irregularidades do sistema prisional. A organização de ordem ilícita contra o poder “desorganizado” do Estado elevam os índices de criminalidade. As razões que levam um indivíduo ao sistema podem ser inúmeras, mas é notório o perfil da ampla maioria das pessoas encarceradas no Brasil: 75% são pessoas com até ensino fundamental completo (CDHM, 2018), indicador que denota baixa renda.

Wacquant (1999, p.7) acrescenta que as prisões brasileiras mais se assemelham com “campos de concentração para pobres” do que com instituições voltadas para o cumprimento de penas. Sobre esta questão, Bolzani e Santos (2015, p.3) também evidenciam a realidade que se espraia nos cárceres brasileiros:

Nesta dicotomia, cada vez mais os presos, principalmente os mais socialmente vulneráveis (sem recursos financeiros, viciados, sem vínculo familiar), têm aderido como opção de vida as condições oferecidas pelo PCC, visando sua ascensão nesta sociedade do

crime ao invés daquelas ofertadas pelo poder estatal que tentam sua reintegração à sociedade convencional.

Dessa forma, a baixa escolaridade e os índices de criminalidade caminham juntos, pois a criminalidade não se torna um caminho excepcional, mas a via mais próxima de alguns indivíduos - enquanto a cidadania participativa se torna uma utopia.

Frustra-se, assim, a justiça social rawlsiana, que visa garantir uma igualdade de oportunidade aos indivíduos, e a partir disso, um grau de liberdade capaz de favorecer a cooperação social (LIMA, 2019, p.10), pois não se torna possível compreender um princípio universal como seu, se o acesso ao conhecimento deste princípio não é igualitário, tampouco obediência a ele.

Sobre os dispositivos de segurança e obediência dos cidadãos a estes, Foucault ainda afirma que:

Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem, em todo caso aquele de que lhes falei hoje, justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno (que essa palavra) adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. (FOUCAULT, 2008, p.61).

O desconhecimento de si enquanto cidadão impossibilita o indivíduo a querer ser algo que ele não conhece e, conseqüentemente, fazer parte plenamente daquela sociedade. Indubitavelmente há exceções, não sendo também, por óbvio, a baixa escolaridade uma correlação imediata com a criminalidade. Mas é imediata a relação entre ser cidadão e se reconhecer como tal, sendo um fator preponderante a compreensão do sentimento de coletividade e respeito aos demais indivíduos.

Outro fator preponderante é o indivíduo após essa identificação enquanto cidadão reconhecer que também possui deveres no contexto social. A cidadania deve se comportar como uma via de mão dupla, por meio da qual se manifesta o respeito ao que é público. Porém, não é salutar utilizar-se apenas das políticas de ressocialização para construir novas realidades.

A questão não deve residir estritamente na prisão ser ou não ser um espaço melhor, pois não há dúvidas de que as prisões, per si, não são espaços que carregam aspectos positivos. Mas sim no sentido de que o ambiente fora das grades

deve reduzir o direcionamento de pessoas para aqueles espaços que favorecem a formação de delinquência.

No Brasil, o poder estatal vem jogando contra si. Seja corroendo as estruturas basilares do próprio sistema com atos de corrupção e desrespeito aos ideais democráticos, seja permitindo o fortalecimento de instituições paralelas ao adotar um comportamento paliativista no que tange à efetividade das reformas que o sistema prisional necessita.

2.4 A manifestação de poder estatal que atua contra o próprio Estado: as fábricas disfuncionais brasileiras de delinquentes

As atividades ressocializadoras identificadas no sistema prisional brasileiro, a partir dos incentivos garantidos pelos dispositivos normativos, indicam que poucas são de fato emancipatórias. Em “Microfísica do Poder”, Foucault (2007, p.75) compreende que as prisões falham, desde sua gênese, no processo de transformação de indivíduos, comportando-se como fábricas de delinquentes, e devido aos mecanismos de poder do Estado, justifica de forma estratégica tal conceito de ressocialização, tanto de forma política como de forma econômica.

Assim, quando os indivíduos têm o ímpeto de fugir da criminalidade costumam se deparar com atividades rotineiras (manutenção da unidade prisional, artesanato, cozinha ou construção civil). De maneira mais tímida, alguns poucos cursos profissionalizantes são ofertados, sendo a maioria projetos de educacionais voltados para alfabetização, educação no ensino médio ou fundamental. Há um déficit nesse ambiente recuperatório, mas seria apenas este o problema?

A ressocialização também, em tese, engloba a participação familiar e o atendimento psicossocial, que deveria acompanhar o preso durante o cumprimento das penas e, inclusive, quando estivesse fora do sistema. Desse modo, todo o arcabouço legislativo contemporâneo busca assegurar às pessoas privadas de liberdade novas oportunidades para o seu retorno à sociedade. Mas o que de fato falta para tais ações serem universais e efetivas?

Bitencourt (2019) identifica que a ressocialização é apenas uma das finalidades da pena que precisa ser perseguida e, ainda assim, na medida do

possível. Tem-se, portanto, o costume de querer atribuir toda a readequação social do delinquente. O autor evidencia a necessidade de permitir ao indivíduo que seja livre para escolher seus valores e conceitos, ao que ele apresenta como tratamento ressocializador mínimo. E ainda acrescenta:

Em realidade, a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível. Assim como não aceitamos o repúdio, puro e simples, do objetivo ressocializador, também não vemos como possível pretender que a readaptação social seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, visto que isso suporia ignorar o sentido da vida e a verdadeira função das referidas disciplinas. (BITENCOURT, 2019)

Alinhando este pensamento à visão construtivista, tem-se, portanto, a necessidade de olhar para o fenômeno da ressocialização sob dois aspectos: o papel do Estado nesse processo e o papel do indivíduo na sua própria readequação. Se por um lado a oferta estatal é pouco emancipatória, também se deve observar o comportamento e a individualidade da pessoa que participará das atividades. A sociedade não deve se eximir de sua responsabilidade perante aquele que viola as leis.

A superação, nesse caso, é da ideia da entrega total da responsabilidade do Estado de ressocializar os indivíduos. Bem verdade é que isto não pode servir de argumento para que se deixe de ofertar a oportunidade ao indivíduo pelo Estado, afinal, ainda é este que tolhe a liberdade física. Mas é necessário compreender que há um limite dessa atuação estatal: a vontade do indivíduo.

Assim, analisando uma unidade prisional com mil pessoas privadas de suas liberdades, não se pode admitir que sejam abertas apenas vinte vagas para participação de atividades ressocializadoras. Como também não se trata de uma certeza que se forem ofertadas mil vagas com aquela finalidade todas serão preenchidas e todos os indivíduos serão reintegrados plenamente à sociedade. Importa destacar que a individualidade precisa também conhecer a oportunidade, e que esta se torne um elemento viável, e não um mero idealismo.

A complexidade prisional faz parte do ambiente social, e este ainda necessita caminhar em muitos aspectos - seria teratologicamente pretensioso esperar medidas revolucionárias para substituir as prisões, e, conforme Foucault (2019, p.226) apregoa, a reforma da prisão é contemporânea ao seu surgimento. Segundo o autor,

a prisão está envolta numa série de mecanismos reformadores desde sua origem e de uma forma tão constante que tais fatores parecem fazer parte do seu próprio funcionamento (ibid, p.227).

A prisão sempre foi analisada, estudada, e passou por reformas que só reforçam sua estrutura de poder. Se a delinquência e o desvio estão ali presentes na humanidade continuamente, da mesma forma sua “correção” lá estará, ainda que sendo considerada não efetiva. Contudo é o discurso falacioso do idealismo que acaba por prejudicar a própria modificação positiva do regime de cumprimento de penas.

Nesse contexto, Pinheiro e Gama (2016, p.184) ao analisarem as origens do sistema penitenciário brasileiro concluem que “por não cumprir seu principal objetivo – a reintegração social – além de gerar reincidências e não diminuir as taxas de criminalidade, a instituição prisão pode ser caracterizada por seu completo fracasso”. O contexto de fracasso do sistema prisional acentua, ainda mais, a ausência de discussões políticas para a área, pois se torna uma área secundária de investimentos e discussões.

Tenta-se, a todo custo, criar novos e efetivos regulamentos para atingir o ideal: portarias, resoluções, elaboração de projetos de lei que almejam combater a criminalidade e a reincidência, mas cujos efeitos práticos não acompanham a velocidade do crescimento dos atos ilícitos dentro e fora das prisões.

Sobre a matéria, Looman e Carl (2015, p. 77) ao analisarem o sistema prisional estadunidense afirmam que a dificuldade que os agentes de mudança social não percebem - ou reconhecem - as consequências do encarceramento em massa a longo prazo, quando se deparam com os números do sistema.

Assim, as propostas avaliadas para melhorias dos institutos penais, geralmente, são pontuais. Não é suficiente editar novas normas, se as anteriores já não funcionaram e os erros persistem. Prova disso é que entre 2005 e 2016, a população prisional brasileira mais que dobrou (DEPEN, 2017, p. 09) e, no mesmo período, só o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça do Brasil, expediu um total de 81 (oitenta e uma) novas resoluções (DEPEN, 2016) voltadas para a segurança pública e para o sistema prisional.

Recentemente, o governo brasileiro sancionou o “Projeto Anticrime” , endurecendo as penas e aumentando os prazos de progressão de regime, medidas que, a longo prazo, podem acarretar num aumento substancial da população aprisionada. Rodrigues (2014, p.115) indica que o apelo social por um sistema mais fechado e rigoroso pode acarretar prejuízos sociais maiores, devido ao afastamento de uma análise pragmática sobre o sistema.

Se por um lado as reformas pontuais não são capazes de atingir o resultado ideal almejado, com a consequente efetivação dos direitos humanos dentro e fora dos presídios, também há uma considerável distância do surgimento de uma revolução capaz de substituir o instituto prisional.

A liberdade tolhida pelo sistema prisional, na legislação, restringe-se apenas ao ir e vir, tratando-se de uma liberdade física. Já a disciplina outrora fundamental ao sistema, que buscava doutrinar e tolher a liberdade comportamental dos indivíduos, do “dever” agir de determinada forma, ou “dever” obediência ao que supostamente a sociedade determina não vem conseguindo atingir, de forma substancial, o pano de fundo ressocializador das penas.

Portanto, a lógica da disciplina, do regramento, do bloqueio à liberdade corpórea e psíquica não mais é suficiente para o poder estatal exercer o seu poderio controlador, ante o constante crescimento da criminalidade dentro dos institutos penais. Dessa forma, a repressão pela repressão onera mais do que soluciona, e, conseqüentemente, “empresta” o poder para entidades paraestatais descompromissadas com um ambiente de liberdade cidadã.

Apesar do olhar para a segurança depender de estratégias de intervenção e dominação pelos agentes estatais, é preciso pensar além dos objetivos imediatistas de táticas de guerra. Atualmente, o universo prisional conta com a participação de multissetores da administração estatal e de toda sociedade. A estrutura que envolve uma unidade prisional de segurança máxima, por exemplo, reúne profissionais de saúde, educação, segurança, conselhos da comunidade, grupos voltados para defesa dos direitos humanos. Alguns desses complexos abrigam, quantitativamente, populações comparadas a de pequenos municípios, onde o principal desafio do Estado é manter o controle desses locais. São várias entidades necessárias, mas apenas alguns atores de fato atuando e inúmeros presos para darem conta.

Segundo dados de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional (2017, p.27, 49-52), a taxa de ocupação das unidades prisionais brasileiras era de 171,62%, envolvendo profissionais de treze áreas de atuação, totalizando 108.403 profissionais.

Contudo, o número de pessoas que atuam nos ergástulos e são responsáveis por atividades ressocializadoras, em todo o país, é de 7.702 (psicólogos, assistentes sociais, professores, pedagogos e terapeutas ocupacionais) profissionais. Já a população total de presos, naquele período, era de 726.354 pessoas. Assim, a proporção é de cerca de um profissional para cada 100 pessoas privadas de liberdade.

A atuação multidisciplinar deve auxiliar nesse processo, contudo, estas “fábricas”, no sentido foucaultiano, vem recebendo demandas muito maiores do que conseguem comportar. A questão não está em simplesmente melhorar os índices de ressocialização das prisões, pois é necessário fazer com que estas pessoas compreendam, inicialmente, o seu papel na sociedade enquanto cidadãos, para que se busque a reinserção destas pessoas na sociedade.

O ideal de que será possível atingir grandiosos números de indivíduos ressocializados é falacioso também neste sentido, pois o erro está no poder estatal em querer educar e incentivar a cidadania apenas após a entrada de pessoas nas unidades prisionais. Eis uma atuação paliativista, portanto, haja vista que se prende primeiro, para em seguida educar, ou seja, o Estado apenas exerce o seu poder quando o delinquente já se reconhece como tal, antes mesmo de atravessar as grades.

2.5 A busca pelo ideal ressocializador a partir da visão crítica do sistema punitivo criminal

Foucault (2019, p.225) identifica que a prisão não foi, necessariamente, no início, uma mera privação de liberdade a que se teria dado uma posterior função técnica de correção. Acrescenta ainda que esta favoreceu o surgimento de vários mecanismos que revestem a “armadura institucional da detenção legal” (ibid, p.226). Desse modo, a prisão desde sua gênese teria um caráter de modificação dos indivíduos e, por tal razão, não é possível considerá-la como um instituição inerte ao

longo dos séculos, pois sempre foi um campo ativo de projetos, investigações teóricas, experimentos (ibid, p.227).

Contudo, a principal característica que importa na observância da inefetividade da prisão seria exatamente a função desta enquanto mecanismo de reinserção social. Cordeiro, (2014, p.23-27) acrescenta que a ressocialização é um instituto utópico, dados os efeitos causados pela pena na vida do indivíduo, que acaba por levar o indivíduo a uma dessocialização. O idealismo ressocializador confere ao sistema punitivo criminal, como já mencionado, uma justificativa para manutenção da ideia prisional, não podendo ser abandonado (ibid, p. 28).

Desse modo, não é salutar interpretar o termo “idealismo” - nesse contexto - apenas de forma negativa. De fato, a não adequada aplicação do conceito de ressocialização leva-a ao mero idealismo, contudo, tal processo não pode ser apenas expurgado do sistema punitivo estatal sob a justificativa da inefetividade estatal. Desta forma, o sistema opera como se toda sociedade soubesse do fracasso das prisões, mas ainda assim as mantivessem e sem decretar o seu total fracasso.

A transformação social pretendida pelo instituto da pena e sua função corretiva apresenta uma repetição de meros discursos quando são observados os índices de reincidência criminal. Importa ressaltar, que para os fins da legislação penal brasileira (BRASIL,1984), a reincidência ocorre quando o agente comete um novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que tenha o condenado por crime anterior, no país ou no estrangeiro.

Em relação ao conceito técnico de reincidência criminal, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p.7) identifica que se faz necessária uma atenção para classificação de um ato como reincidente:

O termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime. (...)

O conceito de reincidência, para tal instituto, está atrelado à concepção estritamente legal, sendo aplicável apenas aos casos de condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatores diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova

sentença seja inferior a cinco anos – Código Penal (CP), artigos 63 e 64 (BRASIL, 1940).

Utilizando este conceito, a reincidência criminal atingiu um número considerado baixo em comparação com a realidade encontrada nas unidades prisionais, perfazendo um total de 24,4%. Porém tal parâmetro identifica uma situação específica apenas, não identificando um contexto geral de cometimento de crimes, conforme supracitado.

Sapori, Santos e Maas (2017, p.8), analisaram dados individuais de egressos do sistema prisional de Minas Gerais e chegaram à conclusão de que a reincidência criminal naquele Estado seria de 51,4%. Para tal conceituação, tomaram por reincidência os dados de indiciamento de investigação criminal de indivíduos após o cumprimento de pena de prisão. No que se refere às variáveis sociodemográficas, o estudo evidenciou ainda que a taxa de reincidência criminal é muito afetada pelo sexo do egresso e por sua idade quando da liberação da prisão.

Diante deste cenário, as pesquisas acima mencionadas indicam que os homens teriam maior probabilidade de reincidirem no universo criminal do que em relação às mulheres e, principalmente, quanto mais avançado na idade em que se encontra ao final do cumprimento da pena, menor é a probabilidade/chance de reincidência (ibid, p.15-16).

Apesar dos diferentes parâmetros em torno do conceito de reincidência criminal, é notório que o sistema prisional não recupera na mesma velocidade com que cresce a população de pessoas dentro dos ergástulos e, em relação aos mais jovens, a chance de reincidência no mundo do crime é consideravelmente maior.

Davis (2008, p.17) indica que devem ser buscadas alternativas eficazes para compreender o crime, mas também as condições sociais e econômicas que levam tantos jovens de comunidades pobres aos ambientes carcerários, buscando assim diminuir na base os números cada vez mais crescentes do sistema prisional. Dessa forma, as desigualdades sistêmicas que habitam o mundo fora das prisões reflete substancialmente no ambiente prisional.

De fato, um questionamento que imediatamente surge quando são abordadas as temáticas inerentes à política penitenciária, é a compreensão de que aquele seria

um espaço destinado aos malfeitores, um local abstrato que não pertence à sociedade (ibid, p.13) e, conseqüentemente, não deve haver a preocupação de toda a sociedade com a preservação da cidadania daqueles indivíduos. O sistema punitivo, então, visa evitar o desgaste das instituições com a sociedade, oferecendo uma resposta imediata para os demais cidadãos ao tolher a liberdade dos delinquentes.

Além de todas estas problemáticas, os gastos com a segurança pública e com as políticas penitenciárias aumentam à medida que há o crescimento vertiginoso das populações prisionais. Com o aumento de gastos e ausência de verbas suficientes para cobri-los, há então o sucateamento do sistema. Forma-se um ciclo de violações de direitos fundamentais, de ineficiência e inefetividade estatal e, também, de perda do próprio poder do Estado.

O que constrói a prisão da contemporaneidade brasileira seria então um sistema punitivo que favorece as desigualdades. Se o indivíduo não possui documentos, é então levado à prisão até ser identificado. Se o indivíduo não possui emprego ou residência fixa, suas chances de permanecer aprisionado aumentam. Contudo, se o "cidadão" possui alta escolaridade, boas condições financeiras, ou detém cargos públicos eletivos, entre outros exemplos, a prisão terá uma conotação diferente.

A justiça punitiva brasileira utiliza o conceito de igualdade/desigualdade para dispor o tolhimento da liberdade de formas diferentes. O poder estatal se manifesta para cada cidadão "delinquente" de formas distintas, garantindo celas e direitos conforme o seu espectro de cidadania. Isto se assemelha ao conceito de inimigo trabalhado por Zaffaroni (2014, p.18), ou seja, para algumas pessoas, aplica-se a noção de cidadania, já para outras não há o mesmo tratamento.

O autor evidencia que o sistema punitivo latinoamericano favorece a compreensão do outro como inimigo antes mesmo do julgamento penal, diante do aprisionamento cautelar (ibid, p.109). As prisões, nesse contexto, reforçam a incapacidade do sistema em promover o julgamento adequado e célere, e atribuindo a pessoas não condenadas a pecha de "inimigos" da sociedade, com um pretexto de entregar a esta uma justificativa e assim demonstrar que detém o controle da segurança pública.

A ressocialização no âmbito deste sistema punitivo no Brasil opera como um conceito limitado nos mais diferentes Estados do país, variando conforme as decisões políticas de cada região. Ainda que haja um departamento nacional no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do país, estabelecendo diretrizes e realizando atividades de acompanhamento das políticas públicas adotadas, o vasto território nacional detém carceragens de diferentes perfis, e em razão disto, a fiscalização das instituições deve acontecer de forma pontual pelas autoridades locais.

Contudo, como fazer com que estas fiscalizações locais operem conforme os requisitos objetivos de funcionamento das prisões? Ora, não é apenas observar os grandes complexos - que por si já apresentam variadas irregularidades. É também compreender que as pequenas cadeias públicas também necessitam do acompanhamento destas entidades de fiscalização. Além disso, é também necessária a participação da coletividade nesse processo, haja vista que as prisões são parte e consequência das falhas da sociedade, e não um mero objeto à margem, um país à parte (ainda que tenham sido assim tratadas ao longo dos séculos), ou algo que não compõe o corpo social.

O tratamento histórico dado às prisões brasileiras, ao longo dos séculos, foi permeado por um comportamento que opta por soluções passageiras e pouco eficientes. Durante o processo de formação do sistema prisional que atualmente é conhecido, as decisões tomadas dentro e fora das unidades prisionais favoreceram não só o aumento da criminalidade, como também reforçaram o surgimento de entidades criminosas que, constantemente, desafiam o poder estatal.

O construtivismo rawlsiano como instrumento metodológico para compreensão do universo prisional pode representar um caminho para o estabelecimento de alternativas para as vicissitudes do falido sistema, pois é partir da compreensão de que tais ambientes necessitam de uma atuação comunitária, atrelada a visão de que a população prisional também é formada por cidadãos e que estes possuem direitos e deveres igualmente a todos os membros do corpo social fora das prisões, que pode-se estabelecer uma nova visão na construção de novas realidades para a área.

É pensar no sistema para além de um ambiente que almeja diminuir as estatísticas de criminalidade, buscando fortalecer também as individualidades por meio da cidadania, em qualquer contexto, e não almejar docilizar os indivíduos ou “recuperá-los” depois de se encontrarem nas prisões - quando estes, em sua maioria, sempre estiveram num contexto de violência, exclusão e criminalidade.

As prisões devem permanecer com seu caráter ressocializante, mas não com o intuito de docilizar, e sim de tornar os indivíduos membros ativos e participantes do contexto social. O erro então está no uso da expressão “correção”, na busca incessante pela “disciplina”. Se a prisão for, de fato, pensada como um instrumento de reinserção social e não apenas como uma instituição falida de manifestação de poder sobre os corpos de marginalizados, ela então necessita ser compreendida como parte do contexto social.

Assim, a busca pelo ideal ressocializador pretendido pelo sistema penitenciário deve passar por comportamentos que não sejam paliativos, buscando, desde a gênese das leis, políticas públicas e de todo o contexto social, uma participação comunitária. E esta comunidade, por sua vez, deverá acompanhar todos os processos e fiscalizar tais instituições, coibindo possíveis violações de direitos humanos, sob pena de permitir desequilíbrios, violações de leis e inefetividade de toda sua sistemática.

3 COMPREENDENDO O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA REALIDADE ENCONTRADA NAS PRISÕES DO ESTADO DA PARAÍBA

No início dos anos 20 do último século, foi realizada no Brasil uma expedição em todo o sistema penitenciário brasileiro pelo jurista Lemos Britto, que gerou

relatórios detalhados sobre as carceragens do país encaminhados ao Secretário da Justiça e Negócios Interiores do Brasil. Tal inspetor indica logo na parte introdutória de sua publicação que “não se pode tentar uma reforma penitenciária, séria, definitiva, integral sem começar pela base: a reforma do Código” (LEMOS BRITTO, 1924, p. 14). A consciência do jurista, que não se considerava criminólogo, evidenciava que era necessária a modificação legislativa para proporcionar aos sentenciados um apreço pela sociedade.

Destarte a influência lombrosiana de Lemos Britto, este evidencia que o criminoso deveria ser tratado por processos racionais, com penas adaptáveis ao indivíduo, sendo a pena um “remédio e não a expressão de uma vingança social” (ibid, p.24). Toda parte introdutória da obra “Systemas Penitenciários” discorre sobre a necessidade da modificação legislativa penal do país, trazendo dados, legislações de outros países tais como Estados Unidos, Bélgica, Alemanha, tratando ainda da situação dos menores no contexto da criminalidade (ibid, p.60).

A obra, que se estende por três volumes, realiza um acurado diagnóstico da situação prisional do Brasil, com o intuito de propor uma reforma no sistema, iniciando exatamente pela reforma do código penal. O jurista defendeu ainda a necessidade de que houvesse uma administração local e federal das penitenciárias, evidenciando que a federal deveria fiscalizar as prisões e propor novas reformas e aperfeiçoamentos (LEMOS BRITTO, 1926, p.328).

Nesse contexto, o autor ainda discorre sobre a necessidade da adoção de sentenças indeterminadas, obedecendo a parâmetros mínimos e máximos e que seria positivado conforme a arbitrariedade do juiz. Outro ponto destacado é a necessidade de implementação do encurtamento das penas conforme o bom procedimento dos sentenciados (ibid, p.387).

No que tange às prisões, o jurista sugeriu que o sistema fosse composto por uma casa de detenção, um reformatório agrícola, uma prisão para mulheres, um manicômio penal, colônias educacionais para menores abandonados, colônias penais, e disciplinares. A pessoa presa teria da prisão aquilo que conquistasse, ou seja, bonificações conforme o trabalho e boa conduta ou punições conforme a indolência ou indisciplina (ibid, p. 392-394).

Quase um século depois desta expedição, é possível observar que muito do que foi proposto por Lemos Britto veio a ser implementado no sistema punitivo do Brasil. O tratamento dado aos presos, conforme a legislação vigente, abandonou as penas cruéis e as que serviam apenas de vingança social. Foram estimuladas as atividades ressocializantes, bonificações conforme o trabalho e a disciplina. Contudo, os caminhos percorridos até as prisões do novo milênio revelam que apesar de tais implementações, o ambiente prisional padece de inúmeras dificuldades.

As normas publicadas e as reformas legislativas propostas desde aquela expedição demonstram que o ambiente prisional não necessariamente é uma pauta esquecida pelos governantes. Porém, não são pautas prioritárias nem mesmo no contexto geral da segurança pública interna, vide o Portal da Transparência do Brasil, que em 2019 correspondeu a um total de 0.51% dos gastos públicos (comparando com o Ministério da Defesa, por exemplo, o investimento total foi de 3.86%).

Assim, o contexto nacional das prisões revela que por mais que o sistema apresente pautas urgentes, tais como violações de direitos transindividuais, desrespeito aos preceitos de dignidade humana e penas que extrapolam o período de cumprimento determinado em sentença, suas demandas são minimizadas ou resolvidas de forma parcial: repara-se uma telha, mas não se faz uma reforma no telhado; inicia-se uma obra, mas não se conclui, pois é preciso destinar o material para outro reparo emergencial.

Diante destas questões, o presente capítulo faz uma revisão sobre os principais aparatos legislativos que regulam todo o sistema prisional brasileiro, bem como apresenta os contextos das diferentes regiões onde estão localizadas as unidades prisionais do Estado da Paraíba, realizando assim um recorte da situação prisional brasileira.

3.1 Análise das normas brasileiras vigentes voltadas para o sistema prisional: estrutura, funcionamento e garantia de direitos aos presos

Um estabelecimento prisional, antes de existir no contexto de sua complexidade social, é objeto de inúmeros dispositivos normativos que visam reger

o funcionamento daqueles espaços. No último século, viu-se a ampliação constante do número de pessoas aprisionadas, bem como o crescimento no número de vagas em todo o sistema. Mas em que contexto se deu esse crescimento?

As normas brasileiras voltadas para o sistema prisional, assim como em quaisquer áreas de atuação estatal, apresentam complexos e descritivos regulamentos, revelando a necessidade do país em efetivar direitos e deveres no âmbito das prisões. A hiperlegislação se comporta como um resultado da incapacidade estatal em promover o básico em muitos campos de sua atuação. Segundo Yamazaki (2017, p.5), o comportamento punitivo estatal não vem alcançando resultados positivos nem um meio efetivo para solução dos conflitos sociais.

Para tanto, faz-se necessário compreender o papel do constitucionalismo na organização e efetividade do sistema prisional. Barroso (1994, p.34) ao analisar as normas constitucionais, indica que o excesso das normas fazem com que estas ressoem como inócuas, pois não são aplicadas no plano concreto. Ainda para o jurista, o que se compreende por eficácia social de uma norma é o que está inerente ao cumprimento efetivo do direito por parte uma sociedade, ou seja “a força operativa no mundo dos fatos”, devendo o direito realizar-se no meio social (ibid, p.35).

Não obstante a obediência das leis pelos indivíduos, a norma deve ser seguida e respeitada pelos entes estatais, ou seja, estes devem também operar no sentido de que a norma seja efetiva na sua aplicação. Assim, o texto constitucional estabelecerá tanto a estrutura do Estado, como tem o dever de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos (ibid, p.37).

Assim, observando tais digressões técnicas sobre a efetividade das normas constitucionais, compreende-se o contexto da necessidade de cumprimento dos dispositivos normativos que não só regulam, mas garantem direitos e deveres para as instituições e indivíduos no contexto prisional.

3.1.1 Dimensão constitucional dos cumprimentos de pena e o estado de coisas inconstitucional

Ferrajoli (2002, p. 287) indica que o jusnaturalismo racionalista passou a ser incorporado no direito positivo por meio das constituições, de modo que isto busca legitimar internamente, por meio dos textos constitucionais, parte considerável das fontes de justificação externa inerentes ao exercício dos poderes públicos. Nesse contexto, a execução penal busca no próprio direito natural mecanismos de aderência justificantes que procuram, exatamente, garantir não apenas a sua legitimação, mas também permitir que o seu exercício seja pautado em garantir a preservação dos direitos inerentes à existência humana.

A dimensão constitucional da pena contempla a preservação dos direitos fundamentais, tais como: a dignidade humana como princípio (art. 1º, III); o direito à vida, à igualdade, à segurança, ao não tratamento vexatório e degradante (art. 5º, caput e inciso III) ; o direito à liberdade religiosa e de pensamento (art. 5º, VI); o respeito à integridade física e moral(art. 5º, XLIX); às mulheres, o direito de permanecer com seus filhos durante o período de aleitamento materno (art.5º, L); além disso, o direito à informação, assistência da família e de representantes legais (art. 5º, LXIII) e à indenização quando o Estado realizar uma condenação errônea ou quando o preso ou presa ficar em detenção além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Além destas questões, tem-se a impossibilidade da existência de penas de morte (salvo em caso de guerra declarada) , penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis (art. 5º, XLVII).

Estes variados dispositivos constitucionais trazem consigo a intenção de coibir possíveis arbitrariedades quando do cumprimento das sentenças ou da efetivação de prisões de caráter provisório. Contudo, no limiar da aplicação destas normas, é perceptível que o sistema não consegue tornar efetivas todas as disposições pretendidas.

O resultado desse processo de inefetividade levou o Estado brasileiro a editar a Medida Provisória nº 755/2016, à época, após a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que introduziu o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional – ECI (oriundo da Corte Constitucional da Colômbia), no judiciário brasileiro, para reconhecer as inúmeras violações de direitos das pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional no Brasil. Houve, a partir de então, novas tentativas de

promover políticas públicas capazes de minimizar ou solucionar as inúmeras problemáticas nos cárceres brasileiros.

Sobre o estado de coisas inconstitucional, Almeida (2017, p. 6) identifica-o como um modelo nascido no ambiente latino-americano, proposto para reflexões em torno dos problemas da região, evidenciando uma resposta aos erros promovidos pelo Estado quando da efetivação de direitos.

Como consequência deste processo, a MP nº 755/2016 foi revogada pela MP nº 781/2017, que por sua vez foi convertida na Lei Federal nº 13.500/2017, cujo teor alterou a Lei Complementar nº 79/1994, responsável pela instituição do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Os recursos do FUNPEN passaram a ser ofertados para manutenção de serviços e realização de investimentos penitenciários, aquisição de material permanente, tais como equipamentos e veículos especializados, além de promover a elaboração e criação de projetos para realização de cursos técnicos e profissionalizantes.

Um outro aspecto trazido pela lei supracitada foi o apoio a políticas preventivas e de inteligência policial e o repasse desses recursos por meio de convênios. Além disso, trouxe a obrigatoriedade de no mínimo 30% dos recursos do fundo serem destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos prisionais. A norma também prevê a possibilidade da realização de dispensa de licitação para construção, reforma e ampliação de unidades prisionais quando do iminente risco à segurança pública, alterando a Lei de Licitações brasileira.

As inovações trazidas graças à decisão do Supremo Tribunal Federal podem, aparentemente, possibilitar menos entraves burocráticos para efetivação dos projetos no contexto prisional. Contudo, tais reformas legislativas reverberam o que se discute no início desta pesquisa. Ainda que as normas não devam estar paradas no tempo, estando sempre sujeitas a modificações e interpretações conforme os anseios sociais, o comportamento do Estado brasileiro reforça o quanto as políticas voltadas para o sistema prisional detêm um caráter paliativista.

Um exemplo disto é que, mesmo com as reformas pretendidas pela nova Lei nº 13.500/2017, segundo dados do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº

1542/2019), apenas um total de cinco por cento dos recursos foram executados para ampliação de vagas no sistema, não trazendo mudanças substanciais para a realidade dos presos e presas de todo o país.

A dimensão constitucional do sistema penitenciário brasileiro atua como um instrumento garantidor e basilar das políticas de direitos humanos no âmbito dos presídios, mas, fica evidente por meio das situações ora aqui destacadas, que o peso das cortinas da complexidade prisional ameaça este trilho que serve de sustentação de todo o sistema.

3.1.2 Lei de Execução Penal - 7.210/1984

A Lei Execução Penal Brasileira foi instituída anteriormente à Constituição Federal vigente nos dias atuais, contudo, em seu teor já trazia elementos compatíveis com o discurso adotado pelos dispositivos constitucionais. Segundo o texto de exposição de motivos da lei (Congresso Nacional, 1983), a busca pela implementação de um texto normativo cujo intuito fosse regular o sistema penitenciário brasileiro datava de 1933, a partir de uma comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Carrilho. Teria então sido elaborado um Código Penitenciário da República, que foi encaminhado à Câmara dos Deputados para discussão por iniciativa dos deputados do Estado da Paraíba.

Contudo, apenas em 1957 é que veio a ser sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre os regimes prisionais do Brasil. Tal norma ampliava as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária Federal e era composta por meros quarenta artigos. Já previa a existência de um cadastro penitenciário para acompanhar a reincidência criminal dos indivíduos, trabalho obrigatório aos sentenciados mediante a percepção de salário e direito ao acesso à educação (Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/1984, item 4).

No ano de 1970, foi dado início ao projeto da atual legislação em vigor no Brasil. Benjamim Moraes Filho elaborou o texto do anteprojeto do Código das Execuções Penais, que buscou demonstrar a pertinência constitucional daquele. Contudo, apenas em 1983 é que é aprovado o Projeto de Lei elaborado pelo Ministro Ibrahim Abi Hackel, instituindo um código específico para observância da

execução penal no Brasil. Chama atenção no documento que relata a exposição de motivos da Lei nº 7.210/1984 o desejo de estabelecer

Uma lei específica e abrangente atenderá a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. (Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/1984, item 7)

O estabelecimento de uma norma complexa e descritiva marca o desejo daqueles legisladores em criar um regulamento material que coibisse comportamentos arbitrários no contexto das penas e também estabelecer um “novo ramo” do direito. Como principais novidades tem-se a consolidação do sistema progressivo de penas, além de estabelecer o juízo das execuções penais, retirando das direções locais das penitenciárias a competência de fixar benefícios (BARROS, p.14, 2008) .

O art. 1º da lei em comento traz, de imediato, que o intuito daquele dispositivo legal é a proteção dos bens jurídicos por meio da efetivação das decisões judiciais e a reinserção da pessoa sentenciada à comunidade de forma harmônica. Outro fator preponderante evidenciado é o caráter legalista do projeto normativo, a fim de buscar evitar decisões injustas. Ainda há a pretensão da busca pela igualdade e garantia dos direitos não contemplados na sentença ou na lei das execuções penais.

Sobre o tema, Marques Jr (2009, p. 147-148) evidencia que para o sistema positivo não interessa se a norma está se realizando totalmente e que, ainda que as decisões judiciais não se afastem da moldura jurídica posta, as escolhas feitas pelos juízes são afastadas da realidade prisional. Nesse contexto, o apego à norma por parte das decisões judiciais, conforme o autor, vêm reforçando o aprisionamento.

A LEP, como é conhecida no universo jurídico, traz um extenso rol de direitos e deveres às pessoas privadas de liberdade (arts. 39 e 41), determinando inclusive como um dever do condenado a higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento. Reforça ainda a necessidade de disciplina por parte dos reeducandos e obediência aos servidores públicos. Quanto aos direitos, têm-se as assistências médica, material, religiosa, jurídica, educacional, social, acesso à alimentação suficiente, visita dos cônjuges, companheiros(as), parentes, amigos, e até a proteção contra quaisquer formas de sensacionalismo.

Quanto ao trabalho, a lei evidencia que o condenado é obrigado a trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31) e deve ter finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ainda determina que para as atividades laborais devem ser levadas em consideração as aptidões, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso. O trabalho deve contemplar, ainda, o máximo de oito horas diárias e o mínimo de seis horas, com descanso nos domingos e feriados (art. 33).

No contexto educacional, a assistência deve compreender a instrução e a formação profissional do preso e dos internos (art.17). Há a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau, e o ensino profissional deveria ser voltado para iniciação ou aperfeiçoamento técnico, podendo tais atividades serem objetos de convênios com entidades públicas ou particulares (arts. 18 a 20).

O incentivo à educação também encontra guarida no projeto de remição de pena pela leitura, a partir da mudança legislativa inserida em 2011, por meio da Lei nº 12.433, sendo considerado um projeto salutar no que diz respeito à reinserção social, haja vista que possibilita aos presos entrarem em contato com obras literárias e, a partir da leitura, são elaboradas resenhas críticas sobre os textos. Estima-se que, em 2019, um total de 52.233 presos e presas de todo o país participaram e foram contemplados com diminuições de suas penas (DEPEN, 2019, p. 6).

Todos estes espectros normativos consolidam o caráter material e descritivo da norma de execução penal, que estabelece um ambiente idealista e distante das realidades encontradas nos mais diversos cárceres do país. A legislação em tela se consubstancia como garantista e descritiva, buscando esmiuçar ao longo do seu texto as diversas e complexas situações que envolvem o ambiente prisional. Contudo, sua principal problemática está em tentar tornar finitas as inúmeras situações do universo da execução penal.

A partir disso, aquela ineficaz norma fomenta um comportamento paliativista, atraindo a construção de um conglomerado de resoluções, portarias, recomendações, notas técnicas, e decisões judiciais, que visam tornar todos os direitos das pessoas privadas de liberdade efetivos e protegidos, mas que, na prática, em suma maioria, repetem o mesmo resultado ineficaz.

3.1.3 O uso de leis estaduais, resoluções, portarias e notas técnicas visando a regulamentação da aplicação dos dispositivos legais pelos gestores e órgãos de fiscalização

O sistema penitenciário brasileiro é composto por unidades prisionais federais e estaduais, estando todas sob o que preleciona a Lei de Execução Penal (n° 7.210/1984). Contudo, é permitido aos Estados que regulamentem seus sistemas de execução penal por meio de leis estaduais, desde que em conformidade com a lei maior. Tal possibilidade faz com que haja variadas normas, que estabelecem microssistemas de execução penal em todo o país.

Em face da pesquisa de campo deste trabalho ter ocorrido no Estado da Paraíba, será tomada como exemplo a Lei Estadual n° 5.022/1988, que estabelece critérios para execução penal no ente federativo, que regulamentará, dentre outras questões, quais são as punições aplicadas aos presos e como devem ser apuradas e as faltas leves, médias e graves cometidas por aqueles; como também quais são e como serão concedidas regalias e benefícios e quais as exigências para os cargos de direção das unidades prisionais.

Naquele Estado também há a Lei Estadual n° 9.430/2011, a qual regulamenta a necessidade das empresas vencedoras de licitações e contratantes com o ente federativo reservar, no mínimo, cinco por cento do seu quadro funcional para oferecer aos presos e presas sentenciados. A lei indica ainda que será estabelecida uma preferência aos reeducandos e reeducandas que cumpram pena na localidade em que esteja sendo desenvolvida a atividade contratada (art. 2°) e que apresentarem os melhores índices de disciplina, habilidade, aptidão, experiência, habilitação e também baixo grau de periculosidade. Contudo, a mesma lei desobriga a entidade contratante de admitir tais reeducandos se a Administração Penitenciária Estadual demorar mais de dez dias para encaminhar a lista de reeducandos e reeducandas aptas a tais atividades.

No que tange às regulamentações oriundas do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, cabe ao Departamento Penitenciário Nacional as diretrizes para estabelecimento de políticas penitenciárias e também atividades de inteligência. Tal órgão estabelece o controle dos sistemas penitenciários estaduais e do federal, recolhendo dados e, a partir disso, produzindo resoluções, portarias e

notas técnicas que irão orientar as gestões prisionais como devem ser desenvolvidas as atividades do sistema.

Além deste órgão, a LEP ainda determina a criação e estabelecimento, em seu art. 64, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo principal objetivo é fornecer subsídios para implementação de políticas públicas nos sistemas de segurança pública e penitenciário de todo o país, sendo composto por treze integrantes nomeados pelo Ministro da Justiça, com mandatos de duração de dois anos, renovado um terço a cada ano (CNPCP, 2020) . A cada quatro anos, tal órgão estabelece o “Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária”, e, durante o desenvolvimento desta pesquisa, foi estabelecido o plano para o período 2020-2023³.

Acerca deste, é possível observar que as considerações acerca das diretrizes e medidas em relação aos egressos do sistema prisional identifica que tal questão deve estar baseada nas seguintes características: predisposição do indivíduo a não cometer novos crimes; o Estado deve ter contribuído como uma justiça eficiente; não retroalimentação da própria sociedade a propensão para o crime, por meio de instituições que visem contribuir com a reinserção social (CNPCP, 2019, p.96).

Tal plano identifica, ainda, que o sistema penitenciário e de segurança pública não tratou, até aquele momento, das razões que motivaram as pessoas a reincidirem criminalmente. E que, portanto, faz-se necessário que existam medidas, no âmbito do sistema penitenciário, que estabeleçam estruturas cujo intuito seja o de favorecer noções de família, escola, trabalho e religião (ibid, p.98), a fim de se apresentem como soluções à criminalidade.

Para tanto, o projeto identifica que seria necessário que as ações voltadas aos egressos se tornassem políticas de Estado, e este possa intervir a partir de planejamento, projetos, recursos, monitoramento e também conjunturas (ibid, p.102). Positivamente, o plano ainda considera que faz-se necessária a inclusão da sociedade em geral no processo de reinserção social, considerando que aquela

³ O Plano instituído para o período em referência está subdividido em cinco eixos de atuação, que podem estar interligados, sendo eles: diretrizes e medidas de prevenção, repressão/investigação, processos, execução e reintegração.

“carrega a cultura enraizada de que a prisão seja a solução definitiva para o agente criminoso” (ibid, p.104).

A percepção destas problemáticas pelo órgão identifica uma postura salutar do Estado brasileiro, principalmente ao identificar a necessidade de trazer para si a responsabilidade de incluir a sociedade como um dos elementos de construção dos processos de reinserção social dos egressos. Contudo, na relação das propostas (CNPCP, 2019, p.108) às medidas a serem adotadas para os egressos, a única medida proposta para educação social sobre o tema está voltada para parcerias com entidades públicas e privadas para oferta de trabalho e educação do sistema prisional.

Dentre outras medidas ainda estão o fortalecimento dos patronatos e associações de proteção e assistência aos condenados (APAC's), inclusão de dados no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) sobre os egressos, novos programas de monitoramento e avaliação dos projetos voltados para os egressos, e também favorecer os programas de assistência às vítimas da criminalidade e abuso de poder (ibid, p.110).

As medidas propostas, em geral, são salutares e identificam a sinalização para mudança na postura quanto às políticas para egressos e no tratamento dado a forma como a ressocialização deve ser construída nos diversos microssistemas do país, principalmente no que diz respeito à necessidade de incluir entidades públicas e privadas, bem como a sociedade em geral no contexto de construção destas políticas, sendo, um dos caminhos, a oferta de vagas de trabalho. O que resta instituído nestes planos reverberam na construção de resoluções, portarias e notas técnicas dos órgãos de monitoramento, fiscalização e execução de políticas de todo o poder executivo e judiciário.

Contudo, o próprio Departamento Penitenciário Nacional, já na vigência daquele Plano elaborado pelo CNPCP, não emitiu nenhuma resolução ou portaria voltada para fomento de políticas públicas de educação da sociedade para as políticas de egressos, tampouco parcerias públicas que favorecessem novas ofertas de trabalho, parcerias com instituições públicas ou privadas, conforme aquelas diretrizes para egressos (DEPEN, 2020).

A principal medida adotada foi a elaboração e divulgação de uma cartilha voltada para o trabalho prisional em março/2021, explicando possíveis alternativas para tais atividades e como entidades privadas podem participar do processo (DEPEN, 2021). Outra publicação relevante foi a nota técnica nº9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida em 25/01/2021, identificou as dificuldades para a execução das políticas de atividades laborais no ano de 2020 e a redução das atividades em razão da pandemia da COVID-19, tendo o índice decaído em torno de seis números percentuais em 2020 (DEPEN, 2021, p.2). A mesma fonte indica que os Estados que apresentaram os melhores índices percentuais de presos e presas desenvolvendo atividades laborais foram o Maranhão (38,15%) e Santa Catarina (28,18%).

Observa-se, então, que as diversas entidades vinculadas ao sistema prisional brasileiro, em seus micro e macrossistemas, são atuantes, e propõem medidas constantes para reformar tais estabelecimentos de cumprimento de pena. Longe esteve todos esses complexos de uma situação de completo abandono ou esquecimento. A fiscalização de todo o sistema existe e é constante (por exemplo, o Ministério Público Estadual deve fiscalizar mensalmente tais instituições - art. 68, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais brasileira).

As diversas legislações e diretrizes, isoladas, não são consideradas exatamente um problema para efetividade das medidas voltadas para o sistema prisional, mas, em sua essência, reportam os comportamentos paliativistas institucionais ao reforçarem as problemáticas do ambiente prisional. Uma nova reforma prisional, por si, não será capaz de modificar o quadro, enquanto toda sociedade não compreender que a criminalidade tem como o seu fim a prisão; que todo desvio deve ser punido com a reclusão ou outras modalidades de exclusão social; que a ressocialização depende também da comunidade e precisa ser um caminho construído pelas instituições e ser tratada como, de fato, uma política de Estado.

3.2 As prisões na Paraíba: análise regional dos números da população prisional, condições das unidades prisionais, principais violações de direitos e atividades de ressocialização

Diante de toda esta extensa realidade normativa, faz-se necessário buscar dentro dos espaços prisionais os contextos de suas aplicações. Para tanto, a presente pesquisa debruçou-se sobre a realidade prisional do Estado da Paraíba, para contemplar nesse microssistema as razões que levam a inefetividade daqueles dispositivos.

A escolha desta localidade se dá em razão da necessidade de investigar a realidade prisional em torno da Universidade Federal da Paraíba, bem como acompanhar o trabalho de fiscalização desenvolvido pelo Ministério Público Estadual na defesa dos interesses coletivos das pessoas ligadas ao sistema penitenciário desta localidade.

Além disso, a relevância desta investigação reside, ainda, na necessidade de ampliar a investigação para outras regiões do Estado, investigando além da realidade encontrada na capital João Pessoa/PB (mesmo que esta também esteja presente neste trabalho). Quando se desloca da capital para outros municípios menores, o espectro das prisões pode evidenciar outras realidades, dada a possibilidade de haver uma diminuição da atenção do poder público a estes espaços mais distantes dos centros administrativos estaduais. Fica então a critério das direções locais buscar formas de garantir a todos os presos aquilo que lhes é necessário.

O intuito desta investigação também foi demonstrar como as situações que envolvem o sistema prisional é multifacetada nos seus variados contextos locais, mas, ao mesmo tempo, importam num reiterado e comum ambiente de violações dos dispositivos normativos que almejam regular tal sistema.

O Estado da Paraíba é composto por quatro mesorregiões, tendo sido essa a divisão regional escolhida para a abordagem analítica desta pesquisa. A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado em tela faz esta mesma divisão territorial em seu planejamento estratégico, de modo que tais informações podem ser consultadas no Anexo I e II deste trabalho. O Estado ainda dispõe de uma lei de execução penal própria (Lei Estadual nº 5.022/1988), que regulamenta o cumprimento de pena em todo o Estado, estabelece os parâmetros de sanções disciplinares e as atividades dos agentes penitenciários.

Desse modo, para além da compreensão geral do sistema carcerário paraibano, esta pesquisa visitou dez unidades prisionais, tendo sido escolhidas conforme cada mesorregião, com o intuito de verificar, por amostragem, as principais problemáticas de cada espaço prisional, as dificuldades regionais/locais, bem como quais as principais violações de direitos encontrados nestes espaços. Ressalte-se que, em razão da situação de pandemia do Sars-Cov-2, que surgiu durante o desenvolvimento desta pesquisa, os campos investigados precisaram ser limitados, priorizando determinadas regiões, comarcas e estabelecimentos prisionais.

Em cada unidade visitada foi aplicado um questionário⁴, o qual identifica as características de cada espaço de privação de liberdade, projetos de ressocialização desenvolvidos, condições das estruturas físicas de cada prédio e avaliações acerca da administração de cada ergástulo.

3.2.1 Zona da Mata - Litoral

Na mesorregião litoral, ou mata paraibana, há um total de 17 unidades prisionais. Esta pesquisa visitou um total de quatro destes ergástulos, sendo dois deles em João Pessoa/PB, um em Mamanguape e outro em Pedras de Fogo. Atualmente, cerca de 47% da população prisional de todo o Estado⁵ fica nesta mesorregião.

Na comarca de João Pessoa há um total de oito unidades prisionais, sendo três unidades de segurança máxima, uma destinada para presos provisórios, um instituto de psiquiatria forense, uma penitenciária feminina, uma penitenciária de segurança média e uma penitenciária especial destinada a presos com deficiência e outras enfermidades, abrigando um total de quase quatro mil presos.

Foram visitadas as duas maiores unidades prisionais da comarca, a Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega e a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto. A primeira é destinada para presos provisórios e a segunda unidade para presos sentenciados ao regime fechado. Na logística local, ao ser preso, o capturado, após a homologação do flagrante e a decisão judicial para

⁴ Vide Anexo I para consultar os questionários aplicados.

⁵ Vide Anexo II para consultar as informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

manutenção da prisão, é levado ao conhecido “Presídio do Roger”, que fica localizado no centro de João Pessoa.

A população carcerária desta unidade prisional é de cerca de 630 (seiscentos e trinta) presos, divididos em quatro pavilhões principais e um pavilhão que é destinado aos presos que estão em regime disciplinar diferenciado. Sua construção data de 1940 e sua capacidade é de 480 vagas.

O amplo terreno da unidade prisional também conta com uma obra de construção de um pavilhão paralisada, que inclusive está sendo alvo de investigação por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba. O local não dispõe de ambulatório para prestar uma assistência médica suficiente para atender todas as demandas dos presos e as instalações de todas as celas são precárias. As poucas atividades de ressocialização ali desenvolvidas dizem respeito ao trabalho interno (na cozinha e manutenção das instalações da unidade) e aulas de alfabetização, ensino fundamental e médio, quando são disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Educação.

A unidade prisional fica localizada num bairro considerado de baixa renda, onde há comércio ilegal de drogas e um alto índice de violência, de modo que são constantes os arremessos de objetos ilícitos por cima das muralhas. Não obstante isso, dentro do presídio há a rivalidade das facções criminais “okaida” e “estados unidos”, que são locais, e também há membros da facção Primeiro Comando da Capital, conhecida como “PCC”.

A classificação dos presos se dá conforme sua opção por uma das facções, ou por nenhuma delas. Há ainda no ergástulo uma ala especial destinada ao público LGBTQI+, sendo a única do Estado com esta finalidade. A unidade prisional é considerada uma das mais problemáticas da região, pois além destas características, lida especialmente com a alta rotatividade de pessoas - o que ocasiona diversos problemas, como conflitos internos, e constantes surtos de doenças infectocontagiosas.

Atualmente, encontra-se em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba duas ações judiciais⁶ que têm, dentre os pedidos, a interdição da

⁶ Tribunal de Justiça da Paraíba. Ações Cíveis Públicas nºs 0047065-57.2013.815.2001; 0853996-38.2016.815.2001.

penitenciária em comento. Uma destas ações, ajuizada em 2016, sequer teve sua liminar apreciada, mesmo tendo por objeto principal a melhoria das precárias condições de assistência à saúde dos presos abrigados naquele ergástulo.

Na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, também localizada no município de João Pessoa, o cenário não é muito diferente, a não ser o fato de que a população prisional é mais que o dobro da unidade supramencionada, perfazendo cerca de 1.500 (mil e quinhentos) presos, quando sua capacidade total seria de 600 (seiscentos) presos. O local dispõe de algumas atividades de ressocialização, tais como uma fábrica de sandálias, atividades internas de manutenção e cozinha, além de uma Escola Estadual com atividades educacionais e projetos de remição da pena pela leitura. Tal unidade prisional fica localizada no maior bairro da capital João Pessoa, porém, seu entorno detém barreiras de contenção que auxiliam em sua segurança.

Contudo, há diversos problemas estruturais e sanitários, principalmente ocasionados pela superlotação, tais como baixa luminosidade das celas, problemas de higiene dentro das celas, favorecendo a proliferação de enfermidades além de não haver camas para todos os presos.

Outra preocupante situação é a ausência de extintores de incêndio suficientes para toda a unidade prisional. Não há projetos de ampliação da estrutura local, de modo que o crescimento da população prisional no local faz com que a estrutura do presídio caminhe para o colapso.

A partir destas visitas, constatamos que a grande problemática nestas unidades diz respeito à superlotação, o que proporciona que diversas irregularidades aflorem, tais como problemas de assistência à saúde devida, violações de direitos humanos que expõem os presos a condições vexatórias ou degradantes. Apesar de haver projetos de ressocialização nestas unidades, o número de pessoas participando destas atividades é relativamente baixo, expondo, mais uma vez, a inefetividade delas no processo de diminuição da população carcerária.

No município de Mamanguape é possível até passar despercebido pela cadeia local. Trata-se de um prédio histórico que, segundo relatos locais e

pesquisas, serviu de casa de passeio para a família imperial brasileira no século XIX.

De casa de passeio a uma cadeia, tais características denotam a teratológica adequação do espaço para um fim ao qual não destinado em sua gênese. Foram realizadas reformas no espaço em 2016 para reforçar a estrutura do prédio, mas que não são salutares, haja vista que a estrutura do local não permite grandes adaptações, tendo as celas baixa luminosidade e camas apenas para alguns presos.

O prédio é composto por duas celas principais e uma cela destinada aos presos em regime disciplinar diferenciado, todas no térreo da edificação. A cela conhecida por “isolado” é tão diminuta que sequer os presos ali abrigados conseguem abrir os braços. No único espaço destinado para ressocialização, as carteiras da sala de aula dividem espaço com os freezers antigos para armazenar as carnes que serão servidas nas refeições.

Dentro das celas, gambiarras elétricas feitas pelos próprios presos expõem todo o espaço prisional ao risco, sendo que toda a unidade prisional dispõe apenas de um extintor de incêndio. A assistência à saúde se dá exatamente por meio de parcerias locais, haja vista que o local não comporta maiores atendimentos médicos - ainda que a Lei de Execução Penal não exija nas instalações de cadeias públicas a presença de ambulatórios médicos.

O todo do espaço é completamente fora dos padrões exigidos pelas normas que estabelecem diretrizes para arquitetura penal. Além disso, é flagrante o desrespeito às normas relativas aos direitos dos presos, expondo-os a situações degradantes, haja vista que os espaços ocupados apresentam baixa luminosidade e pouca ventilação.

Ao sul da capital João Pessoa fica o município de Pedras de Fogo, que faz fronteira com o Estado de Pernambuco. A unidade prisional desta comarca foi a menor visitada, em termos de área, durante esta pesquisa de campo na mesorregião litorânea. Ao todo, os presos são divididos em quatro celas, num prédio cuja estrutura revela as mesmas problemáticas encontradas nas demais unidades prisionais acima relatadas, com o agravante de que as paredes do prédio

apresentam infiltrações, mofos e a estrutura da cozinha fica dentro de uma das celas por falta de espaço específico para tal fim.

No que tange às atividades de ressocialização, apenas os dois presos que trabalham na cela/cozinha estavam sendo contemplados com o projeto. Não foram observadas salas de aula no local, presença de biblioteca, ou outras atividades de artesanato ou manufatura.

Naquela cadeia, estavam 33 (trinta e três) presos de diferentes regimes penais. O local não possuía aparatos de segurança suficientes, de modo que é paradoxal a sensação de tranquilidade que o local expunha, atrelada a um conformismo por parte dos agentes penitenciários e dos presos acerca das precárias condições de funcionamento do estabelecimento prisional.

3.2.2 Agreste

A região do agreste paraibano detém um total de 1.765 pessoas privadas de liberdade, divididas em 26 unidades prisionais, contudo, apenas 20 unidades estão em funcionamento (as demais encontram-se em processo de desativação ou passam por reformas). Daquele total, apenas duas possuem o status de presídio e, todas as demais, são cadeias públicas⁷.

Atualmente, na região está sendo construído um complexo prisional no município de Gurinhém, cuja capacidade total será de 600 (seiscentos) vagas, estando localizado a 80 quilômetros da capital João Pessoa. Apesar da proximidade com a capital e de ser a região com o maior número de estabelecimentos prisionais, é a região que abriga a menor população prisional de todo o Estado. As unidades prisionais visitadas nesta região foram a Cadeia Pública do município de Areia e o Presídio Vicente Claudino Pontes, localizado no município de Guarabira.

A Cadeia Pública do município de Areia se trata de uma unidade prisional pequena, com capacidade de 50 presos e abriga um total de 80 presos, sendo 19 destes presos provisórios e os demais sentenciados a um dos regimes de cumprimento de pena. Imediatamente, salta aos olhos a primeira violação à Lei de Execução Penal: se a unidade abrigasse apenas os presos provisórios, conforme determina a legislação, sobrariam vagas.

⁷ Vide Anexos II - Fonte: Ministério Público do Estado da Paraíba

Certamente, o abarrotamento dos presídios e penitenciárias ao longo de todo o Estado impede essa redistribuição e, além disso, afastaria os reeducandos de seus familiares, haja vista que estes teriam que se deslocar a outra comarca, gerando outras problemáticas sociais.

Segundo dados do IBGE (2021), o município de Areia possui cerca de 23 mil habitantes e no índice de desenvolvimento humano (IDH), corresponde ao 4284º município do país. O salário médio da população corresponde a um total de 1,7 salários mínimos, indicando uma baixa renda per capita por cada cidadão. No que diz respeito à educação, a taxa de escolarização é de 97,4% da população entre 7 e 14 anos de idade.

Nesse contexto, a Cadeia Pública local apresenta uma estrutura eminentemente deficitária, haja vista que o espaço construído em 1936 não mais se adequa à realidade prevista nos dispositivos normativos atuais. O prédio é tombado pelo patrimônio histórico e cultural, não sendo permitidas reformas consideráveis em sua estrutura e fachada. Durante a visita ao local, verificou-se que havia espaços ociosos na unidade prisional que poderiam ser utilizados para atividades de ressocialização.

Não havia, no estabelecimento, graves problemas de higiene ou condições sanitárias absolutamente precárias, mas, nitidamente, são encontrados espaços improvisados, como o local de preparo dos alimentos, que não apresenta qualquer rigor técnico necessário. Uma outra constante reclamação dos presos diz respeito aos banhos, haja vista que o município fica numa região elevada, onde em algumas épocas do ano, as temperaturas são mais baixas do que em outros municípios do Estado da Paraíba. Com isso, os banhos gelados e a dificuldade no combate a doenças respiratórias no ambiente prisional acabam por favorecer o agravamento e a disseminação de enfermidades como a tuberculose.

A pequena cadeia pública de Areia revela problemáticas semelhantes às encontradas na unidade prisional do município de Mamanguape: um prédio histórico, sem a possibilidade de adequações necessárias para cumprimento integral das normativas voltadas para arquitetura penal e que poderiam ser prédios destinados a outras finalidades mais relevantes para o interesse público.

O segundo município visitado na região abordada neste tópico foi Guarabira. Considerada uma cidade de médio porte e a mais importante do agreste paraibano, aquela possui duas unidades prisionais: o Presídio Padrão João Bosco Carneiro e a Penitenciária Vicente Claudino Pontes. Ao todo, o município detém uma média de 545 presos.

Guarabira, segundo dados do IBGE (2021), apresenta o 89º índice de desenvolvimento humano do Estado da Paraíba e apenas 18,2% de sua população empregada (de um total de quase 60 mil habitantes). Nesse contexto, o número de pessoas aprisionadas na região é considerado elevado, haja vista que a média do município corresponde a uma pessoa presa a cada 108 pessoas. Paradoxalmente a sua relevância para a região, Guarabira está apenas na 199ª colocação na taxa de escolarização (em um total de 223 municípios).

A unidade prisional visitada foi a Penitenciária Regional Vicente Claudino Pontes, construída em 1970 e que abriga um total de 226 presos (provisórios ou condenados aos regimes aberto e semiaberto). A capacidade do estabelecimento é de 174 presos, contudo, não se considera um espaço com graves índices de superlotação.

As principais problemáticas do local dizem respeito a estrutura da unidade prisional e a baixa oferta de atividades ressocializantes. Apenas um total de oito presos estão exercendo algum trabalho, sendo dois daqueles fora da unidade prisional.

A estrutura antiga da unidade, por sua vez, é alvo de uma ação civil pública⁸ desde o ano de 2013. Em 2014 foi julgada procedente a ação, determinando o Estado da Paraíba a promover reformas na estrutura da unidade prisional, a fim de que fossem garantidos os direitos dos presos, bem como a própria segurança do local. O processo judicial se encontra, atualmente, em fase de execução de sentença e as obras determinadas não foram concluídas.

As condições precárias da estrutura reforçam que alguns espaços foram improvisados ao longo do tempo, mas não necessariamente estão adequados. A unidade não dispõe, ainda, de salas específicas para atendimentos médicos e

⁸ Tribunal de Justiça da Paraíba. Ação Civil Pública nº 0001001-17.2013.8.15.0181. Ministério Público da Paraíba contra o Estado da Paraíba. Sentença Judicial. p. 229-233.

odontológicos (mesmo com tamanha população prisional) e os presos dependem de visitas semanais de uma equipe médica do sistema penitenciário que atende em torno de 10 (dez) reeducandos por semana.

Observando tais irregularidades, contempla-se o comportamento paliativista. A unidade prisional está em completa desconformidade com o sistema de execução penal. Trata-se de uma penitenciária regional que funciona como cadeia, colônia agrícola e albergue, mas que não apresenta qualquer característica inerente a estes tipos de estabelecimentos de cumprimento de pena. Os espaços destinados aos refeitórios e preparo dos alimentos também são inadequados para tais finalidades e a higiene das celas são precárias.

Estas questões reforçam o tema central desta pesquisa: as decisões paliativistas das diferentes entidades que exercem influência/gerenciam o sistema, que se limitam a determinar a realização de reparos, ações pontuais de mera manutenção da estrutura, uma equipe de saúde para atendimentos uma vez por semana, entre outras decisões que não modificam o quadro de violações constantes encontrado naquele espaço prisional, como ações ressocializantes, melhoria nos índices educacionais (no contexto micro, como também nos índices do município), empoderamento dos indivíduos enquanto cidadãos, entre outras questões.

3.2.3 Borborema

A região da Borborema corresponde ao total de 18,84% da população prisional da Paraíba, representando então a segunda maior de todo o Estado. Ao todo, são mais de dois mil presos, divididos em dez unidades prisionais, contudo, só o município de Campina Grande responde por cerca de 83% daquele número. Por tal razão, as unidades prisionais escolhidas para investigação ficam ambas neste município⁹.

Campina Grande é a segunda cidade mais importante do Estado, apresentando também a segunda maior população. Conforme o IBGE (2021), a média salarial do município é de 2,2 salários mínimos e 27% da população encontra-se ocupada e representa o 3º maior índice de desenvolvimento humano da Paraíba.

⁹ Vide Anexos II - Fonte: Ministério Público do Estado da Paraíba

Nesse contexto, no município estão localizadas quatro unidades prisionais: duas destinadas exclusivamente ao público masculino em regime fechado (provisórios e sentenciados); uma destinada às mulheres, em todos os regimes de cumprimento de pena; e uma quarta unidade prisional voltada para os presos dos regimes semiaberto e aberto. Em termos de localidade, três destas unidades ficam fora da zona urbana, no chamado “Complexo do Serrotão”, e uma delas fica localizada no centro da cidade (sendo esta a unidade penal mais antiga do município).

Tal complexo foi inaugurado em 1990, sendo inicialmente apenas a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora. Posteriormente foram construídos os espaços que atualmente abrigam hoje a Penitenciária Feminina e a Penitenciária Padrão. O complexo é, atualmente, em termos de espaço territorial, o maior do Estado. Geograficamente, fica localizado numa espécie de colina, sendo possível ser avistado com uma certa margem de distância. Toda a arquitetura do complexo, porém, apresenta diversas falhas de segurança.

Inicialmente, nem todas as guaritas do complexo estão em funcionamento, de modo que são ativadas apenas aquelas consideradas essenciais para manutenção da segurança (estando outros espaços desprotegidos). Apesar das três unidades prisionais possuírem conexões internas, para situações táticas de contenção de rebeliões ou até mesmo logística de funcionamento, os acessos à unidade feminina e à Penitenciária Padrão são de péssima qualidade, pois não apresentam calçadas, asfaltos ou calçamentos, não há iluminação, a vegetação do local permite vários esconderijos, favorecendo a situações como arremessos de objetos ilícitos ou, até mesmo, emboscadas.

O acesso externo à Penitenciária Raymundo Asfora, no entanto, apresenta uma qualidade maior, tendo, inclusive, acesso ao transporte público. Contudo, esta mesma característica vem apresentando uma problemática, haja vista que algumas pessoas utilizam o próprio transporte público para promover arremessos de objetos ilícitos por cima dos muros da unidade prisional, conforme relatado pela Direção da Penitenciária. Outra problemática que vem ocorrendo é o uso constante de drones, por parte do crime organizado, para insemear drogas ou celulares dentro do complexo prisional.

Internamente, foram visitadas a Penitenciária de Segurança Máxima Raymundo Asfora e a Penitenciária Feminina. Em relação a esta, foi possível observar, inicialmente, a higiene e a tranquilidade aparente do local. A unidade se encontra um pouco acima da capacidade, não sendo considerada superlotada.

Foram constatados também alguns projetos que são salutares no processo de valorização da mulher e ressocialização. Foi relatado pela Direção que a principal problemática em torno das mulheres aprisionadas é o constante abandono ao qual aquelas são submetidas, seja pelos companheiros, seja pelos familiares. Desta forma, as agentes que dirigem o local almejam realizar atividades que busquem auxiliar aquelas mulheres social e psicologicamente. São realizados projetos de costura, “dia da beleza” e ações, com psicólogas e assistentes sociais, para propositura de um debate sobre os projetos de vida daquelas mulheres.

Em termos de estrutura, contudo, a unidade dispõe de instalações sensivelmente precárias (baixa luminosidade, infiltrações e pouca ventilação em algumas celas) e o acesso ao local está absolutamente abandonado. Além disso, a unidade prisional foi a primeira do país a receber um campus universitário dentro de sua estrutura, porém, atualmente o espaço se encontra também inutilizado ou usado para outras atividades (almoxarifados, berçário e salas de atendimento médico). Ressalte-se que, até o momento, nenhuma pessoa concluiu o ensino superior dentro daquele espaço, de modo que isso mostra a descontinuidade do projeto.

Ao lado da unidade prisional supracitada, encontra-se a Penitenciária de Segurança Máxima Raymundo Asfora. Em termos de área, a unidade dispõe de inúmeros espaços, além dos pavilhões onde os presos ficam abrigados, de modo que isto dificulta o controle da segurança do local.

A unidade dispõe de duas hortas orgânicas, quadra poliesportiva, padaria, almoxarifado, cozinha e um espaço destinado para aulas de ensino médio e fundamental. Da guarita central da unidade, é possível visualizar todos os pavilhões do ergástulo, que abrigam quase mil presos.

Apesar de algumas boas práticas verificadas, ante o considerável número de presos, a unidade poderia incluir mais pessoas nas atividades de ressocialização, haja vista as possibilidades que o espaço permite. Além destas questões, estão

presentes as irregularidades comuns, visualizadas em outras unidades prisionais e que reforçam a violação reiterada dos dispositivos normativos de execução penal.

3.2.4 Sertão

Partindo para a mesorregião mais distante da capital, o sertão paraibano representa a terceira maior população prisional do Estado da Paraíba, compreendendo uma média de mil e oitocentos presos, distribuídos em dezenove unidades prisionais em funcionamento. Nos municípios de Patos, Cajazeiras, Catolé do Rocha e Sousa há dois ergástulos em cada, correspondendo a mais de 60% do total da população carcerária da região¹⁰.

Diferentemente do contexto da mesorregião anterior, investigou-se, no sertão paraibano, duas unidades prisionais de menor porte, a fim de compreender as principais realidades dos estabelecimentos mais distantes da capital - onde estão localizadas as instituições principais de administração, fiscalização e controle do sistema prisional. Nesse contexto, foram visitadas as unidades prisionais das comarcas de Santa Luzia e Pombal, que atualmente estão sob acompanhamento do Ministério Público Estadual, no âmbito de procedimentos extrajudiciais.

O município de Santa Luzia fica a 260 km da capital João Pessoa, sendo considerado, pelo IBGE (2021), a 55ª população do Estado (em torno de quinze mil habitantes). Cerca de 97% da população entre 6 e 14 anos está matriculada em alguma instituição de ensino e a renda média mensal entre pessoas ocupadas gira em torno de 1,6 salários mínimos. Apesar disto, apresenta o 16º PIB per capita de todo o Estado. Tais informações se relacionam com características do entorno da unidade prisional visitada favorece a um ambiente relativamente tranquilo, conforme será exposto a seguir.

A unidade prisional de Santa Luzia foi inaugurada em 1971, tendo capacidade para cinquenta presos. Atualmente, é uma das poucas unidades prisionais da Paraíba que não está acima da capacidade, abrigando um total de quarenta e três presos. Segundo informações da Direção da unidade, são feitas visitas frequentes de profissionais do Programa da Saúde da Família local e há assistência fornecida pelo Centro de Atenção Psicossocial do município. No total,

¹⁰ Vide Anexos II - Fonte: Ministério Público do Estado da Paraíba

trinta e cinco pessoas estão envolvidas em atividades de ressocialização, o que representa um índice positivo.

Contudo, há algumas problemáticas comuns a outros ergástulos, como ausência de planos de fuga e combate à incêndio, ausência de barreiras físicas de contenção e baixo quantitativo de armamentos, além de abrigar, em sua maioria, presos sentenciados. No geral, observou-se que o fato do espaço não estar superlotado possibilita aos agentes penitenciários um controle maior das problemáticas da instituição. Não foram identificados problemas sanitários e os espaços estavam bem higienizados. No local também há uma horta orgânica que abastece a própria instituição e também são produzidos alguns insumos que estão sendo vendidos em mercados locais.

Das instituições visitadas, foi a que apresentou os resultados mais positivos, mas ainda longe de cumprir estritamente as diretrizes de arquitetura penal e os dispositivos da Lei de Execução Penal que versam sobre estrutura de unidades prisionais.

Em contrapartida, a realidade encontrada no município de Pombal foi diferente. Apesar das semelhanças socioeconômicas entre os municípios, a população prisional da comarca gira em torno de cento e cinco presos e a cadeia pública local possui a mesma estrutura e capacidade do município anteriormente analisado.

Pombal fica localizada cerca de 330 km da capital João Pessoa, e, conforme o IBGE (2021) possui 32 mil habitantes, cuja renda média mensal das pessoas ocupadas é de 1,8 salários mínimos. Este número, por sua vez, indica que apenas 10% da população possui alguma ocupação e o município apresenta um dos piores índices de escolarização do Estado, ocupando a 208ª colocação (de um total de 223). Comunitariamente, tais índices refletem, também, no ergástulo local.

A unidade prisional se trata também de uma cadeia pública, igualmente construída na década de 1970, cuja estrutura é semelhante às unidades prisionais criadas na mesma época: um prédio geralmente no formato de um quadrado, com um espaço aberto central, de mesmo formato, para os banhos de sol. A cela destinada para os presos que trabalham no ergástulo fica voltada para fora do prédio

central e a grade/portão fica voltada/o para a horta orgânica da cadeia. Os setores administrativos ficam em uma edificação anexa que foi construída após a edificação do prédio central. A cela destinada ao albergue dos presos dos regimes aberto e semiaberto fica nesse mesmo anexo e encontrava-se com um único reeducando (aparentemente idoso).

Todo o terreno da unidade prisional é bastante amplo, e possui espaços que poderiam ser usados para diversas atividades ressocializantes. Observou-se, ainda, que havia um pequeno prédio que serve para atendimentos jurídicos, recentemente construído com recursos da Ordem dos Advogados do Brasil (seccional Paraíba).

A imagem, ao abrir o portão central, é a de ver alguns braços e olhos pelas grades da unidade prisional e isto se dá pela superpopulação do lugar. Tal cadeia responde pela maior população prisional do sertão fora de uma penitenciária, estando com mais que o dobro de sua capacidade ocupada.

As principais problemáticas relatadas pelos presos e pela direção da penitenciária indicavam irregularidades com a assistência jurídica e os atendimentos prestados pelos sistema de saúde local. Quanto a isto, a Lei de Execução Penal indica, no art. 14, §2º, que na ausência de espaço aparelhado para prover a assistência médica necessária, este deve ocorrer mediante autorização da direção do estabelecimento penal. Neste caso, as visitas mensais prestadas pelo sistema básico de saúde local são deveras insuficientes e não ocorrem em local apropriado dentro da unidade (sendo necessário o deslocamento para uma unidade de saúde da família que fica em frente à cadeia).

Assim, observando as problemáticas identificadas em Pombal, constatou-se que a realidade do município de Santa Luzia - guardadas as devidas proporções - representa uma exceção, diante da complexidade de todo o sistema. Muito está relacionado ao relativamente baixo número de pessoas aprisionadas e, possivelmente, à gestão da unidade prisional (atrelada ao diálogo com outras instituições locais). Apesar da distribuição de insumos feita pela Secretaria de Administração Penitenciária ocorrer de forma periódica, o que se viu, na prática, são gestões quase independentes das unidades prisionais.

Cada cadeia, penitenciária, albergue, colônia, cela, tem seu regramento, sua realidade e sua gestão. Isto se dá pelo fato dos diretores estarem imbuídos daquelas funções de diálogo e conhecimento de cada preso e suas realidades. Há sim a interferência da gestão superior nas unidades, a partir dos sistemas táticos e repasses de informações dos diretores, mas, no dia-a-dia, as regras de convivência, administrativas e até disciplina vão sendo moldadas conforme as necessidades locais, regionais.

Se em uma unidade penal de Campina Grande entendeu-se que as roupas das mulheres por serem coloridas favorecem a fiscalização nas revistas, talvez na comarca de Pombal a vestimenta preta seja priorizada. Se a divisão por celas na penitenciária masculina obedece a divisão por facções criminosas, nas penitenciárias femininas a convivência e a classificação por crimes cometidos entre as mulheres são priorizadas. Dentro das celas, outras regras de convivência são estabelecidas pelos próprios internos ou pelas facções às quais pertencem.

Contudo, o segundo principal motivo da existência das penas no contexto da atualidade é a busca por uma suposta recuperação do indivíduo. Cada unidade prisional - e o sistema como um todo - tem por obrigação permitir que aquela pessoa retorne à sociedade enquanto cidadão e capaz de entender-se como tal. Desse modo, partiu-se para análise de como este fenômeno vem acontecendo no sistema prisional paraibano, à luz das diretrizes legais de execução penal.

3.3 O contexto da ressocialização nas prisões da Paraíba a partir do espectro educacional/laboral¹¹.

A partir dos panoramas encontrados, entendeu-se que seria necessário compreender o fenômeno da ressocialização, tendo por objeto de estudo o contexto da educação nas prisões, haja vista que a assistência à educação é um dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos na lei de execução penal brasileira e em outros dispositivos internacionais, conforme visto anteriormente, bem como se

¹¹ Discussões e dados apresentados no artigo “A Educação Que Esbarra Nas Grades Do Sistema Prisional: A Efetivação Do Direito À Assistência Educacional Às Pessoas Privadas De Liberdade A Partir Da Realidade Dos Ergástulos Do Estado Da Paraíba”, publicado na Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia, v.1, ed. 4, 2020.

tratando do principal mecanismo utilizado pelo Estado para fomentar a reinserção social.

O Departamento Penitenciário Nacional (2019, p.56-57), em referência ao período de junho/2017, identificou que no Estado da Paraíba apenas 8,68% do corpo prisional estava envolvido em ações educacionais. Além destas informações, os dados indicam que 31,08% destes presos desenvolviam atividades voltadas para alfabetização; 54,37% no ensino fundamental; 14,26% no ensino médio; e 0,19% no ensino superior. Em relação à capacitação profissional e cursos técnicos, apenas uma pessoa participou dos projetos.

Em 2015, o Estado da Paraíba desenvolveu o Plano Estadual de Educação nas Prisões (DEPEN, 2015, p.28), pela Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. O projeto previu que em 2017 o sistema penitenciário almejava instalar cerca de 50 salas de aula e ofertar em torno de duas mil e duzentas vagas de ensino para todas as unidades prisionais do Estado. Contudo, ante estes dados e comparando com as informações inerentes ao ano de 2017 outrora mencionados, houve então um déficit de 1.152 de pessoas participando do processo educacional nas prisões da Paraíba (SILVA, 2020, p.42).

Em 2020, houve uma melhora no índice, indicando que em torno de 18,70% da população prisional do Estado estava envolvida em alguma atividade educacional, contudo, nenhuma delas participou de cursos profissionalizantes e apenas duas estavam matriculadas no ensino superior (SISDEPEN, 2021).

A partir destas informações, verifica-se que o processo educacional e fomento às atividades profissionais, ao longo dos anos de projetos, planos estratégicos, comportam-se como instrumentos presentes no sistema e até são compreendidos como salutares para melhoria dos índices de reincidência criminal. A questão está na inefetividade destas medidas em larga escala. E muitos destes problemas já estão na elaboração dos projetos.

Inicialmente, o número de vagas limitadas destes projetos não possibilita que grande parte da população prisional tenha acesso ou interesse pelas atividades. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em inspeção no Estado da Paraíba, identificou que, apesar dos esforços, a oferta de

vagas em 2017 foi considerada escassa e com proporção variante entre as unidades prisionais (CNP/CP, 2017, p. 13-15). Em 2020, no Estado da Paraíba, o percentual de presos envolvidos em atividades laborais, por exemplo, foi de apenas 7,20% (DEPEN, 2021, p.3), indicando o baixo desenvolvimento, até o momento, de atividades laborais que poderiam auxiliar no processo de reinserção social dos reeducandos do sistema penitenciário estadual.

Após as visitas em dez unidades prisionais do Estado da Paraíba, esta pesquisa verificou que, apesar de haver atividades de ressocialização em todas as unidades, aquelas se configuraram limitadas e pouco emancipatórias. No caso dos grandes complexos penitenciários, onde são possíveis números maiores de atividades por possuírem mais espaços, os enfoques principais ainda são a alfabetização ou conclusão dos ensinamentos fundamentais. Não foram verificados quaisquer cursos técnicos ou que visassem a capacitação para o mercado de trabalho. Nas pequenas unidades prisionais, pequenas salas de aula disponibilizam poucas vagas para os reeducandos e dispõem de poucos materiais didáticos.

Os projetos de remissão pela leitura, amplamente difundidos no sistema prisional na atualidade, fomentam a participação dos presos no contexto da educação - a partir da elaboração de resenhas após o contato com livros - podem, a longo prazo, apresentar resultados consideráveis na formação destas pessoas que estão no contexto das prisões. São medidas salutares, que podem incentivar o hábito da leitura, ainda que os contextos para realização de tais leituras não sejam os mais favoráveis.

Outro contexto que não favorece o ensino nas prisões é a concorrência que também existe fora do sistema prisional. As facções criminais ofertam aos presos uma realidade econômica imensamente mais favorável que os projetos ofertados pelo Estado. Como exemplo, o Diretor da Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega, em João Pessoa, relatou que as atividades de inteligência do Sistema Penitenciário já identificaram que o custo aproximado de um celular dentro da unidade prisional equivale ao montante de dois mil reais.

Enquanto isso, um preso que é contratado pelos projetos de trabalho prisional em parceria com empresas privadas recebe o valor equivalente a três

quartos do salário mínimo, conforme preleciona o art. 29 da Lei de Execução Penal¹²). A discrepância econômica entre uma atividade e outra evidencia que o resultado final do processo de ressocialização reside apenas no esforço do próprio indivíduo em abandonar a criminalidade e buscar sua reinserção no esteio social.

As atividades de manufatura e de serviços gerais oferecidos pelos programas de ressocialização, infelizmente, não conseguem fazer frente às transações que acontecem no crime organizado. Assim, para além da oferta insuficiente, os programas não ofertam atividades que potencialmente incentivam a emancipação política, econômica e social dos indivíduos aprisionados.

Nesse contexto, a ressocialização por meio da educação e do trabalho também depende da construção de um contexto social extramuros, por meio do qual o Estado necessita retomar o espaço que paulatinamente perde para o crime organizado, a partir das decisões paliativas que adota na condução das políticas criminais do país.

3.4 As falhas do microssistema prisional paraibano e as implicações no crescimento da criminalidade extramuros

O uso das instituições-prisão pelo Estado como manifestação e reforço do poder disciplinar sobre os indivíduos também acaba por fomentar o crescimento da criminalidade, quando o ambiente prisional se revela como um mero espaço de cumprimento de pena. Isso porque o ambiente prisional das últimas décadas não é mais um espaço absolutamente comandado pelo ente estatal, haja vista o surgimento e crescimento do crime organizado dentro das instituições. Estima-se que, atualmente, há no sistema penitenciário federal, líderes de pouco mais de trinta facções criminosas que estão distribuídas por várias regiões do país (ALESSI, 2020).

¹² Recentemente tal dispositivo legal foi compreendido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 336. ANGELO, Tiago. Remuneração de presos em 75% do salário mínimo é constitucional, diz STF. Notícia veiculada na Revista Consultor Jurídico em 02/03/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/remuneracao-presos-75-salario-minimo-constitucional> Acesso em 20/03/2021.

O crime, por sua vez, muitas vezes, dita as regras do próprio sistema, subvertendo os dispositivos legais e forçando as instituições estatais a tomarem decisões que, em alguns cenários, violam os próprios dispositivos de regulamentação da execução penal. Um exemplo disto é a classificação dos presos, prevista no art. 5º da Lei de Execução Penal. Na prática, o que se viu nas principais penitenciárias do Estado da Paraíba, principal campo de estudo desta pesquisa, é que, em prol da segurança e preservação da vida dos reeducandos, estes são classificados conforme as facções criminais as quais estão vinculados ou se, os crimes cometidos foram compreendidos por violência doméstica ou sexual. Nas unidades penitenciárias do Estado, há então a presença das duas principais facções da região, sendo elas a Okaida e os Estados Unidos.

Nesse ponto subversão do poder estatal, observa-se que, na realidade, as instituições prisionais não podem garantir dois direitos básicos e essenciais e, para que isto não seja violado, é necessário descumprir outras normas. Dentro dos ambientes prisionais é comum o diálogo estabelecido entre a direção dos presídios e os principais líderes das celas (e, por consequência, das facções), estando a paz da unidade prisional assegurada conforme as negociações feitas. As atividades de inteligência dos órgãos estatais monitoram estes movimentos e tentam prever possíveis motins dos presos, para que haja uma tentativa do controle daquele microsistema (que impacta no contexto extramuros e em outras unidades prisionais).

Assim, uma mudança na rotina do presídio, como uma intensificação no rigor de algumas inspeções em celas ou revistas de visitantes - a partir da instalação de equipamentos de body scan, por exemplo - podem ocasionar conflitos. Barbato Jr. (2020, p.96) indica que “o direito informal exercido no mundo do cárcere continua a determinar o ritmo e as condições das relações entre os apenados e o Estado”. Assim, tais reações encadeiam fatos que irão ressoar muito além das celas.

Exemplo disto está na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega, que fica localizada na capital da Paraíba. Conforme explicitado no item anterior, a unidade prisional fica localizada no centro da cidade, estando cercada pela comunidade do bairro do Roger. O fato da unidade não está num local afastado do centro urbano explicita ainda mais a ideia de que as prisões não são - e não devem ser - tratadas como

ambientes isolados da realidade social. Todo o entorno da penitenciária impacta diretamente na sua rotina (e vice-versa).

São reiteradas as tentativas de arremessos de objetos ilícitos por cima dos muros da unidade prisional, que, conforme relataram os diretores do presídio, acontecem até mesmo a partir das casas ou das vielas que ficam no seu entorno, dificultando a identificação dos criminosos. Ressalte-se que o bairro também apresenta diversos problemas sociais, estando mais da metade de sua população em situação de vulnerabilidade social (BISPO, 2015, p.29).

Desse modo, ainda que o ambiente prisional estivesse dentro de todos os parâmetros legais previstos pelas diretrizes de arquitetura penal estabelecidas pelo DEPEN, e seguisse estritamente o que preleciona a LEP, o desequilíbrio econômico-social, a exclusão, entre outros diversos fatores que favorecem o contexto da criminalidade ainda persistiriam e impactariam na superlotação do espaço prisional e dificuldade na assistência a todos os reeducandos.

As más condições de funcionamento das prisões não são as causas da criminalidade, mas agravantes desta. O sistema prisional então acaba sendo, na sua essência, também um conglomerado paliativista, ao qual se atribui a responsabilidade de recuperar, ressocializar, reinserir, em condições extramuros que não possibilitam estes processos de forma espreiada e completamente possível de se tornarem factíveis.

Assim, há outra subversão no papel das prisões: estas, ainda que tenham em sua essência o caráter disciplinador, não devem ter como papel precípua a alfabetização de pessoas, pois este dever é das escolas. Subvertem-se os papéis: prende-se para ensinar, disciplinar e, quem sabe, depois, tentar reinserir. Nesse contexto, no Estado da Paraíba, nos seis primeiros meses de 2020, um total de seiscentos e cinquenta e seis estavam matriculados em programas de alfabetização. Ao todo, 18,79% da população prisional do Estado estava participando de alguma atividade educacional (SISDEPEN, 2021).

Não há qualquer erro em ofertar educação nos presídios, mas os programas educacionais poderiam estar concentrados em atividades profissionalizantes, sendo que isto só seria possível se aqueles indivíduos tivessem o ensino básico antes (o

que não é a realidade na maioria dos casos). Isto reforça exatamente que as principais questões envolvendo a criminalidade no país estão fora dos ambientes prisionais. Estes são consequências das problemáticas, num contexto de incapacidade estatal de solucionar problemas históricos de desigualdade social e exclusão.

Além disso, as falhas do microsistema prisional paraibano estão principalmente atreladas à gestão das estruturas prisionais, superlotação carcerária e administração dos estabelecimentos - que acarretam problemas sanitários e assistenciais. Dos ambientes prisionais visitados, apenas três foram construídos após a criação da Lei de Execução Penal de 1988 (Penitenciária Raymundo Asfora, Presídio Feminino de Campina Grande, Cadeia Pública de Jacaraú) e ainda assim estavam fora dos padrões previstos nas diretrizes.

Em todo o Estado ainda foram construídas, nos últimos vinte anos, algumas unidades compreendidas por “Penitenciárias Padrão”, cujos projetos são replicados em algumas comarcas de médio e grande porte (Santa Rita, Patos, Campina Grande, Guarabira, Cajazeiras, Catolé do Rocha) e são destinadas a presos provisórios e sentenciados em regime fechado, mas, conforme pesquisas junto aos procedimentos extrajudiciais e judiciais do Ministério Público do Estado da Paraíba, identificou-se que as problemáticas são também semelhantes¹³.

Contudo, não se trata de um problema exclusivo da Administração Penitenciária da Paraíba. Perpassa pelas entidades fiscalizantes, pelos órgãos do Poder Judiciário. Na decisão de desprovisionamento de agravo interno nº 0808542-19.2019.8.15.0000¹⁴, ao decidir sobre a concessão de um pedido liminar para reforma da Cadeia Pública da Comarca de Sousa/PB, o relator indicou que o risco de desabamento do teto da unidade prisional, alegado pelo Ministério Público, não seria atual e as condições precárias de funcionamento da cadeia não ensejariam uma interdição em caráter liminar.

¹³ Vide Anexo III para consultar as informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba

¹⁴ Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0808542-19.2019.8.15.0000**. Agravo Interno. Ação Civil Pública. Interdição de Cadeia Pública. Irregularidades Apontadas. Situação de risco que não é atual. Necessidade de laudo pericial. Desprovisionamento. Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Acórdão proferido em 11/05/2020.

As ações civis públicas também poderiam ser apreciadas com maior celeridade, haja vista que o julgamento destas apresentam, em média, 5,7 anos de tramitação), da coordenação e ações integradas entre os diversos setores (educação, saúde, segurança pública e assistência social) e, também, da ausência de participação comunitária no processo de reconhecimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como no processo de reinserção social destas.

Verificou-se, durante as visitas às unidades prisionais, também a descontinuidade de projetos, ocasionando espaços abandonados/ociosos dentro dos presídios, que poderiam ser utilizados para atividades profissionalizantes, psicossociais e educacionais. Muito disso perpassa pela atuação dos diretores das unidades prisionais, que precisam observar os potenciais espaços a serem utilizados e comunicar as gerências do sistema e demais entidades, com o intuito de que sejam promovidas novas atividades e assistências para aquela população prisional. A eles também incumbe a função de manter organizado e higienizados todos os espaços dos estabelecimentos.

Muitas problemáticas são solucionáveis sem a premente necessidade de recursos, por meio de parcerias e diálogos com diversos setores da sociedade civil, trazendo para a comunidade a responsabilidade de preocupar-se com o sistema. Não se tratam de meros atos caridosos ou de filantropia, mas de respeito à cidadania e preservação dos direitos humanos.

Trata-se de um processo, no qual ainda há muitas etapas básicas que precisam ser vencidas. A participação comunitária nesse processo é um primeiro passo para que os paliativismos sejam evitados, pois é da essência do sentimento de respeito mútuo entre os indivíduos que as decisões pertinentes à administração e funcionamento dos ambientes prisionais poderão melhorar e o estado de coisas inconstitucional começar a ser superado.

4 PALIATIVISMOS INSTITUCIONAIS NO INCONSTITUCIONAL ESTADO BRASILEIRO

Neste capítulo abordar-se-á a ideia central da presente pesquisa: o Estado Brasileiro adota um comportamento de caráter paliativista em suas decisões inerentes à gestão e políticas voltadas para o sistema prisional? Foi possível contemplar, nos capítulos anteriores, as problemáticas identificadas no sistema prisional brasileiro, bem como a compreensão de que este sistema dialoga com a manutenção do poder através de mecanismos que favorecem a violação de direitos humanos.

A ideia de paliativismo aqui abordada não se trata igualmente do conceito de cuidados paliativos. Nas ciências médicas, ao ser admitido um tratamento paliativo para um paciente, trata-se de uma abordagem que busca promover a qualidade de vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento no decorrer das enfermidades (MATSUMOTO, 2012, p.23). Este tipo de tratamento surge em meados do século XX, a partir da experiência adotada pela médica Dame Cicely Saunders, que admitiu a necessidade de buscar uma forma alternativa de prestar assistência aos doentes, administrando drogas analgésicas, buscando o alívio real da dor (ibid, p.24).

A Organização Mundial da Saúde, em 1990, então definiu os cuidados paliativos como um cuidado ativo voltado para o controle da dor, outros sintomas e problemas de natureza religiosa e psicossocial, sendo atualizado tal conceito em 2002, admitindo a necessidade de uma avaliação precoce do quadro, para prevenir a ocorrência de maiores sofrimentos aos pacientes (ibid, p.25). Os princípios dos cuidados paliativos englobam a necessidade da promoção do alívio da dor e outros sintomas, bem como a consideração da morte como um processo normal da vida, não buscando acelerá-la ou adiá-la, oferecendo suporte ao paciente para que lhe seja possível este viver ativamente, até quando possível, entre outros (ibid. p.28).

A intenção deste tipo de tratamento é humanizar a forma como os pacientes que não mais podem reverter suas enfermidades devem ser cuidados, trazendo elementos que buscam tornar todo o processo que envolve a morte em minimização

do sofrimento das pessoas afetadas (familiares e pacientes). Essa ideia observa que os tratamentos adotados não irão solucionar a doença capital, irreversível, mas apenas tornar o tempo que resta àquela pessoa menos sofrível.

Contudo, tal terminologia também pode caracterizar um outro tipo de comportamento. Nos diálogos cotidianos, o uso do termo paliativo passou a identificar um conjunto de ações que são adotadas para administrar uma crise, ou adiar uma solução definitiva para um determinado problema. Poder-se-ia assemelhar à ideia de procrastinação, haja vista que diante da necessidade de decidir algo, opta-se por adiar tal decisão.

O paliativismo, então, é a adoção reiterada desta prática não resolutive, porém eficiente em adiar os problemas. Metaforicamente, seria construir uma casa num solo absolutamente inadequado, e, à medida que os problemas fossem surgindo, também seriam postergadas decisões corretivas, com a tomada de outras decisões, tão somente com o intuito de que a obra seja finalizada a qualquer custo. Ao final, surgem inúmeros outros problemas, tais como infiltrações, problemas na estrutura, rachaduras, questões hidráulicas, entre outros, que poderiam ter sido evitados se, desde o início, tal obra tivesse sido feita sobre uma fundação mais adequada.

O comportamento paliativista é, curiosamente, um mecanismo que pode representar um paradoxo. O motivo é que, apesar do conceito apresentar um viés nitidamente pejorativo, por outro lado, apresenta algum tipo de resultado, um objetivo. Ou seja, ainda que aquele seja ineficiente no que diz respeito a uma visão de custo-benefício (entregar mais em menos tempo), não significa dizer que o paliativismo é completamente ineficaz. Resultados são entregues, determinadas demandas são solucionadas, mas quase nunca exaurem a irregularidade.

Assim, uma decisão paliativa importa numa deliberação que precisou ser tomada naquele momento, sob o risco de agravar uma determinada situação ou de um determinado objetivo não ser alcançado. Contudo, nem sempre esta adoção de medidas urgentes e necessárias seja reflexo de uma decisão objetiva e pragmática para conter um grandioso problema, apesar de ter um aspecto estratégico.

Nesse contexto, o paliativismo, para se caracterizar, precisa de dois elementos: ante a impossibilidade de solucionar definitivamente um problema, opta-se por uma medida qualquer, que esteja dentro dos aspectos legais, para dar continuidade ao curso dos fatores e legitimar a atuação; utilização retórica de medidas anteriores para justificar aquela tomada de decisão, para justificar a tomada de decisão.

A impossibilidade de solucionar o problema leva o agente a tomar uma decisão, pois é necessário que seja dada uma resposta ao problema que lhe foi imposto. Não é aquela opção, necessariamente, a mais adequada, que seja capaz de encerrar com todos os problemas ligados àquela situação. Mas é preciso justificar a sua atuação perante a sociedade de alguma forma, utilizando como justificativa o discurso da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, agir paliativamente evidencia que os “tratamentos” utilizados pela gestão pública irão buscar a construção retórica daquilo que foi realizado foi necessário para conter uma problemática, gerenciar uma crise, melhorar um ou alguns aspectos sociais. Estaria próximo à visão de que não importa o quanto foi realizado, e sim que algo foi feito. E que tal decisão foi adotada mediante falhas ou decisões anteriores que levaram ao contexto atual.

O paliativismo também é, corriqueiramente, usado como um alicerce para os diálogos políticos. Ora, é tomada uma decisão que não irá solucionar um problema em sua completude, mas quando a sociedade questionar sobre tal situação, alegar-se-á que algo está sendo feito pelo gestor. É um recurso retórico, visivelmente usado para justificar a impossibilidade (ou incapacidade) de fazer cessar aquela condição irregular. As medidas adotadas podem ser as mais variadas possíveis, desde que não importem no cumprimento integral do que determinam as leis, costumes e regras, mas que, paradoxalmente, estejam também dentro do contexto legal.

Apesar da proximidade conceitual, não se trata, porém, do mesmo sentido que se compreende por “jeitinho brasileiro”. Segundo Adeodato (2012, p.55), o jeito seria “um procedimento erístico, que procura adaptar as normas jurídicas estatais abstratas ao caso concreto e simultaneamente manipulá-las segundo interesses e

vantagens casuísticos”. Para o autor, o jeito é um modo de adaptar normas inconvenientes, sendo possível ocorrer corrupção e instabilidade jurídica.

Barbosa (2005, p.41), conceitua o jeitinho como uma maneira especial de resolver um determinado imprevisto, agindo de forma rápida e especial, para tratar do problema, sem qualquer estratégia, independente de ser um modo legal, ou não, ou se produziu os efeitos desejados ou não. A autora ainda identifica que é imprescindível observar neste debate as situações cotidianas, pois o “jeitinho” costuma surgir no “discurso de crise”, num ambiente de “desajustes sociais, injustiças econômicas”, tornando-se um meio aceitável de combates crises (ibid, p.72).

Da Matta (1986, p.66), por sua vez, compreende que o jeitinho seria então uma forma de “navegar nas entrelinhas” daquilo que é proibido, misturando as relações pessoais com questões de natureza impessoal. Walcheke e Prado (2017, p.8) compreendem o jeitinho brasileiro como um “conjunto de práticas de atos ilegais ou imorais de pequeno a médio porte a partir de habilidades e redes de contato interpessoais”, compreendendo que isto representa graves obstáculos ao desenvolvimento nacional e devendo ser necessariamente combatido pelas instituições (ibid, p.15).

É possível que o paliativismo esteja atrelado ao “jeito”, no contexto da decisão, porém não são os mesmos conceitos. O jeito busca beneficiar algum interesse particular, subjetivo, também se diferenciando no sentido de que não há “zona cinzenta” permeada por ilicitudes. O paliativismo está compreendido no contexto de uma decisão estratégica institucional ante a impossibilidade de sanar uma problemática maior, dentro dos espectros legais, havendo uma priorização de cumprimento de determinadas normas em face de outras.

Não há como construir um novo hospital ante a ausência suficiente de recursos, então será reformada uma ala do hospital que já existe; é impossível acabar, no momento, com o poder de uma facção criminal naquela região, então, serão removidos os líderes daquela facção para o presídio federal - que já foi criado exatamente com esta finalidade.

É paliativo, pois não soluciona o problema, apenas o adia, dentro do que é determinado pela lei. Frise-se que uma decisão paliativa, por si só, não é considerada absolutamente danosa ao sistema, haja vista que há situações emergenciais que demandam soluções de mesma natureza. O grande transtorno na aplicação deste tipo de decisão está na sua prática reiterada pelos indivíduos nos contextos de decisão.

Assim, o paliativismo não é considerado “jeitinho”, pois quando ocorre - mesmo que dentro da legalidade - não tem por finalidade um interesse subjetivo de um indivíduo ou grupo. Há sim o interesse público, objetivo, ainda que seja usado retoricamente para ter aderência à uma agenda política que ascendeu ao poder público. Ou seja, o paliativismo não é o mesmo que o “jeitinho”, mas pode vir a ser usado por este como mecanismo para atingir seu interesse escuso.

Tratam-se de comportamentos absolutamente institucionalizados e que têm, desde o início das discussões, a ciência de que a problemática maior é incapaz de ser solucionada naquele momento da decisão, seja por razões econômicas, sociais, ou até por ausência de interesse estatal naquela agenda, diante de outras pautas consideradas mais importantes. O paliativismo está também na postergação de decisões-fim, com uso reiterado de decisões-meio, e que solucionam questões pontuais sem exaurir por completo as problemáticas daquela pauta abordada.

Outro ponto a ser abordado está na legalidade dos paliativismos. Isso porque uma decisão paliativa não costuma ser necessariamente coibida, haja vista os contextos de crise em que costumam ser tomadas, como também é difícil rastrear a origem do comportamento paliativista (dado o contexto corriqueiro no qual é aplicado).

Desse modo, tão raro é contemplar decisões paliativas sendo estritamente punidas, pois é costumeiro utilizar o conceito de razoabilidade, no contexto punitivo/decisório, para justificar e admitir comportamentos absolutamente não razoáveis. Assim, os comportamentos paliativos acabam por não ser tratados, na maioria das vezes, como ilegais. Em alguns contextos, contudo, o paliativismo pode levar ao cometimento de atos notoriamente ilícitos, quando imbuídos de comportamentos notoriamente omissivos ou atos de corrupção.

Dessa forma, os paliativismos devem passar a ser combatidos e evitados pelas instituições, haja vista que a junção deles constroem absolutos contextos de violações de direitos. No contexto prisional, por exemplo, ensejam situações desordenadas e que levam a contextos inadmissivelmente inconstitucionais.

No presente capítulo, portanto, serão analisados os comportamentos paliativistas adotados na gestão do sistema prisional brasileiro, a partir das conclusões observadas no campo das instituições prisionais visitadas e demais informações colhidas, detalhadas no capítulo anterior.

4.1 Manifestação do comportamento paliativista na gestão da instituição-prisão e o descrédito da sociedade brasileira no sistema

E por que as prisões são um campo de manifestação de comportamentos paliativistas? As agendas prisionais identificam um tema necessariamente marginalizado pela sociedade. A grande problemática envolvendo a violência e o descumprimento das normas pelo contexto da criminalidade afastam a possibilidade de uma fiscalização absolutamente eficiente deste sistema, a partir do desinteresse da grande população neste processo.

Se não há interesse precípua da grande população sobre o tema (e quando se fala em população, leia-se votos nos processos eleitorais), trata-se de uma pauta de menor grandeza, e, conseqüentemente, de menores investimentos e destinação de recursos públicos. As instituições prisionais, com seus diferentes contextos e realidades estruturais, permanecem observados pelos gestores como ambientes necessários, mas que não carecem de grande relevância nos debates políticos.

O contexto de esvaziamento da pauta prisional permite então que os comportamentos paliativistas aflorem, estimulando o estado de coisas inconstitucional brasileiro, os quais revelam constantes violações de direitos fundamentais. Usa-se o discurso político de combate à criminalidade com o endurecimento das penas, favorecimento do encarceramento em massa e reformas legislativas para buscar diminuir a violência. Contudo, tais comportamentos paradoxais encaminham a um aumento no já superpopuloso contexto prisional, fatores estes que só favorecem o recrudescimento dos índices das irregularidades que afrontam a proteção dos direitos humanos nas prisões.

O afastamento da sociedade no processo de construção de ferramentas que fortaleçam as políticas públicas para a área prisional se trata como um dos principais instrumentos ensejadores dos paliativismos institucionais nas prisões. Baratta (2011, p.3) evidencia que há a necessidade de buscar a abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão, pois, caso contrário, as chances de reintegrar o sentenciado na mesma sociedade continuarão diminutas. Se a própria sociedade não fiscaliza, não participa do processo e apenas favorece o afastamento daquelas instituições dos debates políticos, não como aquelas serem objeto de ações prioritárias.

Desse modo, há o uso reiterado de discursos, pela classe política, que visam desacreditar todo o sistema, indicando sua falência e que há outros temas mais relevantes e necessários: “por que destinar mais políticas para o sistema prisional, se há creches precisando de mais apoios, ou novos hospitais para atender a “população de bem”? Outrossim, por que ofertar vagas de trabalho para sentenciados, enquanto há milhões de pessoas desempregadas? Por que há a preocupação de não violar os direitos dos presos, mas não há a preocupação em proteger a sociedade em geral?”

Com o uso destes recursos argumentativos, os complexos penitenciários são constantemente relegados ao papel de marginalização inclusive das pautas públicas. Há então um descompasso da aplicação da noção de razão pública rawlsiana no contexto do diálogo com os valores políticos previstos pela sociedade, haja vista que a desconstituição da noção de cidadania sobreposta aos detentos excluem então estes do debate político-social.

O reforço desta desigualdade, atrelada ao comportamento de deixar à margem as prisões, estabelecendo muros incorruptíveis entre aqueles cidadãos de dentro e os cidadãos de fora, favorecem à narrativa de que não se deve investir nas prisões e nos processos construtivos de ressocialização e quebram o conceito de cooperação social proposto pela suposta sociedade democrática (RAWLS, 2000, p. 227) .

Os desequilíbrios fora do sistema prisional de fato existem e precisam ser tratados com responsabilidade pelos gestores públicos, contudo, isto não é admissível como um argumento para deixar as políticas prisionais como pouco ou

não prioritárias. É necessário trazê-las para o patamar de igualdade, principalmente dentro dos debates voltados à segurança pública.

Os paliativismos irão ser fortes aliados daquelas narrativas de descredibilidade do sistema prisional, pois estas são imbuídas de discursos que almejam reforçar a existência das prisões e a manifestação do poder estatal perante seus “súditos”, bem como a necessidade de manutenção destas para o controle da sociedade.

Tanto no âmbito dos microsistemas prisionais, como no contexto macro, as decisões paliativistas favorecem a reiteração de comportamentos anteriores e que, desde o início destas instituições, estão presentes. São estruturas físicas deficitárias, ausência do número de profissionais necessários para atividades assistenciais, violações de normas técnicas de segurança, projetos de ressocialização descontinuados. Nos microsistemas, os paliativismos são absolutamente visíveis e amplamente praticados. É a obra que inicia e não é finalizada a contento ou no prazo esperado; é a compra de um ou dois extintores de incêndio, mas não a instalação completa dos equipamentos de segurança; é a troca de algumas telhas, quando o essencial é a manutenção de todo o telhado.

No contexto macro, têm-se as reformas legislativas que alteram as normas de execução penal conforme as pautas políticas da época. Além disso, são as decisões que partem do executivo federal que expedem constantes regulamentos e portarias no colo de gestores estaduais que não possuem qualquer estrutura para tal cumprimento.

Como exemplo, a Nota Técnica nº 53/2019/DIAGMGE/DIRPP/DEPEN/MJ, que recomenda medidas aos órgãos estaduais de administração penitenciária para custódia de pessoas indígenas privadas de liberdade, tais como respeito aos hábitos alimentares específicos dos povos indígenas, oferta de “espaços de vivência específicos, condicionada à sua expressa manifestação de vontade”, intérpretes para pessoas indígenas encarceradas que não detenham pleno domínio da língua portuguesa, entre outras questões.

Tratam-se de medidas indiscutivelmente necessárias para a preservação dos direitos deste grupo de pessoas, contudo, tais propostas são irrealizáveis se não

houver um aporte financeiro, social, educacional às unidades gestoras (ainda que a nota técnica trate destas matérias). Quando são levadas tais normas a uma cadeia pública do interior da Paraíba que não possui sequer um extintor de incêndio ou um espaço adequado, ventilado, com condições hidrossanitárias dignas, as exigências não prosperam. São normas meramente paliativas. Decisões que, na origem, até podem ser pautadas pela ideia de igualdade, mas que não encontram na realidade uma executabilidade viável.

Diante desse contexto, faz-se crer que o sistema prisional brasileiro e a sua pretensa vontade de efetivar a tutela dos direitos humanos no âmbito prisional é pautada por comportamentos meramente paliativistas, não atingindo todos os objetivos aos quais lhes são imputados.

A descredibilidade fomentada propositalmente pelos discursos políticos encontra guarida na realidade exatamente porque é isto que salta aos olhos quando se observa o sistema. As microrealidades de sucesso encontradas pontualmente no sistema são minimizadas ou pouco divulgadas para toda sociedade, pois geralmente se tem o efeito contrário: ao invés de causarem comoção, causam revolta, o que só reforça a necessidade da participação social junto às instituições prisionais.

Apesar disto, há casos positivos, ainda que isolados, como os do Estado de Santa Catarina, onde há cerca de 240 empresas privadas atuando junto ao sistema prisional local (CAVALCANTE, 2019) e participação conjunta de vinte prefeituras, sendo atualmente mais de seis mil presos participando de tais atividades ressocializantes (DEPEN, 2021).

No Estado de Minas Gerais, a implementação da metodologia das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, desde 1972, que se caracteriza pela disciplina, assistência religiosa, trabalho e envolvimento da família no processo de reinserção social, sendo entidades civis, sem fins lucrativos. (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Estima-se que a taxa de recuperação das pessoas que integram as APACs atinge, em média, 70% e que a principal função da metodologia é fazer com o que os reeducandos compreendam os seus papéis no processo de recuperação (CONJUR, 2017). Em junho/2020, conforme o SISDEPEN (2021), havia um total de

3.158 reeducandos e reeducandas cumprindo pena nestas 37 unidades distribuídas no território mineiro, mas esse número corresponde a apenas 5% de toda população prisional do estado.

Nesse contextos, a manifestação dos paliativismos na gestão e regulamentação no sistema penitenciário brasileiro se dá, também, na desconexão entre os contextos micro e macro, haja vista que os modelos pretendidos pela gestão federal funcionam a contento apenas no que diz respeito à disciplina e estrutura, principalmente porque se tratam de ambientes que estão dentro dos padrões previstos pelas diretrizes de arquitetura penal do país, bem como não padecem de superlotações dado o caráter temporário ao qual são submetidos os indivíduos ficam ali aprisionados. A grande massa carcerária é submetida ao contexto de violações direitos e ineficiência dos projetos de ressocialização, estando em completo descompasso com as diretrizes que advêm dos regulamentos nacionais.

As diversas realidades socioeconômicas regionais impossibilitam uma gestão completamente independente por parte dos microssistemas, haja vista que muitos Estados dependem ou solicitam recursos da União para reformas e convênios. Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal estabelece a possibilidade de legislar concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal, sobre direito penitenciário (art. 24), de modo que, em razão disto, cada pequeno sistema deve obedecer às recomendações e normas que partem do contexto nacional (reforçando então os discursos de ineficiência do sistema prisional, haja vista que tais normas não são cumpridas em suas integralidades).

Assim, exsurtem os paliativismos, construindo um sistema penitenciário cuja principal realidade é a perpetuação da ineficiência estatal em minorar a violência, a partir do fomento à criminalidade ao não efetivar a ressocialização dos indivíduos, apenas dessocializando-os e não os identificando como cidadãos, membros do corpo social. Nesse contexto, faz-se necessário discutir se há um contexto proposital de inefetividade dos direitos humanos no sistema prisional praticado por parte dos gestores, representando um mecanismo paliativista de perpetuação das violações das normas.

4.2 A proposital inefetividade dos direitos humanos como reflexo paliativista: a falácia dos direitos humanos no Sistema Prisional

O ambiente prisional estabelece um campo de investigação específico e que reverbera aspectos da sociedade em geral. Nesse contexto, falar sobre a aplicabilidade dos direitos humanos nesses espaços pressupõe uma visão ligeiramente paradoxal sobre o tema. Assim, a ideia de prisão, per si, aparenta ser diametralmente oposta ao próprio conceito de direitos humanos.

Ainda que esta tenha surgido a partir de ideais revolucionários (DAVIS, 2018, p.32), diante do contexto de melhoria da forma de punir pelo ente estatal, o tolhimento da liberdade de um indivíduo vai de encontro a luta pelo primeiro ideal revolucionário francês, ou o imediatamente exposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste intróito, é possível estabelecer como premissa que a própria liberdade não é algo universal, pois se limita ao que é considerado lícito pela sociedade. E isto, por sua vez, se reverbera como indeterminado, haja vista que cada contexto social diferente irá estabelecer algo como lícito ou não.

Contudo, parece ser um consenso ocidental que a melhor forma de punir é tolhendo a liberdade. A fantasia das prisões estabelecem, desde a sua gênese, um contexto falacioso dos direitos humanos, permitindo determinadas concessões à medida em que se faz necessário. Douzinas (2009, p.129) estabelece que estes direitos positivados universais reforçam a existência de uma comunidade imaginária, incapaz de existir empiricamente e facilmente utilizado como um mecanismo de legitimação do Estado. Assim, quando aqueles direitos coincidem com os interesses dos governos, eles tendem a ser reivindicados. Quando não, costumam ser rechaçados ou colocados em segundo plano.

Sousa Santos (1997, p.19) indica que a complexidade inerente aos direitos humanos estaria exatamente no fato destes terem sido construídos como localismos globalizados, ou seja, normas que partem de cima para baixo, custando a legitimidade local desta normas perante a sociedade. Desta forma, o autor evidencia que tais dispositivos não são universais desde a origem.

Nesse contexto, Arifa (2018, p.153) evidencia que é possível utilizar o discurso dos direitos humanos para justificar quaisquer interesses, ainda que estes não sejam justificáveis. A autora acrescenta ainda que tais direitos são utilizados como moedas de troca, submetendo-se aos interesses políticos, econômicos ou de segurança, sendo, inclusive, utilizado como um argumento de autoridade (ibid, p.161). Contudo, até que ponto se consegue estabelecer que estes direitos de fato existem e são protegidos, e não representam meros conceitos indeterminados utilizados ao bel prazer das instituições?

Inegável é que estes direitos existem, ainda que na forma de abstrações. Flores (2009, p.27) evidencia que aqueles direitos se manifestam antes mesmo de se concretizarem, como uma base para revelar outros direitos e que, muitas vezes, eles existem sem haver instrumentos suficientes para serem aplicados. Manente (2016, p.33-37), por sua vez, afirma que os direitos humanos não entregaram um mundo novo e com novas perspectivas, e que a pretensa universalidade que possuem não serve para compreender as realidades sociais nas quais precisam ser aplicados.

Desse modo, não se trata de uma questão de afirmar a existência desses direitos, mas de que forma aqueles discursos são implementados na prática e favorecem a uma real e imediata proteção das pessoas. Grubba e Rodrigues (2012, p.169) indicam que é função dos direitos humanos representar um consenso sobre os objetivos sociais, sendo mecanismos de efetivação de aspirações individuais.

Esse processo de efetivação de aspirações individuais encontra guarida naquela abstração e universalidade comuns aos textos que positivam os direitos humanos. Flores (2009, p.76) indica que haveria então narrativas que importam em falácias de cunho naturalista e normativista, que negam a existência de outras alternativas, pois quando aqueles direitos se manifestam, assim o fazem pelo simples motivo de existirem no mundo natural.

Contudo, estas falácias se apresentam de forma latente na sociedade e principalmente no processo de tomada de decisões por parte dos gestores públicos ou entes legislativos. É comum contemplarmos decisões que posicionam os direitos humanos em determinados graus de prioridade ou não.

Desse modo, o véu da ignorância proposto por Rawls como algo elementar nestes processos decisórios acaba não acontecendo, bem como o consenso sobreposto é incapaz de dirimir todas as distorções, haja vista que - muito além das meras convicções pessoais - as concepções ideológicas destes agentes e dos grupos que estes representam fomentam o processo de posicionamento dos direitos humanos conforme a necessidade de reafirmação de narrativas.

Flores (2010, p.45) ainda identifica que há quatro tipos de lutas para aplicação e efetividade dos direitos humanos. Seriam elas a luta pela integralidade destes direitos, o plano jurídico-cultural, o plano social e o plano político. Segundo o autor, estas características implicam em males que prejudicam a efetivação daqueles direitos na sociedade. Nesse contexto, far-se-ia necessário a construção de um espaço social ampliado, que combata as discriminações por meio de uma progressiva eliminação de desigualdades e de uma compreensão das diferenças como algo a ser protegido (ibid, p.55).

Pannikar (2004, p.217) evidencia que ainda que os direitos humanos não sejam universais, isto não importa que eles não devam ser, mas que para isto eles precisam eliminar todos os conceitos contraditórios e se tornarem uma referência para qualquer problemática. Contudo, esta universalização esbarra nas próprias características ocidentais, dadas as origens destes direitos. O autor evidencia ainda que pode até ser considerado que haja uma natureza humana universal, mas ao escolher apenas uma determinada interpretação desta, não existirá, portanto, uma universalidade (ibid, p.223).

Nesse contexto, estes dispositivos ao comportarem-se como aplicáveis a qualquer contexto, sobrepõem-se a um “homem universal na essência”, mas não aos indivíduos de fato (GRUBBA e RODRIGUES, 2012, p.171). Isto, então, importaria numa restrição destes conceitos amplos, dando apenas uma interpretação sobre estes direitos.

Para estes autores, ainda, os direitos humanos são pervertidos quando necessitam de positivação no ordenamento jurídico dos Estados, pois em sua essência, estes direitos surgem contra exatamente a arbitrariedade do poder estatal sobre os indivíduos. Assim, a constitucionalização dos direitos humanos resultaria exatamente no esvaziamento do seu próprio discurso (ibid, p.172).

Nesse contexto, então é que se pode falar que num plano concreto, os direitos humanos podem ser compreendidos como falaciosos, pois desde sua gênese estes o são. Pannikar (2004, p.229) aponta ainda que tais direitos podem até ser considerados universais no contexto ocidental, mas não fora dele, pois culturas diferentes podem não considerá-los universais.

Assim, aqueles não devem ser considerados absolutos ou “entidades objetivas”, isoladas do restante da realidade (ibid, p.232). Para o autor, faz-se necessário reconhecer, a princípio, a pluralidade humana, sendo necessário fomentar o desenvolvimento de outros espaços construídos por tradições diversas, que tenham identidade com a realidade local, havendo também espaço para um diálogo para críticas recíprocas (ibid, p.237).

Contudo, não apenas isto seria necessário, mas reconhecer as diversidades de realidades dentro do próprio contexto ocidental, de onde surgiram esses direitos. Se estes não são universais para quem os vê fora, por dentro, estes também são objeto de diferentes discussões sociais, em diversos contextos e realidades culturais, políticas e sociais.

Marsillac (2017, p. 336) ao discorrer acerca dos direitos humanos e a retórica pós-moderna, identifica que a linguagem e a comunicação seriam elementos capazes de conduzir os indivíduos a ponderarem as razões dos discursos. Assim, existiriam “diferentes instâncias dialógicas e espaços sociais onde se legitimam os discursos políticos pela garantia institucional de um processo igualitário de deliberação” (ibid, p.337).

De fato, o pluralismo social importa numa participação não só multicultural, mas também cosmopolita, sendo a comunicação e o sentimento de solidariedade elementos essenciais na construção desse processo universal, haja vista que tais comportamentos atraem engajamento social, fomentando o sentimento de pertencimento (ibid, p.338-339).

Ribeiro (2012, p.13), por sua vez, evidencia que seria necessário um universalismo mínimo para garantir a manutenção dos direitos humanos, reconhecendo o pluralismo moral e constrói um argumento universalista sem deixar de considerar as realidades sociais, contemplando características ou capacidades

humanas comuns, tais como o raciocínio, a comunicação, capacidade de decidir, julgar ações e se relacionar.

Contudo, os direitos humanos necessitariam de um processo de reinvenção para de fato serem universalmente reconstruídos. As características da pós-modernidade, porém, não comportam esta reinvenção, haja vista que essencialmente reforçam as desigualdades e os fenômenos excludentes.

Se as informações passaram a ser disseminadas indiscriminadamente, sendo de fácil acesso e o fenômeno de politização da sociedade ter se intensificado em razão disto, por outro lado, as falsas notícias e os discursos de ódio de cunhos ideológicos importam em processos de manutenção dos processos de exclusão dos indivíduos e, conseqüentemente, dos seus direitos.

Desse modo, considerar como falaciosa a aplicação dos direitos humanos na sociedade não importa, necessariamente, em um conceito que identifica sua negação. A falácia a qual esta pesquisa se refere está direcionada a uma adequação dos discursos para favorecer um dos lados daqueles dispositivos conforme a necessidade de auto-afirmação de poder dos agentes responsáveis pela aplicação.

Isto importa, contudo, na negação imediata das suas universalidades, mas também pode revelar a busca pela concretização de um de seus aspectos (seja em maior ou menor grau). Como citado anteriormente, desde o processo de constitucionalização dos direitos humanos, ou da impossibilidade de aplicação destes à sociedades não ocidentais, que estes já não são de fato universais. Não é falaciosa a existência dos direitos humanos, mas a sua pretensa aplicação indistinta e completa a todos os membros de uma sociedade.

Rebouças (2015, p.56), ao observar os direitos humanos sob a perspectiva foucaultiana, identifica que os direitos humanos ganharam contornos muito mais políticos e de auto-afirmação do Estado liberal, do que propriamente obtiveram uma relevância jurídica. Nesse contexto, a autora evidencia que tais direitos representam “standards da subjetividade moderna”, representando frágeis elementos de proteção dos direitos de muitos.

De fato, estes direitos padecem de, exatamente, atingir as coletividades dentro de suas subjetividades, não importando apenas em meras narrativas. No Brasil, por exemplo, existem canais de denúncias de violações de direitos humanos vinculados ao atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que redirecionam tais denúncias aos órgãos de controle e fiscalização regionais para apuração daquelas denúncias.

Apenas no primeiro semestre de 2019¹⁵, o Brasil registrou mais de 125 mil atendimentos por meio do canal “Disque 100”, vinculado à ouvidoria supracitada. Nesse período, segundo o órgão, houve um aumento de 19,12% no número de denúncias, fato este que, segundo o Ministério, representaria um avanço no processo de proteção aos direitos humanos.

Contudo, nenhum destes mecanismos indicam necessariamente que houve uma imediata diminuição das violações de direitos humanos. Estes canais e políticas apenas revelam muitos fatos que se encontravam escondidos por fatores estruturais da sociedade brasileira. Desse modo, aqueles ainda padecem de serem minimamente reconhecidos pelas coletividades, no âmbito de suas subjetividades. Se por um lado, tais direitos são utilizados para reforço dos mecanismos de poder, por parte dos indivíduos, estes costumam ser defendidos ou reivindicados apenas nos contextos de violação.

Ao trazer estes conceitos para o contexto prisional, depreende-se que as normas voltadas para proteção das pessoas privadas de liberdade identificam um sistema penitenciário universalizado, não contemplando as diversas situações que são encontradas nos diferentes ambientes prisionais do país.

Bauman (1999, p.121) evidencia que o contexto das prisões atuais importam num crescimento vertiginoso e que fomenta um amplo apoio da opinião pública de que há uma necessidade de disciplinar grupos e segmentos populacionais, importando mais a grandiosidade das punições do que propriamente a eficácia destas (ibid, p.128).

¹⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque 100 registra aumento de 19,12% no número de denúncias. Notícia veiculada em 11/11/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/novembro/disque-100-registra-aumento-de-19-12-no-numero-de-denuncias>. Acesso em 12/12/2020.

O autor ainda evidencia que a prisão representa uma expulsão, cujo objetivo é remover os perigosos para fora do convívio social, reforçando a necessidade de uma pretensa segurança em prol do bem-estar de todos (ibid, p.130). Seria então um discurso, cujo objetivo é reforçar o poder sobre os indivíduos - ainda que isto não coadune com uma pretensa proteção das capacidades humanas.

Desse modo, existência de órgãos de fiscalização e controle indica, praticamente, a existência de um serviço de lembretes aos gestores de que algo precisa ser feito para que aqueles direitos básicos (e complexos) sejam observados pelos poderes e, deste modo, singelas ações sejam realizadas para minimizar aquelas problemáticas. O conceito de vida digna em determinadas prisões perpassa por escolhas entre qual melhoria será feita pelo gestor, em cada diferente contexto.

O discurso falacioso, então, importa exatamente como um instrumento de reforço do paliativismo institucional no cerne das prisões. Nesse contexto, Rebouças (2015, p.59) aponta que “os direitos humanos não podem estar a serviço do opressor ou apenas como instrumento pós-violatório, precisam constituir a ação transformadora das sujeições e opressões”. Oposto a isto, o que ocorre nos ambientes prisionais atualmente não importa numa constante proteção desses direitos, mas apenas a revelação de suas violações que comumente ocorrem.

Ora, se é o ambiente prisional um elemento de reforço do poder estatal sobre os indivíduos, agindo de forma disciplinadora e reformista sobre os corpos, de imediato já não há uma proteção destes direitos universais. Então, são comumente construídas narrativas para minimizar a ineficácia da proteção destes direitos.

Como exemplo, em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional, expediu uma série de notas técnicas visando recomendar às administrações penitenciárias do país que fossem realizadas determinadas ações voltadas para a proteção dos direitos de determinados grupos minoritários. Um desses expedientes foi a Nota Técnica nº 089/2020, cujo objeto foi a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do sistema prisional, e indica a necessidade observância de vários elementos (como espaço adequado, itens de acessibilidade, fácil acesso aos setores de saúde, celas ventiladas, não utilização de espargidores pimenta, fácil acesso ao trabalho e à educação, etc).

Contudo, isto indica que a necessidade de expedição de uma nota técnica com este teor, que possui um caráter de recomendação às autoridades, revela, no mínimo, que tais direitos não são garantidos em todas as unidades prisionais. E de fato não são. E, de fato, em nenhuma unidade prisional do Estado da Paraíba visitada durante esta pesquisa¹⁶ foram identificadas celas adaptadas ou adaptáveis para presos e presas com deficiência.

Paliativamente, os presos que apresentam deficiência mental são redirecionados para a capital João Pessoa, para a Penitenciária de Psiquiatria Forense, que também se encontra superlotada. Nesta comarca, ainda há uma unidade prisional específica que abriga presos com estado de saúde comprometido, cadeirantes ou que necessitam de equipamentos para auxílio de locomoção. Nada além disto.

Ainda que os direitos humanos importem em um processo de identificação e reconhecimento por parte dos indivíduos, coletividades e entidades, é improvável que haja o completo abandono de seu caráter político para migrar até um contexto estritamente jurídico.

Isso porque sua própria narrativa importa num mecanismo retórico de sua autoafirmação e conseqüentemente de cobrança para sua efetivação. Assim, a pecha de que “tal instituição é violadora de direitos humanos” importa muito mais em conseqüências extrajurídicas do que propriamente em sanções judiciais (que poderiam ensejar multas, ou impossibilidade de realização de determinadas transações).

Eis que a violação ou identificação de irregularidades inerentes a não efetivação destes direitos reafirmam a sua existência, bem como importam na manutenção do poder dos entes estatais. No contexto prisional isso é ainda mais evidente. Quando se busca um determinado objetivo, eis que o discurso de proteção a estes direitos vem à tona ou não, conforme a necessidade de segurança do sistema deve ser mantida.

Faz-se necessário, portanto, tornar o discurso uma prática recorrente e emancipatória dos indivíduos - sejam eles agentes penitenciários, familiares, ou os

¹⁶ Relatórios constantes no Anexo I desta pesquisa.

próprios reeducandos (as). Não se trata de uma questão de negar a existência destes direitos ou de meramente reforçar a sua presença no meio social, mas de reconhecer que uma unidade prisional deve ser dotada de condições necessárias para o funcionamento, dotando todos os agentes ora ali envolvidos de capacidades para compreensão do outro no meio social.

Ainda que isto represente uma construção a longo prazo e dela emanem diversos fatores que envolvem a complexidade de funcionamento destas instituições, assim, devem ser evitados são os comportamentos paliativistas que reforçam a falaciosa implementação dos direitos humanos dentro e fora das prisões. Não se tratam apenas de expedições de notas técnicas, recomendações ou normas regulamentadoras. Mas sim conceder todo o aporte necessário para descentralizar a tutela dos direitos humanos dos órgãos do executivo e entidades de fiscalização para os próprios indivíduos.

Evidencia-se também que estas normas, ainda que não façam parte de um conglomerado universal no sentido estrito, ou seja, que parte exatamente de órgãos de proteção internacional, são dispositivos que em seus conteúdos apresentam características comuns àquelas normas oriundas daquelas entidades transnacionais.

É improvável que uma norma regulamentadora expedida pelo Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília, seja imediatamente cumprida em sua integralidade numa unidade prisional construída oitenta anos atrás, já dotada de diversas incongruências com a legislação de execução penal em vigência e localizada a mais de dois mil quilômetros do local de onde foi produzida, num contexto socioeconômico completamente diferente. Tratam-se de normas universais para realidades completamente específicas e, como Sousa Santos (1997, p.30) afirma, dificilmente se tornarão uma linguagem cotidiana capaz de gerar a preservação destes direitos.

Além disto, a impossibilidade de cumprimento integral destas normas acabam por reforçar os comportamentos paliativistas, de modo que os gestores agirão movidos pela necessidade de encaminhar respostas aos órgãos superiores, adotando medidas pontuais. Nem tudo, porém, é utopia ou impossível de ser concretizado, sendo um primeiro e salutar passo a mudança na abordagem adotada pelos gestores, legisladores e agentes na identificação das problemáticas, com a

consequente mudança na construção de medidas de preservação e garantia dos direitos humanos, buscando contemplar a complexidade de cada instituto penal.

4.3 Propostas para um “novo” sistema prisional - análise do Projeto de Lei nº 9054/2017: solução ou um novo paliativismo institucional?

Dadas as inúmeras problemáticas do sistema prisional brasileiro, o Poder Legislativo Federal iniciou, em 2012, discussões em torno da necessidade de uma ampla reforma nas normas regulamentadoras daquele sistema, almejando a humanização da sanção penal, efetividade, ressocialização, desburocratização, informatização e previsibilidade da execução penal (CNMP, 2018, p.2). A partir da designação de uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, foi dado início ao Projeto de Lei do Senado nº 513/2013. Posteriormente, este tornou-se o Projeto de Lei nº 9.054/2017 ao ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e ser encaminhado para votação no plenário da casa legislativa, sob autoria do Senador Renan Calheiros.

A proposta visa alterar amplamente a Lei nº 7.210/1984, bem como o Decreto-Lei nº 3689/1941 (Código de Processo Penal), Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Código Penal, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes) e a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), almejando estabelecer novas diretrizes para execução penal no país.

Apesar de manter alguns dispositivos que tratam da possibilidade de cooperação da sociedade no processo de integração social às pessoas privadas de liberdade, o texto do projeto representa uma completa declaração da atual ineficiência do país em recuperar e promover dignidade às pessoas privadas de liberdade.

Um dos trechos mais polêmicos da proposta diz respeito à possibilidade de remição da pena caso os presos e presas encontrem-se em situação degradante ou ofensiva à integridade física ou moral (art. 126-A; PL 9054/2017). Nucci (2018) evidencia que “não é crível que um texto legal consagre a desumanidade e, em retorno ao preso, conceda-lhe um abatimento da pena”. Além disso, o art. 66, XV, prevê a possibilidade de realização de mutirões carcerários para promover a mera diminuição da população carcerária sem “que sejam traçadas estratégias a curto,

médio e longo prazo, que tenham efetividade no combate à criminalidade e redução da reincidência” (CNMP, 2018, p.6). Assim, a própria norma consagraria a ineficiência das políticas criminais, promovendo mais um ato paliativo de desencarcerar sem ressocializar.

Mantendo esta linha de raciocínio, o art. 114-A prevê a impossibilidade de acomodação de presos em estabelecimentos prisionais com superlotação, devendo antecipar benefícios e realização de mutirões carcerários, levando ao que o Conselho Nacional do Ministério Público (ibid, p.18) entende por “estímulo à omissão do Executivo em ampliar o número de vagas e agravar as condições da segurança pública”.

Em outro contexto paliativista, o art. 5º do projeto evidencia a manutenção da previsibilidade da classificação técnica dos presos, observando critérios que não são postos em prática na realidade. Ou seja, parte-se de uma proposta ideal, utópica, e irrealizável (quando na prática, as divisões por celas seguem critérios subjetivos, como a afinidade com determinadas facções criminais).

Apesar das boas propostas, no que dizem respeito à assistência educacional, como obrigatoriedade da educação formal e profissionalizante e exigibilidade de todos os níveis e modalidades de educação dentro dos espaços de privação de liberdade e instalação de bibliotecas e salas de informática em todas as unidades, tal proposta não é viável para ampla maioria dos estabelecimentos prisionais em razão da ausência de estrutura física e profissional para tanto.

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais, o PL 9054/2017 identifica que serão constituídas penitenciárias exclusivamente para pessoas que estejam em regime disciplinar diferenciado (art. 87, parágrafo único); as penitenciárias seriam alojados em celas com capacidade para até oito pessoas; delegação do poder de polícia à organizações da sociedade civil; e não houve propostas para mudanças no que dizem respeito à colônias agrícolas, casa de albergados, centros de observação, hospitais de custódia e cadeias públicas.

Tais propostas evidenciam alguns problemas. A primeira diz respeito a criação de mais um tipo de estabelecimento prisional, fato este que se torna inviável economicamente e desnecessário, haja vista que a instituição penal pode

estabelecer celas específicas para tais regimes, bem como haveria todo o gasto com a logística necessária para prover estes estabelecimentos, onerando ainda mais os gastos com o sistema.

Quanto ao número de pessoas por cela em penitenciárias, tal proposta apresenta uma redação melhor que a atual (que prevê celas individuais), mas que ainda assim não é factível, haja vista que a estrutura atual das penitenciárias estaduais não seguem tal parâmetro, havendo, inclusive, celas coletivas maiores e o projeto prevê no máximo de oito pessoas, criando uma norma paliativa e ineficiente desde a origem.

Outro ponto a ser ressaltado é o de possibilitar à organizações da sociedade civil a gestão de estabelecimentos prisionais, bem como estabelecer cargos de chefia, responsáveis pelo poder de polícia. Sobre o fato, o CNMP (2018, p.11) alertou que isto poderia dar margem ao fortalecimento e infiltração de organizações criminosas dentro do sistema prisional.

Por fim, a não modificação da estrutura atual dos estabelecimentos também reforça o descumprimento das normas. É sabido que as cadeias abrigam presos de variados regimes, que o número de colônias agrícolas é pequeno para a quantidade de presos e presas¹⁷, revelando que as estruturas prisionais estaduais não seguem os protocolos previstos pela lei atual em vigência, de modo que a não modificação desta proposta no projeto de lei reforça a estrutura não eficiente e paliativa do sistema. Além disso, o projeto também não faz menções ou estabelece critérios mínimos para utilização da monitoração eletrônica para o regime semiaberto, já implementada no país (CNMP, 2018, p.12).

Assim, nota-se que as propostas de reforma legislativa configuram um comportamento paliativista, agora por parte do Poder Legislativo, ante as vicissitudes do sistema prisional atual. Conforme mencionado no tópico anterior, tais propostas apresentam-se desde a origem ineficientes e paliativistas, pois propõem reformas em dispositivos que visam apenas minimizar as problemáticas, ou trocá-las por outras. Não trazem soluções, seja a curto, médio ou longo prazo, pois as

¹⁷ Segundo Maron e Almeida (2015, p. 3), há 65 colônias agrícolas em todo o Brasil, mas a maioria delas está em São Paulo, enquanto no nordeste haveria apenas quatro unidades dessa natureza, evidenciando como a ressocialização é falha no país.

principais questões em torno dos complexos penitenciários estão envoltas por situações extramuros.

As modificações apresentadas são positivas em algumas situações, tais como a inserção da sociedade nos processos de ressocialização por meio de parcerias com empresas e organizações civis, cadastros unificados de identificação e reconhecimento de presos, criação de fundos penitenciários estaduais. Tais modificações podem ser implementadas pontualmente, não sendo necessária toda a reforma proposta. Apesar disto, o PL n° 9054/2017 segue paralisado no Senado Federal.

Em 2019, houve então a aprovação do Pacote Anticrime, que alterou cerca de catorze leis e teve como principal intuito, promover mudanças que visam a repressão ao crime a partir do endurecimento das penas. Analisando tais modificações legislativas, Sá e Mahug (2020) indicam que houve “um recrudescimento no tratamento daqueles que apresentam condutas criminais repetidas, trazendo a eles maior dificuldade para a progressão de regime e vedando a concessão de liberdade provisória”. Desse modo, nota-se que a postura estatal, bem como as políticas atualmente em prática fortalecem a ideia de que o caminho seria o de aprisionar.

Desse modo, os comportamentos paliativistas vêm ocorrendo no sentido de que tais reformas legislativas não constroem, em sua integralidade, um novo sistema, ou novos modos de cumprimento de penas, tampouco favorecem a diminuição da criminalidade e dos problemas sociais que decorrem da violência urbana e desigualdade social.

Ora alternando entre endurecimento das punibilidades, ora fomentando o desencarceramento em massa sem pôr em prática medidas ressocializantes. Ainda que opostos, tais discursos tão somente têm em comum o reforço de toda estrutura atual das prisões, fomentando a criação de mais problemáticas.

4.4 Como a proposta construtivista rawlsiana pode representar um meio de recuperação da razoabilidade e da humanidade nos presídios

Rawls (2000, p.57), em “A Teoria da Justiça”, identifica que a estrutura básica de uma sociedade comporta uma ordenação das principais instituições

sociais em cooperação, para que se concretize uma justiça social. Além disto, é necessária uma distribuição daquilo que é benéfico e também dos ônus da vida em sociedade.

Desse modo, o construtivismo proposto por Rawls importa na visão de que é necessário o estabelecimento de princípios que são oriundos da razão prática a partir do reconhecimento de todos os indivíduos, sendo reconhecidas e compartilhadas por todos, desde que estes se compreendam como seres livres, iguais e pertencentes daquela sociedade, mesmo que estes tenham suas concepções subjetivas de bem e de justo (DALSOTTO, p. 11, 2014).

As instituições, nesse contexto, estariam então atreladas a um sistema público que definirá regras, cargos, posições, direitos e deveres, bem como as penalidades para quando as violações acontecerem (RAWLS, 2000, p.58). Aquelas então poderiam ser abstratas, sendo então possíveis sistemas de regras, ou então concretas, a partir da realização das ações pelos indivíduos. Assim, os membros daquelas instituições saberiam como agir, quais são os comportamentos exigidos, e há um entendimento comum de cooperação, a partir do que se entende por justo e injusto (ibid, p.59).

Ao correlacionar tais conceitos com a realidade prisional brasileira, compreende-se que há um desequilíbrio na construção do sistema punitivo que perpassa também pelas nódoas externas às unidades prisionais. Nesse contexto, seria necessário, idealmente, que houvesse o restabelecimento dos princípios de justiça para que os cidadãos que compõem tal contexto social se identifiquem no mesmo patamar de igualdade e ajam de forma cooperativa, reequilibrando as benesses e as dificuldades do convívio social. Rawls (ibid, p.303) ainda evidencia que é necessária uma organização das instituições basilares, colocando os processos econômicos e sociais no contexto de discussões políticas e jurídicas adequadas.

Assim, quando esta discussão é inserida no contexto prisional, cabe às instituições mudar a linguagem e a forma como os ambientes prisionais devem ser compreendidos, no âmbito dos três poderes. Apesar da realidade social brasileira encontrar-se longe dessas proposições rawlsianas, é possível buscar um caminho

no qual a sociedade em geral consiga enxergar para além dos muros que circundam as prisões.

Este caminho precisa tornar evidente para todos os cidadãos que a prisão não é a imediata consequência dos desvios que levam ao crime, mas é sim um resultado do desequilíbrio social e que, para restabelecer esse equilíbrio, é necessário que a justiça punitiva seja de fato justa e não tenha a pena como uma medida paliativa de meramente retirar do meio social aquele que erra.

Carece-se, então, de mecanismos eficientes e amplamente realizados, os quais visem, horizontalmente, educar, dialogar e incluir. É essencial transformar o olhar para a prisão, compreendendo-a como uma responsabilidade comunitária, sendo então acompanhada e fiscalizada por toda a sociedade, haja vista que é interesse desta que todos os cidadãos ajam conforme os princípios de cidadania e justiça.

Contudo, entende-se que há uma falha nos patamares de igualdade propostos pelos sistemas legislativos brasileiros. Isto porque as legislações não podem estar imbuídas de narrativas retórico-políticas, haja vista que isto pode proporcionar decisões injustas, que causam novas problemáticas sociais, bem como não devem ser isoladas das realidades existentes no país. Da mesma forma, as demais esferas (executiva e judiciária) não devem agir aplicando as normas parcialmente para justificar um pretense cumprimento.

Estes comportamentos paliativistas indicam onde está exatamente o principal problema do sistema prisional atualmente. Ora, se há uma responsabilidade comunitária, na qual todas as esferas atuam naquele campo visando sua efetividade, e esta não ocorre, a questão está então na errônea, injusta e desigual condução do sistema.

Afastando tais paliativismos, será possível então constituir a razoabilidade e os princípios de dignidade humana tão evocados quando se discute a temática prisional. A ausência de cooperação comunitária e publicização do sistema penal são o que identifica o “cárcere” no lugar onde se “paga” pelo crime cometido, fazendo ecoar nos debates políticos as narrativas que descredenciam, concretizam e justificam as nódoas do sistema penitenciário.

E é neste sentido que deve caminhar não a reforma do sistema, mas sua construção. A reforma então indica que algo deve partir de uma condição ruim para algo melhor. E talvez isto não seja suficiente, haja vista que as prisões brasileiras são reformadas há mais de dois séculos.

É necessária a construção de um discurso uníssono, que tenha como base a compreensão das diversas realidades regionais. Os indivíduos que estão submetidos aos regimes de execução penal também devem ser compreendidos como peças fundamentais no processo de reinserção, mas para isto é necessário incluí-los, tratá-los como cidadãos e fazer com que estes possam compreender que são membros daquela sociedade.

CONCLUSÕES

Enquanto esta pesquisa foi realizada, milhares de brasileiros entraram ou deixaram as prisões. As estatísticas, bem como as percepções sobre a realidade, indicam que os ergástulos não atingem suas finalidades previstas em lei e as variadas discussões sobre a temática visam apresentar soluções, corrigir, aprimorar um campo rotineiramente utilizado para pesquisas desde suas origens.

Os paliativismos institucionais são, portanto, mecanismos de adaptação utilizados pelos diversos entes que administram as complexas cadeias de sistemas que compõem a sociedade, sendo medidas adotadas nas situações de crise para evitar possíveis consequências jurídicas, sociais e políticas. São comportamentos que podem ser observados em todas as esferas, por meio dos quais pode ser utilizado até como um discurso retórico, no sentido de “estou fazendo minha parte com o que tenho”; “faço o que posso”; “trata-se de uma situação corriqueira, pode ser corrigida em sua integralidade posteriormente”.

O modelo de aprisionamento como forma de consequência aos atos delituosos apresenta uma pretensa narrativa de correção que é perceptivelmente falha, pois não contempla nesse processo dois fatores essenciais: o reconhecimento do indivíduo enquanto cidadão e a compreensão da sociedade de que é necessária uma atuação comunitária, igualitária e cooperativa por parte de todos os cidadãos, para que os ônus sociais sejam distribuídos.

Nesta pesquisa, buscou-se contemplar como os paliativismos são amplamente difundidos na condução do sistema prisional brasileiro, bem como estas decisões favorecem a um conglomerado de violações de direitos humanos e de dispositivos legais que regulamentam as normas de execução penal - e que se apresentam ineficientes -, e até mesmo, colocam em risco toda a sociedade, ao permitirem o crescimento da criminalidade, favorecendo os índices de reincidência criminal.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa foi então o de identificar se o modelo de gestão prisional brasileiro é dotado de comportamentos paliativistas,

sendo conduzido de tal modo que as problemáticas não são integralmente consertadas, mas sim postergadas, minoradas e, até mesmo, ignoradas. O que se constatou na prática é que o estado de coisas inconstitucional brasileiro é construído a partir de paliativismos institucionais.

E estes foram identificados em variados contextos. No âmbito do poder executivo, a partir das decisões oriundas dos órgãos que compõem a estrutura penitenciária nacional, que expedem diretrizes que não compreendem e contemplam as diversas realidades prisionais do país; como também as decisões político-administrativas no âmbito estadual, em específico, do caso do Estado da Paraíba, como campo escolhido para investigação.

Naquele Estado foram verificados diferentes contextos nos quais os estabelecimentos prisionais estão inseridos, contudo, todos apresentaram desconexões consideráveis com os dispositivos normativos que regulamentam as estruturas das edificações e as diretrizes de funcionamento. Além disso, foi constatado que a ingerência de facções criminosas forçam os gestores do sistema penitenciário a descumprir aquelas regras para proteger outros bens (como a vida, a segurança, a integridade física), em prol da segurança dos próprios estabelecimentos prisionais, sendo um destes exemplos, a inexistência de classificação dos presos nos moldes estabelecidos pela Lei de Execuções Penais.

Em relação ao poder judiciário e entes fiscalizadores, ainda que não tenha sido esta seara um dos objetivos específicos, foi possível observar que, de fato, há uma atuação fiscalizante daqueles órgãos sobre as instituições prisionais, contudo, no que diz respeito ao julgamento de ações civis públicas sobre a matéria ora aqui analisada, atestou-se um quadro de morosidade e decisões que evidenciam a calamidade de funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Em relação ao poder legislativo, as normas e reformas propostas apresentam diferentes graus de perpetuação de problemáticas sociais, e inserção de agendas políticas que não são completamente dirimidas pelo consenso sobreposto. Assim, foram aprovadas mudanças legislativas, em 2019, que favoreceram o endurecimento das penalidades, fato este que acarretará, em breve, um aumento na população prisional geral do país.

Assim, verificou-se que os paliativismos institucionais estão arraigados nos diversos comportamentos dos gestores públicos, nas entidades de acompanhamento e fiscalização e, até mesmo, pelo poder judiciário. Notou-se que é a forma como o problema prisional foi tratado pelas instituições que o compõem - sejam elas gestoras ou fiscalizatórias -, que fomentou, ao longo do tempo e dentre outras razões, as violações de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Voltar o olhar para a forma como são instituídas as políticas prisionais do país, observando como está estruturado todo o sistema, bem como este foi construído por aquelas instituições auxiliou esta pesquisa a compreender que outro ponto crucial das vicissitudes das prisões é o afastamento da sociedade dos processos de fiscalização daquelas e de participação nas atividades de reinserção social. Historicamente, foi praticado um fenômeno que muito mais dessocializa os indivíduos do que os prepara para retornarem ao convívio social, estigmatizando-os e colocando-os ainda mais à margem da sociedade.

Desse modo, o primeiro objetivo específico desta pesquisa foi atingido, no sentido de que foram compreendidas as origens das problemáticas do sistema prisional, a partir da revisão de materiais jornalísticos, informativos, jurídicos, bibliográficos e estatísticos - a partir de dados fornecidos pelo Ministério Público da Paraíba e consultados nas diversas plataformas dos órgãos penitenciários - os quais permitiram evidenciar como se dão os comportamentos institucionais do país no tratamento da temática prisional.

Outro objetivo específico atingido no que diz respeito à pesquisa de campo nas instituições prisionais do Estado da Paraíba, que, em razão da pandemia do Sars-Cov-2, precisou ser restringida a dez ergástulos. Contudo, isto não prejudicou a compreensão da realidade prisional do ente federativo, haja vista que foram escolhidas unidades de diferentes mesorregiões, sendo possível contemplar diversas realidades socioeconômicas e regionais. Tal pesquisa revelou, dentre outras questões, que há uma inefetividade das normas legais de execução penal especialmente quanto à estrutura, assistências aos presos, tratamento adequado às minorias, direito à segurança e ampla oferta de projetos de ressocialização.

Por fim, o terceiro objetivo específico, revelou que o PL 9054/2017 tem em sua redação dispositivos que, teratologicamente, atestam a incompetência do Estado brasileiro em gerenciar a crise do sistema prisional, prevendo a possibilidade de conceder benefícios aos reeducandos sem se preocupar exatamente como aqueles irão retornar à sociedade, e, dentre outras razões, importa em mais uma reforma paliativista, pois suas propostas trazem pretensas mudanças que não são capazes de solucionar as problemáticas do sistema penitenciário.

Os paliativismos institucionais permeiam todo o sistema prisional brasileiro de tal modo que é necessário estabelecer estratégias que adequadamente visem compreender as diferentes problemáticas que compreendem tal universo. Para tanto, o uso adequado os princípios de justiça fora das prisões representam um passo significativo neste processo, fomentando na sociedade a percepção de que a tutela dos direitos das pessoas privadas de liberdade representa um mecanismo de combate (e não de fomento) à criminalidade, pois possibilitam um processo de fortalecimento da cidadania e comportamento cooperativo das instituições e dos indivíduos.

No contexto de elaborações normativas, são necessárias duas agendas principais: abandono de narrativas retórico-políticas, de caráter subjetivo, para legitimar decisões, adotando comportamentos razoáveis; e a compreensão das diversas realidades regionais do país, buscando fortalecer as estruturas estaduais e os microssistemas, a partir de cada contexto nos quais aqueles estão inseridos.

É necessária uma atuação conjunta das instituições, educando para os direitos humanos e fomentando em cada indivíduo - dentro e fora das prisões - a cooperação social e a participação cidadã. Trata-se de um longo percurso, mas um caminho necessário e que precisa não ser construído por meio de ações meramente paliativas.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALESSI, Gil. No Brasil do PCC, mais de 30 facções articulam o crime organizado no sistema penitenciário federal. **Jornal El País Brasil**. 19 jul 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/no-brasil-do-pcc-mais-de-30-faccoes-articulam-o-crime-organizado-no-sistema-penitenciario-federal.html>. Acesso em 20 mar 2021.

ALMEIDA, Antônio Ítalo Hardman Vasconcelos. **Estado de Coisas Inconstitucional e Sistema Carcerário na América Latina: Uma Proposta de Combate a Ditadura do Privilégio?** Texto publicado como Anal de Evento do VII Encontro Internacional do CONPEDI. Braga, Portugal, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/5m6m0iyy/75rmgNvGw37v6TEo.pdf>. Acesso em 28 set 2020.

ANGELO, Tiago. Remuneração de presos em 75% do salário mínimo é constitucional, diz STF. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 02/03/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/remuneracao-presos-75-salario-minimo-constitucional> . Acesso em 20 mar 2021.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre Dois Cativeros: Escravidão Urbana E Sistema prisional No Rio De Janeiro, 1790 – 1821. *in* **História das Prisões no Brasil**, Maia, Clarissa Nunes. Costa, Marcos Paulo Pedrosa. Bretas, Marcos Luiz. Sá Neto, Flávio de. vol. 1. 1ºed. Anfi-teatro: Rio de Janeiro, 2017.

ARIFA, Bethania Itagiba Aguiar. O Conceito e o Discurso dos Direitos Humanos: realidade ou retórica. **Boletim Científico da ESMPU**. Brasília, a.17, nº 51, p. 145-173 – jan/jun de 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica>. Acesso em 09 dez 2020.

Arquivo Nacional. Cópia da Carta Régia de 8 de julho de 1769, dirigida ao marquês do Lavradio mandando criar na cidade do Rio de Janeiro uma casa de correção. Secretaria de Estado do Brasil. Publicado em 18 jun 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:ca-sa-de-correcao&catid=201&Itemid=215. Acesso em 28 set 2021.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Lei nº 5.022 de 14 de abril de 1988**. Dispõe sobre a execução penal do Estado. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4600_texto_integral. Acesso em 14 mar 2021.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Lei nº 9.430 de 14 de julho de 2011**. Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências. Disponível em http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10023_texto_integral. Acesso em 14 mar 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade Saarland. Alemanha, 2011. Disponível em: www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf. Acesso em 20 mar 2021.

BARBATO JR., Roberto. **Direito Informal E Criminalidade - Os Códigos Do Cárcere E Do Tráfico**. 2º Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

BARROS, Raphael da Costa Estevam. **Progressão de Regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A Efetividade Das Normas Constitucionais Revisitada. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, jul./set. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46330/46902>. Acesso em 28 set 2020.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1999.

BISPO, Luana Maria Cavalcanti. **Relicário urbano: uma leitura do Bairro do Roger na cidade de João Pessoa-PB (2003-2013)**. 2015. 170 f. Dissertação, (Mestrado em História) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8083?locale=pt_BR. Acesso em 24 mar 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Análise Político Criminal Da Reincidência E O Falacioso Objetivo Ressocializador. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em 13

Jun 2019. Disponível Em: <https://www.Conjur.Com.Br/2019-Jun-13/Bitencourt-Reincidencia-Falacioso-Objetivo-Ressocializador>. Acesso Em 28 set 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal** - Vol. 1. 17° Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOLZANI, Fábio. SANTOS, Cíntia Helena Dos. "Pcc": Interfaces Entre A Atuação Do Poder Paralelo E As Violações De Direitos No Sistema Prisional. **Produção Acadêmica Dos Servidores Da Escola De Educação Em Direitos Humanos Do Estado Do Paraná**. Curitiba, 2015. Disponível Em: http://www.Esedh.Pr.Gov.Br/Modules/Inscrit_Quest/Uploads/8/14032016090333_FABIO_BOLZANI.Pdf. Acesso Em 21 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 1988. Disponível Em: Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em 23 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/1984**. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em 28 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 12.433, De 29 De Junho De 2011. Altera A Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984 (Lei De Execução Penal)**, Para Dispor Sobre A Remição De Parte Do Tempo De Execução Da Pena Por Estudo Ou Por Trabalho. Brasília, 2011. Disponível Em: http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.Htm. Acesso em 28 set 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 13.163, De 09 De Setembro De 2015**. Modifica A Lei Nº 7.210 De 11 De Julho De 1984 Para Instituir O Ensino Médio Nas Penitenciárias. Brasília, 2015. Disponível Em: Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/LEIS/L7210.Htm. Acesso 28 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm#art1. Acesso em 20 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 3.274, de 02 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n° XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Brasília, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm. Acesso Em 28 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 7.210, De 11 De Julho De 1984**. Institui A Lei De Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/LEIS/L7210.Htm. Acesso Em 28 set 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 7.209, De 11 De Julho De 1984**. Altera Dispositivos Do Decreto-Lei N° 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 - Código Penal, E Dá Outras Providências. Disponível em: http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.Htm#Art1. Acesso Em 28 set 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, De 07 De Dezembro De 1940. **Código Penal**. Diário Oficial Da União, Rio De Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.Html. Acesso Em 28 set 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota Técnica N° 53/2019/Diamge/Cgcap/Dirpp/Depen/Mj**. Publicada em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/NotaTcnicaIndgenas.pdf>. Acesso em 10 abr 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota Técnica N° 83/2020/Diamge/Cgcap/Dirpp/Depen/Mj**. Publicada em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/A%20custodia%20de%20pessoas%20com%20deficiencia%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf>. Acesso em 10 dez 2020.

BRASIL. Disque 100 registra aumento de 19,12% no número de denúncias. **Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Notícia veiculada em 11/11/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/novembro/disque-100-registra-aumento-de-19-12-no-numero-de-denuncias>. Acesso em 20 set 2019.

BRASIL. **Portal da Transparência Pública** - ano referência: 2019. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos-superiores/52000?ano=2019>. Acesso em 28 set 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto De Lei N° 9054/2017** - Altera A Lei N° 7.210, De 11 De Julho De 1984 (Lei De Execução Penal), O Decreto-Lei N° 3.689, De 3 De Outubro De 1941 (Código De Processo Penal), A Lei N° 8.072, De 25 De Julho De 1990 (Lei De Crimes Hediondos), O Decreto-Lei N° 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 (Código Penal), A Lei N° 9.503, De 23 De Setembro De 1997 (Código De Trânsito Brasileiro), A Lei N° 11.343, De 23 De Agosto De 2006, E A Lei N° 9.099, De 26 De Setembro De 1995. Disponível Em: <http://Www.Camara.Gov.Br/Proposicoesweb/FichadetramiTacao?Idproposicao=2160836>. Acesso Em 28 set 2020.

CAVALCANTE, Ferreira. Santa Catarina é modelo de trabalho e reinserção social do sistema penitenciário. **Site da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Pará**. Notícia publicada em 05 dez 2019. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/santa-catarina-%C3%A9-modelo-de-trabalho-e-reinse%C3%A7%C3%A3o-social-do-sistema-penitenci%C3%A1rio>. Acesso em 10 mar 2021.

CDHM. Sistema Carcerário Brasileiro: Negros E Pobres Na Prisão. **Portal da Comissão De Direitos Humanos E Minorias Da Câmara Dos Deputados Do Congresso Nacional Brasileiro**. Notícia Veiculada em 06 ago. 2018. Disponível em: <https://Www2.Camara.Leg.Br/Atividade-Legislativa/Comissoes/Comissoes-Permanentes/Cdhm/Noticias/Sistema-Carcerario-Brasileiro-Negros-E-Pobres-Na-Prisao>. Acesso Em 28 set 2019.

CHAZKEL, Amy. Uma Perigosíssima Lição: A Casa De Detenção Do Rio De Janeiro Na Primeira República. *in História das Prisões no Brasil*, Maia, Clarissa Nunes. Costa, Marcos Paulo Pedrosa. Bretas, Marcos Luiz. Sá Neto, Flávio de. vol. 2. 1ªed. Anfi-teatro: Rio de Janeiro, 2017.

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba**. Conselheira Tais Schilling Ferraz. 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy18_of_Relatriod eInspeoParaba2017.pdf. Acesso em: 18 set 2020.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. **Composição e membros do CNPCP**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp> Acesso em 20 mar 2021.

CNCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - 2020/2023**. Brasília/DF: publicado em novembro/2019. Disponível em: <https://rbepdepen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pnpcp>. Acesso em 20 mar 2021.

CONJUR. Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. **Revista Consultor Jurídico**. Notícia publicada em 19 de abril de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>. Acesso em 10 abr 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica n° 14/2018. Nota técnica referente ao Projeto de Lei n° 9.054/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados. **Diário Eletrônico do CNMP**. Publicada em 10 dez 2018. Disponível em: <https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/ords/f?p=102:0::BAIXARPDF:NO:RP,0:NUMDIARIO:7987>. Acesso em 13 abr 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Infográfico disponível no site do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 18 set 2020

CORDEIRO, Greicianny Carvalho. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2° Edição. Rio De Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014.

DALSOTTO, Lucas Mateus. O Construtivismo Na Filosofia De John Rawls. **Revista Estudos Filosóficos**, N°12/2014. São João Del Rei, 2014. Disponível Em <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/file/revistaestudosfilosoficos/art9%20rev12.pdf>. Acesso em 28 set 2020.

DA MATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DAVIS, Angela. **Estarão As Prisões Obsoletas?** 1° Ed. Rio De Janeiro: Difel, 2018.

DEPEN. Destaque - notas técnicas. **Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil**. Publicado em 29/08/2020. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/destaque-notas-tecnicas>. Acesso em 20 mar 2021.

DEPEN. Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ. Nota Técnica Remição De Pena Pela Leitura. **Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil**. Publicada em 04 mar 2020. Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/copy_of_SEI_MJ10792998NotaTcnica.pdf. Acesso em 03 mar 2021.

DEPEN. Nota Técnica Nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Divulgação dos dados do SISDEPEN referentes ao 1º Semestre de 2020. **Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil**. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indic-es-envolvendo-custodiados/a-evolucao-dos-indices-de-pessoas-presas-envolidas-e-m-atividades-laborais-nota-tecnica-09-janeiro-de-2021.pdf>. Acesso em 21 mar 2021.

DEPEN. Notas técnicas. **Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil**. Publicado em 2021. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>. Acesso em 20 mar 2021.

DEPEN. Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias – Atualização Junho/2017. **Departamento Penitenciário Nacional Do Ministério Da Justiça e Segurança Pública**. Brasília: Ministério Da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/depen/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso Em: 28 set 2020.

DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias – atualização Junho/2017. **Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 28 set 2020.

DEPEN. Plano Estadual de Educação nas Prisões – Estado da Paraíba. 2015. **Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/planoestadualdeeducacaoemprisesdaparaibaparte1.pdf>. Acesso em 28 set 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional Do Ministério Da Justiça E Segurança Pública. **Resoluções Do Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária**. Disponível em: <http://depen.gov.br/depen/depen/cnpcp/resolucoes/>. Acesso Em 28 set 2020.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em <https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/infopen-web/#/infopen/>. Acesso em: 28 set 2020.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Samir Dessbesel. **O construtivismo kantiano na teoria da justiça como equidade de John Rawls**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2005.

FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/APAC.pdf>. Acesso em 10 abr 2021.

FLANDERS, Chad. **Criminals Behind The Veil: Political Philosophy And Punishment**. Saint Louis University School of Law. 2016. Disponível Em <https://Scholarship.Law.Slu.Edu/Faculty>. Acesso Em 10 mai 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais**. Lugar Comum, n. 25-26, p. 39-71, dez. 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica Do Poder**. 24 Ed. São Paulo: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. 37ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar E Punir: Nascimento Da Prisão**. 42ªEd. Petrópolis: Vozes, 2019.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica. **Revista Filosofia Unisinos**. v.13. n.2. p.163-181. São Leopoldo, 2012. Disponível em <file:///C:/Users/ricardo.medeiros/Downloads/1514-10089-1-PB.pdf>. Acesso em 12 dez 2020.

IBGE. Panorama dos Municípios - Areia - Paraíba. **Infográfico do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/>

IPEA. Relatório de Pesquisa - reincidência criminal no Brasil. **Site do - Instituto de Pesquisa Aplicada**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 19 out 2019.

JEZZI, Nathaniel. Rawls On Kantian Constructivism. **Journal For The History Of Analytical Philosophy**. Vol. 4, N°8. Massachusetts, 2016. Disponível Em: <https://Jhaponline.Org/Jhap/Article/View/2700>. Acesso Em 29 out 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes**. Tradução De Antônio Pinto De Carvalho. Companhia Editora Nacional, 2007.

LEMOS BRITTO. **Os sistemas penitenciários**. Volume 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

LEMOS BRITTO. **Os sistemas penitenciários**. Volume 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

LIMA, Newton De Oliveira. **10 Lições Sobre Rawls**. Petrópolis: Vozes, 2019.

LOOMAN, Mary D. CARL, John D. **A Country Called Prison: Mass Incarceration And The Making Of A New Nation**. Nova York: Oxford University Press, 2015.

MANENTE, Ruben Rockenbach. **Teoria Crítica Dos Direitos Humanos E Execução Provisória Da Pena De Prisão: O Caso Do Supremo Tribunal Federal Brasileiro**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Pablo de Olavide. Sevilla, 2016. Disponível em: <https://rio.upo.es/xmlui/bitstream/handle/10433/4402/rockenbach-manente-tesis-16-17.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 dez 2020.

MARIZ, Renata. Estados Gastam Só 1% Da Verba Disponibilizada Para Sistema Carcerário. **Jornal O Globo**. Publicada em 02 Out. 2017. Disponível Em: <https://Oglobo.Globo.Com/Brasil/Estados-Gastam-So-1-Da-Verba-Disponibilizada-Para-Sistema-Carcerario-21895456>. Acesso Em 10 dez 2019.

MARON, Ana Carolina. ALMEIDA, Bruno Rotta. Colônias Agrícolas: As Mazelas Do Regime Semiaberto De Execução De Pena No Brasil. **XXIV Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas/RS**. 2015. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09>. Acesso em 13 abr 2021.

MARQUES JR. Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Revista Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>. Acesso em 21 set 2020.

MARSILLAC, Narbal. Direitos Humanos e Retórica Pós-Moderna / Human Rights and Postmodern Rhetoric. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 318-341, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1674>. Acesso em: 09 dez 2020.

MARSILLAC, Narbal. **Retórica e Direitos Humanos**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

MATSUMOTO, Dalva Yukie. Cuidados Paliativos: conceitos, fundamentos e princípios. In **Manual de Cuidados Paliativos ANCP**. 2º edição. Org. CARVALHO, Ricardo Tavares; PARSONS, Henrique Afonseca. Rio de Janeiro: Diagraphic, 2012.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual De Metodologia Da Pesquisa No Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Ministério Público da Paraíba. **Carcerem Data – o sistema prisional em números. Plataforma de dados**. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/19436>. Acesso em: 28 set 2020.

MISSE, Michel. Crime Organizado E Crime Comum No Rio De Janeiro: Diferenças E Afinidades. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, V. 19, N. 40, P. 13-25, Out. 2011. Disponível em: https://Www.Scielo.Br/SciELO.Php?Script=Sci_Arttext&Pid=S0104-44782011000300003&Lng=Pt&Nrm=Iso. Acesso Em 28 set 2020.

MÖLLER, Josué Emílio. O construtivismo de John Rawls aplicado na fundamentação dos direitos humanos fundamentais. **Revista Direito e Democracia**. vol. 7, n.2, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2489/1721>. Acesso em 28 set 2020.

NUCCI, Guilherme. **Remição degradante na execução penal**. Artigo de opinião publicado em 16 mai 2018. Disponível em <https://guilhermenucci.com.br/remicao-degradante-na-execucao-penal/>. Acesso em 13 abr 2021.

NUNES, Walter. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes das organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**. Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/dossie4/dossie4> Acesso em 20/03/2021.

OLIVEIRA, Abrahão de. A Casa de Detenção de São Paulo – A História do Carandiru. **Portal São Paulo in foco**. Publicada em 18 set. 2013. Disponível em <https://www.saopauloinfoco.com.br/historia-carandiru/>. Acesso em 28 fev. 2021.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, Cesar. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

PINHEIRO, Luci Faria. GAMA, Taíza Da Silva. As Origens Do Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma Análise Sociológica Da História Das Prisões Do Estado Do Rio De Janeiro. **Revista Sociedade Em Debate**. Pelotas: vol. 22 (2), 157-190, 2016. Disponível em: <Http://Revistas.Ucpel.Tche.Br/Index.Php/Rsd/Article/View/1438>. Acesso em 28 out 2019.

PIZA, Suze. A Filosofia De Foucault Como Semântica Transcendental Histórica. **Revista Kant E-Prints**. Campinas: Série 2, vol. 10, n°1, p. 20-48, 2015. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/Index.Php/Kant-E-Prints/Article/Download>. Acesso Em 28 set 2019.

RAWLS, John. Kantian Constructivism In Moral Theory. **The Journal Of Philosophy**. vol. 77, n° 9, 1980.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2° edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. **The law of peoples - with “The idea of public reason revisited”**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Themes In Kant’s Moral Philosophy**. 1989. John Rawls Collected Papers. Massachusetts, Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1° ed. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R.Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. O avesso do sujeito: provocações de Foucault para pensar os direitos humanos. **Revista Opinión Jurídica**. Medellín: vol. 14, n° 28, pp. 45-62, 2015.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G. **Direitos Humanos e Pluralismo Cultural: uma discussão em torno da questão da universalidade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_emmanuel_pedro_ribeiro.pdf. Acesso: 01 dez. 2020.

ROCHA, Alexandre Pereira Da. **O Estado e o Direito de Punir: a Superlotação No Sistema Penitenciário Brasileiro - O Caso do Distrito Federal**. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível Em: <Http://Repositorio.Unb.Br/Bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.Pdf> Acesso Em: 20 Jan 2019.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise Econômica Da Expansão Do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. 1º ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2006

SÁ, Antônio Macruz. HAUG, Mariana. O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa. **Boletim nº 331 - Especial Pacote Anticrime**. São Paulo: Revista IBCCrim, 2020. Disponível em <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>. Acesso em 14 abr 2021.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalhos e Conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In* **História das Prisões no Brasil**. Maia, Clarissa Nunes. Costa, Marcos Paulo Pedrosa. Bretas, Marcos Luiz. Sá Neto, Flávio de. vol. 1. 1ºed. Anfi-teatro: Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007

SAPORI, Luis Flavio. SANTOS, Roberta Fernandes. MAAS, Lucas Wan Der. Fatores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil – O Caso De Minas Gerais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**. São Paulo: vol. 32, nº 94, 2017. Disponível Em: <Http://Www.Scielo.Br/Pdf/Rbcsoc/V32n94/0102-6909-Rbcsoc-3294092017.Pdf>. Acesso Em 28 set 2019.

SILVA JUNIOR, Dinaldo Barbosa Da Silva. O Sistema Progressivo Na Espanha: Antecedentes, Históricos, Rupturas E Continuidades. **Revista Direito e Liberdade**. V. 20, Nº 1. Natal: Editora ESMARN, 2018. Disponível Em: Http://Www.Mpsp.Mp.Br/Portal/Page/Portal/Documentacao_E_Divulgacao/Doc_Biblioteca/Bibli_Servicos_Produtos/Bibli_Boletim/Bibli_Bol_2006/Rev-Dir-E-Liberd_V.20_N.01.01.Pdf. Acesso Em 17 Jan 2019.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da. A educação que esbarra nas grades do sistema prisional: a efetivação do direito à assistência educacional às pessoas privadas de liberdade a partir da realidade dos ergástulos do Estado da Paraíba. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 3, nº4 (jan/dez. 2020) - Porto Velho: MPRO, 2020.

SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. **População Prisional em Atividade Educacional - Dados da Paraíba - Janeiro a Junho de 2020**. Disponível em

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 mar 2021.

SOARES, Carla Poennia Gadelha; VIANA, Tania Vicente. Educação Em Prisões E Humanização: Reflexões A Partir Da Colonialidade E Da Descolonialidade Do Ser. in **Educação em Espaços de privação de liberdade: descerrando grades**. Org. SOARES, C.P.G.; VIANA, T.V. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: n° 48, p.11-32, 1997. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em 10 dez de 2020.

TAVARES, Celma. Educar em Direitos Humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy Et Al. **Educação em Direitos Humanos, Fundamentos Teóricos-Metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB. 2007.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9°ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

Tribunal de Contas da União. **Acórdão n° 1542/2019**. Processo TC n°018.047/2018-1. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/018.047%252F2018-1/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=621db500-9f68-11e9-8f23-6f696b6a1a1c>. Acesso em 25/09/2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento n° 0808542-19.2019.8.15.0000**. Agravo Interno. Ação Civil Pública. Interdição de Cadeia Pública. Irregularidades Apontadas. Situação de risco que não é atual. Necessidade de laudo pericial. Desprovemento. Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Acórdão proferido em 11/05/2020. Disponível em: <http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052215000205600000006313330>. Acesso em 14 abr 2021.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões Da Miséria**. Rio De Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALCHEKE, João. PRADO, Alyssa Magalhães. **A ideologia do jeitinho brasileiro**. Artigo publicao na Revista Psicologia e Saber Social, 6(2), 146-162, 2017.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/31400>. Acesso em 13 abr 2021.

WALDRON, Travis. Por que os presídios brasileiros têm tantas rebeliões. **Portal Huffpost Brasil**. Publicado em 31 jul 2019. Disponível Em: https://www.Huffpostbrasil.Com/Entry/Presidios-Rebeliao-Altamira_Br_5d41e95ee4b0db8affb29b6b. Acesso Em 28 jul 2020.

YAMAZAKI, Yuna. A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba: Ano X, n. 17, jul/dez, 2017. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima17/2-A-Efetividade-Do-Direito-Penal-E-A-Resposta-a-Sociedade-Quanto-a-Reducao-Da-Violencia-No-Brasil-Yamazaki.pdf>. Acesso em 28 set 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2° reimpressão. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZANELLA, Diego Carlos. BRESOLIN, Keberson. O Construtivismo Kantiano (De John Rawls). **Pensando - Revista De Filosofia**. Teresina: vol. 2, nº3, 2011. Disponível Em <https://revistas.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/573>. Acesso Em 28 set 2019.

ANEXOS

Anexo I – Relatórios das visitas técnicas nas unidades prisionais do Estado da Paraíba.

Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega – João Pessoa
Data da Visita: 20 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) da unidade:	Edmilson Santos
Procedimentos Extrajudiciais e Processos Judiciais vinculado ao MPPB:	06 procedimentos extrajudiciais e 03 ações judiciais
Capacidade da unidade prisional:	480
População prisional (total):	610
Regime de presos:	Provisórios, Fechado
Quantitativo de presos por regime:	Provisórios: 520 Condenados em Regime Fechado: 90
Número médio de visitas por semana:	500
Dias de visita:	Domingos, Quartas-feiras, Sextas-feiras e Sábados
Há assistência jurídica plena?	Sim

Há assistência médica plena?	Não
Há assistência social e psicológica?	Insuficiente
Unidade prisional passa por reformas?	Sim
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Insuficiente
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	43
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	0

Há guaritas funcionando no ergástulo?	Sim
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Insuficiente
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Há espaço estabelecido para cozinha no ergástulo compatível com a quantidade de alimentos produzidos?	Sim
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim

Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Insuficiente
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Insuficiente
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Insuficiente
Os estoques de alimentos são devidamente higienizados e os alimentos devidamente armazenados?	Sim
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não

Observações	Obra de construção de pavilhão paralisada há um ano em razão de problemas com o repasse de verbas da Vara de Penas Alternativas de João Pessoa
--------------------	--



Foto 1: Área Externa dos pavilhões Foto 2: Cella LGBT Foto 3: Obras interrompidas de novo pavilhão

Penitenciária Desembargador Silvio Porto – João Pessoa/PB

Data da visita: 16/01/2020

Diretor(a) da unidade:	Idelson Caminha
Procedimentos Extrajudiciais em tramitação no MPPB:	08 procedimentos extrajudiciais
Capacidade da unidade prisional:	600
População prisional (total):	1680
Regime de presos:	Provisórios, Fechado
Quantitativo de presos por regime:	Provisórios:30 Condenados em Regime Fechado: 1650
Número médio de visitas por semana:	1.000

Dias de visita:	Domingos, Quartas-feiras, Sextas-feiras
Há assistência jurídica plena?	Sim
Há assistência médica plena?	Sim
Há assistência social e psicológica?	Sim
Unidade prisional passa por reformas?	Sim
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Insuficiente
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	80
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	0
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Sim
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Insuficiente
Há plano de combate a incêndio?	Não

Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Há espaço estabelecido para cozinha no ergástulo compatível com a quantidade de alimentos produzidos?	Sim
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Insuficiente
As condições de higiene das salas de atendimentos médico e odontológicos são consideradas devidas?	Insuficiente

As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Insuficiente
Os estoques de alimentos são devidamente higienizados e os alimentos devidamente armazenados?	Sim
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não
Observações	Foram relatados problemas inerentes ao fornecimento de água aos presos, problemas com ventilação nas celas

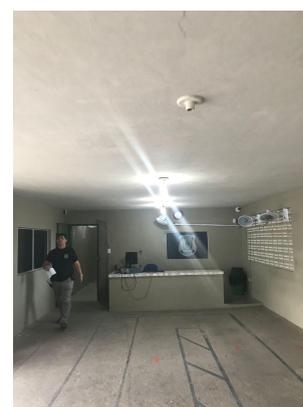
Foto 1: Área externa



Foto 2: Cozinha



Foto 3: Setor Administrativo



Cadeia Pública – Mamanguape/PB

Data da visita: 29/01/2020

Diretor(a) da unidade:	Denifrank Soares Abrantes
-------------------------------	---------------------------

Ano de fundação do prédio:	Por volta de 1850.
Procedimentos Extrajudiciais e Processos Judiciais vinculado ao MPPB:	01 procedimento extrajudicial e 01 ação judicial
Capacidade da unidade prisional:	28
População prisional (total):	50
Regime de presos:	Provisórios, Fechado
Quantitativo de presos por regime:	Provisórios: 35 Condenados em Regime Fechado: 15
Número médio de visitas por semana:	20
Dias de visita:	Domingos e Quartas-feiras
Há assistência jurídica plena?	Não
Há assistência médica plena?	Não
Há assistência social e psicológica?	Insuficiente
Unidade prisional passa por reformas?	Sim
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Insuficiente
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim

Quantitativo de presos trabalhando internamente:	5
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	0
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Sim
Há armamentos letais?	Insuficiente
Há armamentos não letais?	Insuficiente
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Insuficiente
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Há espaço estabelecido para cozinha no ergástulo compatível com a quantidade de alimentos produzidos?	Sim
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Não
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não

A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Insuficiente
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Insuficiente
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Não
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Insuficiente
Os estoques de alimentos são devidamente higienizados e os alimentos devidamente armazenados?	Sim
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Sim



Foto 1: Área do banho de sol

Foto 2: Vista das duas celas da unidade

Foto 3: Isolado da unidade

Cadeia Pública – Pedras de Fogo/PB
Data da visita: 23/01/2020

Diretor(a) da unidade:	Antonio Cavalcante Junior
Ano de fundação do prédio:	1990
Procedimentos Extrajudiciais e Processos Judiciais vinculado ao MPPB:	01 procedimento extrajudicial
Capacidade da unidade prisional:	28
População prisional (total):	33
Regime de presos:	Presos provisórios, Sentenciados ao regime fechado, semiaberto e aberto
Quantitativo de presos por regime:	Provisórios: 20 Condenados em Regime Fechado: 07 Semiaberto: 02 Aberto: 04
Número médio de visitas por semana	15

Dias de visita:	Sábados e Quartas-feiras
Há assistência jurídica plena?	Não
Há assistência médica plena?	Não
Há assistência social e psicológica?	Não
Unidade prisional passa por reformas?	Não
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Insuficiente
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	2
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	0
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Sim
Há armamentos letais?	Insuficiente
Há armamentos não letais?	Insuficiente
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Insuficiente
Há plano de combate a incêndio?	Não

Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Há espaço estabelecido para cozinha no ergástulo compatível com a quantidade de alimentos produzidos?	Não
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Não
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Sim
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Insuficiente
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Não
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Não há

As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Não
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Não
Os estoques de alimentos são devidamente higienizados e os alimentos devidamente armazenados?	Não
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não



Foto 1: Teto de uma das celas



Foto 2: Cozinha da unidade prisional dentro da cela

**Relatório de Inspeção de Unidades Prisionais
Penitenciária Vicente Claudino Pontes - Guarabira/PB**

Data: 10/03/2021

Unidade Prisional:	Penitenciária Vicente Claudino Pontes
Ano de fundação/construção:	01/05/1970
Diretor(a) da unidade:	Carlos Henrique Maciel Soares

Capacidade da unidade prisional:	174
População prisional (total):	226
Regime de presos:	Provisórios, Semiaberto e Aberto
Quantitativo de presos por regime:	Provisórios – 73; Semiaberto – 111; Aberto – 34
Número total de visitantes por semana:	40 por semana
Dias de visita:	Sábados e domingos
Há assistência jurídica plena?	Acompanhamento semanal
Há assistência médica plena?	Equipe do SISPEN; visita semanal; 10 atendimentos por semana
Há assistência social e psicológica?	Sim
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Não
Unidade prisional passa por reformas?	Não
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Mensal – alimentos Mensal – materiais
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	06 – cozinha

Há trabalho externo?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	02
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Não
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Não
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Não
Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Não
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Não
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não

Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Não possui
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Regular
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não possui
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para a gestão da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para a unidade prisional?	3
Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?	Sim

Espaço destinado para observações

Foram realizadas pequenas reformas na unidade prisional recentemente. A unidade também é objeto de ação judicial.

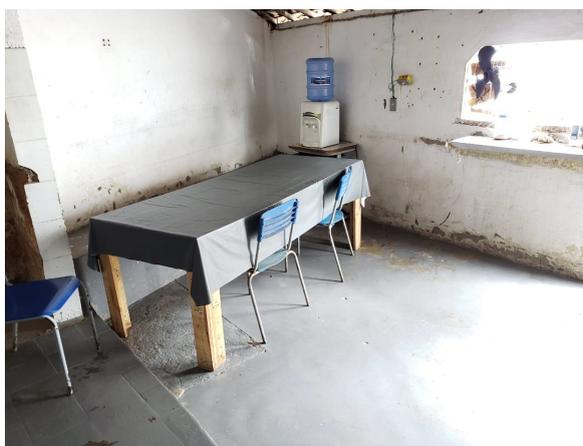
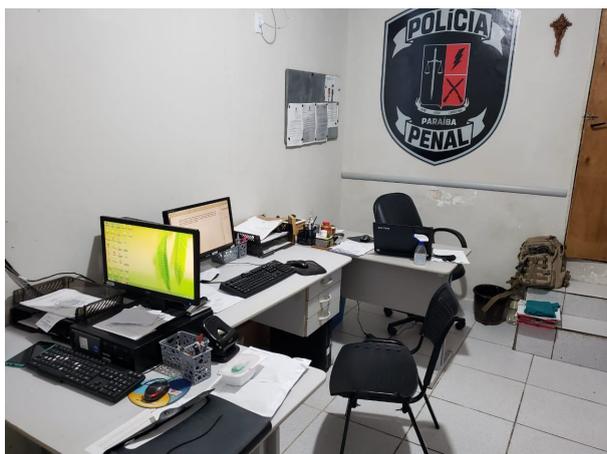


Foto 1: Estrutura precária do refeitório
Foto 2: Sala de aula com instalações indevidas

Foto 3: Condições precárias de funcionamento da cozinha da unidade prisional

Foto 4: Setor Administrativo





**Relatório de Inspeção de Unidade Prisional
Cadeia Pública de Areia-PB**

Data: 04/06/2019

Unidade Prisional:	Cadeia Pública de Areia
Ano de fundação/crução:	1936
Diretor(a) da unidade:	Gison Prazeres da Cunha
Capacidade da unidade prisional:	50
População prisional (total):	80
Regime de presos:	Regime Fechado, Semiaberto e Aberto
Quantitativo de presos por regime:	Fechado – 19; Provisórios – 27; Semiaberto – 22; Aberto – 12
Número total de visitantes por semana:	40 por semana
Dias de visita:	Quartas e sábados

Há assistência jurídica plena?	Acompanhamento semanal e visitas mensais
Há assistência médica plena?	Membros do PSF fazem visitas semanais
Há assistência social e psicológica?	Assistência fornecida pelos CAPES
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Não
Unidade prisional passa por reformas?	Não
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Mensal – alimentos Mensal – materiais
Há fornecimento de medicamentos?	Mensalmente, fornecidos pela SEAP e pelos PSFs
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	05 – dentro da unidade
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	Não
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Não
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Não
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Não

Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Sim
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Não
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Insuficiente
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Não possui
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim

As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Sim
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não possui
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para a gestão da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para a unidade prisional?	3
Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?	Não
Espaço destinado para observações	Há espaços inutilizados no terreno da unidade prisional que poderiam abrigar atividades de ressocialização. O prédio possui estrutura antiga, que não permite reformas consideráveis para adequação às normas da LEP e diretrizes do DEPEN.



Foto 1: Entrada principal da cadeia

Foto 2: Fachada

Foto 3: Corredor central

Foto 4: Vão central; entrada dos setores
administrativos; entrada da cozinha

**Relatório de Inspeção de Unidades Prisionais
Penitenciária de Segurança Máxima Raymundo Asfora
Campina Grande/PB**

Data: 24/09/2020

Unidade Prisional:	Penitenciária de Segurança Máxima Raymundo Asfora - Campina Grande/PB
Ano de fundação/construção:	1990
Diretor(a) da unidade:	Lenieferson Sucupira Meira Filho
Capacidade da unidade prisional:	350
População prisional (total):	991
Regime de presos:	Regime Fechado
Quantitativo de presos por regime:	Fechado – 991
Número total de visitantes por semana:	800 visitas por semana
Dias de visita:	Quartas e sábados
Há assistência jurídica plena?	Visitas semanais - DPE/PB
Há assistência médica plena?	Atendimento diário
Há assistência social e psicológica?	Sim
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Não

Unidade prisional passa por reformas?	Sim
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Quinzenal – alimentos Mensal – materiais
Há fornecimento de medicamentos?	Mensalmente, fornecidos pela SEAP e pelos PSFs
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presos trabalhando internamente:	05 – dentro da unidade
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	Não
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Insuficiente
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Sim
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Sim
Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Sim
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Insuficiente

Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Regular
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Não
Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim, diariamente
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Regular
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Não há
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Insuficiente
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não possui
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	4

De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para a gestão da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para a unidade prisional?	4
Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?	Sim
Espaço destinado para observações	<p>Estrutura prisional superlotada, com dificuldades sanitárias nas celas. As condições das guaritas do ergástulo são precárias, mas algumas estavam em reforma. Foram identificadas problemáticas com arremessos constantes de materiais ilícitos para dentro do presídio. Houve uma mudança na direção da unidade e foi possível identificar várias reformas nos espaços.</p>



Foto 1: Imagem completa do complexo.
 Fonte: DINIZ, Renato. 2020. Disponível em:
<https://www.renatodiniz.com/2020/10/penitenciaria-serrotao-ramundo-asfora.html>



Foto 2: Cozinha da unidade prisional após reformas



Foto 3: Estado precário das guaritas



Foto 4: Entrada do pátio principal; à esquerda, padaria e prédios administrativos; ao fundo, guarita principal; à direita, cozinha, almoxarifado e quadra de esportes.



Foto 5: Vista aérea dos pavilhões



Foto 6: Vista aérea dos pavilhões

**Relatório de Inspeção de Unidades Prisionais
Penitenciária Feminina de Campina Grande/PB**

Data: 24/09/2020

Unidade Prisional:	Penitenciária Feminina de Campina Grande/PB
Ano de fundação/construção:	1990
Diretor(a) da unidade:	Anairis Almeida Simplicio
Procedimento Extrajudicial vinculado:	002.2020.00455
Capacidade da unidade prisional:	70
População prisional (total):	92
Regime de presas:	Regime Fechado e Presas Provisórias
Quantitativo de presos por regime:	Sentenciadas: 57 Provisórias: 35

Número total de visitantes por semana:	30 visitas por semana
Dias de visita:	Quartas e sábados
Há assistência jurídica plena?	Visitas semanais - DPE/PB
Há assistência médica plena?	Atendimento diário
Há assistência social e psicológica?	Sim
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Não
Unidade prisional passa por reformas?	Sim
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Quinzenal – alimentos Mensal – materiais
Há fornecimento de medicamentos?	Mensalmente, fornecidos pela SEAP e pelos PSFs
Há trabalho interno?	Sim
Quantitativo de presas trabalhando internamente:	Aproximadamente 10 presas
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	Não
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Insuficiente

Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Não
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Não
Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Não
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Insuficiente
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Regular
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Não
Há presas abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos as presas recebem alimentação adequada?	Sim, diariamente
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Sim

As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Regular
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Não há
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Adequado
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não possui
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para a gestão da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para a unidade prisional?	3
Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?	Sim
Espaço destinado para observações	Estrutura prisional precária, muitos espaços subaproveitados. As condições das guaritas do ergástulo são precárias, e o acesso à penitenciária é ermo e sem qualquer estrutura mínima de segurança (iluminação, guaritas, calçamento, cercas).



Foto 1: Imagem completa do complexo.
 Fonte: DINIZ, Renato. 2020. Disponível em:
<https://www.renatodiniz.com/2020/10/penitenciaria-serrotao-raimundo-asfora.html>

Foto 2: Entrada principal do presídio



Foto 3: projeto social com as detentas promovido pelas psicólogas da unidade; nos cartões estavam escritas perspectivas de futuro e planos escritos pelas detentas

Relatório de Inspeção de Unidades Prisionais Cadeia Pública de Santa Luzia/PB

Data: 04/12/2020

Unidade Prisional:	Cadeia Pública de Santa Luzia
Ano de fundação/construção:	31 de maio de 1971
Diretor(a) da unidade:	Wellson Pereira Santos

Procedimento Extrajudicial vinculado:	002.2020.00455
Capacidade da unidade prisional:	50
População prisional (total):	36
Regime de presos:	Regime Fechado
Quantitativo de presos por regime:	Fechado – 25 Provisórios - 11
Número total de visitantes por semana:	60 por semana
Dias de visita:	Quartas e sábados
Há assistência jurídica plena?	Acompanhamento semanal e visitas mensais
Há assistência médica plena?	Membros do PSF fazem visitas semanais
Há assistência social e psicológica?	Assistência fornecida pelos CAPES
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Sim, no início do ano
Unidade prisional passa por reformas?	Não
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Mensal – alimentos Mensal – materiais
Há fornecimento de medicamentos?	Mensalmente, fornecidos pela SEAP e pelos PSFs
Há trabalho interno?	Sim

Quantitativo de presos trabalhando internamente:	06 – dentro da unidade 29 -trabalho interno: projeto de costura de bolas
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	Não
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Não
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Não
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Não
Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Sim
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Sim
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Sim
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Sim
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Não

Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Não
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Não possui
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim
As condições de higiene das celas são consideradas devidas?	Insuficiente
Os refeitórios são devidamente higienizados?	Não possui
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	4
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	3
Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?	Não

<p>Espaço destinado para observações</p>	<p>É necessária a manutenção e reforma do espaço destinado aos agentes penitenciários, haja vista que há pequenas infiltrações no local, bem como melhor organização e limpeza do espaço. Os presos informaram que há um deficit no atendimento prestado pela Defensoria Pública local.</p>
---	---



Foto 1: Projeto de ressocialização

Foto 2: Celas principais

Foto 3: Cella especial

Relatório de Inspeção de Unidades Prisionais Cadeia Pública de Pombal/PB

Data: 04/12/2020

<p>Unidade Prisional:</p>	<p>Cadeia Pública de Pombal</p>
<p>Ano de fundação/construção:</p>	<p>Aproximadamente 1970</p>
<p>Diretor(a) da unidade:</p>	<p>Giorggio José Barbosa</p>
<p>Capacidade da unidade prisional:</p>	<p>50 presos</p>

População prisional (total):	101 presos
Regime de presos:	Fechado, Aberto, Semiaberto e Presos Provisórios
Quantitativo de presos por regime:	53 – fechado/condenados 17 – semiaberto 10 – aberto 21 – provisórios
Número total de visitantes por semana:	25
Dias de visita:	quartas e sábados
Há assistência jurídica plena?	Não
Há assistência médica plena?	Não
Há assistência social e psicológica?	Não
Há visitas, com periodicidade, do Conselho Penitenciário Estadual?	Não
Unidade prisional passa por reformas?	Não
Materiais são fornecidos com periodicidade?	Sim
Há fornecimento de medicamentos?	Sim
Há trabalho interno?	Sim

Quantitativo de presos trabalhando internamente:	29
Há trabalho externo?	Não
Quantitativo de presos trabalhando externamente:	Não
Há guaritas funcionando no ergástulo?	Não
Há barreiras físicas de contenção para chegada nos portões principais da unidade prisional?	Não
Há plano de emergência para situações de fuga/rebeliões?	Não
Há quantitativo de agentes penitenciários suficiente para contenções?	Não
Há plano de combate a incêndio?	Não
Há quantidade de extintores de incêndio suficientes para o quantitativo de presos(a)?	Não
Estrutura física da unidade é suficiente para garantir a segurança contra fugas?	Não
Há espaço destinado ao armazenamento de alimentos compatível com as características dos mesmos?	Insuficiente
As pessoas que trabalham na cozinha estão devidamente protegidas? (EPIs, roupas adequadas, etc)?	Não
A cozinha possui boas condições de higiene?	Não
O descarte de alimentos é feito nas proximidades de onde são preparados os alimentos?	Sim

Há presos abrigados no espaço estabelecido para armazenamento e produção de alimentos?	Sim
Todos os presos recebem alimentação adequada?	Sim
O transporte dos alimentos até as celas é feito em depósitos higienizados?	Sim
As condições de higiene das instalações administrativas são consideradas devidas?	Não
As condições de higiene das salas de atendimentos médicos e odontológicos são consideradas devidas?	Não possui
As condições de higiene das salas onde são realizadas revistas são consideradas devidas?	Sim
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de higiene da unidade prisional?	2
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições da alimentação aos presos da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para as condições de segurança da unidade prisional?	2
De um a cinco, qual a nota atribuída para a gestão da unidade prisional?	3
De um a cinco, qual a nota atribuída para a unidade prisional?	2

<p>Estrutura física da unidade apresenta rachaduras, infiltrações ou quaisquer outros danos?</p>	<p>Não</p>
<p>Espaço destinado para observações</p>	<p>Não há atendimento médico suficiente também para os presos. Há um espaço ocioso no local, onde poderia ser construído uma sala para atividades de ressocialização. A estrutura administrativa da unidade prisional poderia apresentar melhores condições de espaço e higiene. A unidade encontra-se superlotada e necessita de uma atenção urgente para promover a diminuição de sua lotação.</p>



Foto 1: Biblioteca



Foto 2: Horta



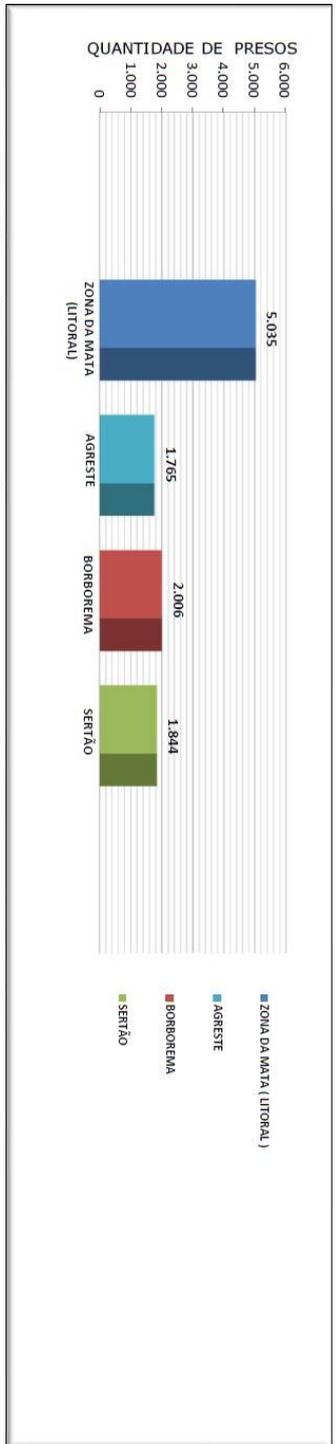
Foto 3: Celas principais

Anexo II - População Prisional do Estado da Paraíba - Informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba



Ministério Público do Estado da Paraíba
17ª Promotoria de Justiça de João Pessoa - Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos
Informações sobre a população prisional do Estado da Paraíba - Divisão por mesorregiões
 Referência: Janeiro/2021

POPULAÇÃO CARCERÁRIA POR REGIÃO E CIDADES DA PARAÍBA											
ZONA DA MATA (LITORAL)			AGRESTE			BORBOREMA			SERTÃO		
47,28%	16,57%	18,84%	17,31%	47,28%	16,57%	18,84%	17,31%	47,28%	16,57%	18,84%	17,31%
JOÃO PESSOA	3.948	ARARUNA	25	ALAGOA NOVA	45	CAMPINA GRANDE	1.658	PATOS	311	SÃO BENTO	12
ALHANDRA	106	BARRA DE SANTA ROSA	0	ALAGOA GRANDE	116	BOQUEIRÃO	1	BREJO DO CRUZ	0	SÃO JOSÉ DE PIR.	79
BAVEUX	175	CUTÉ	86	AREIA	80	MONTEIRO	203	BONITO DE S. FÉ	0	SÃO JOÃO DO R. DO PEIXE	65
CRUZ DO ESP. SANTO	34	POCINHOS	0	ALAGOINHA	40	PRATA	0	CONCEIÇÃO	0	SANTANA DOS GAR.	0
LACARAU	46	REMÍGIO	0	BELEM	63	SERRA BRANCA	78	CATOLÉ DO ROCHA	0	COREMAS	63
MAIMANGUAPE	81	SOLEDADE	55	BANANEIRAS	84	SUMÉ	0	COREMAS	135	TEKEIRA	31
PEDRAS DE FOGO	43	ANGERA	26	CAÇARA	0	SÃO JOÃO DO CARRI	13	CAJAZEIRAS	374	ITAPORANGA	75
RIO TINTO	0	ITABAIANA	99	ESPERANÇA	107	ITAPERÓA	0	MALTA	0	PIANCÓ	73
SANTA RITA	450	PILAR/GURINHEM	72	GUARABIRA	54	PIÇULI	0	POMBAL	0	SOUZA	295
SAPÉ	152	UMBUZEIRO	49	PILÕES	0	JUAZEIRINHO	25	PRINCESA ISABEL	106	SANTA LUZIA*	43
TOTAL	5.035	GURINHEM	0	SOLANEA	145	CUBATI	0	TOTAL	1.844	TOTAL	1.844
PERCENTAGEM	47,28%	INGÁ	63	SERRARIA	0	TOTAL	2.006	PERCENTAGEM	17,31%	PERCENTAGEM	17,31%
		QUEIMADAS	65		0	PERCENTAGEM	18,84%				
		TOTAL	1.765			TOTAL	10.650				
		PERCENTAGEM	16,57%			PERCENTAGEM	100,00%				



*POR CONVENIÇÃO DAS REGIÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PRESOS QUE OCUPAM VAGAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**POPULAÇÃO TOTAL DA PARAÍBA

Anexo III - Dados dos Processos Judiciais - Ministério Público vs. Estado da Paraíba

Processo	Ajuízo	Objeto	Último Movimento Processual	Data último movimento	Último ato realizado pelo 1º Promotor	Nº no MP Virtual VZ
Nº 0013982-95.2013 & 15.0011	3ª Vara da Fazenda de CG - TJPB 81089818	Ação Civil Pública para sistema de beneficiário Regional Airvaunoro Airva em Campina Grande	CONHECIMENTO RECURSO DE RITUE RECURSU DO	31/10/2019	Recurso Recurso em julgamento em suspensão de julgamento. Data: 27/07/2017	nº 012.2016.002949
Nº 00100755-80.2014 815.0451	Vara Única de Saúde	Ação Civil Pública - Reforma na Gestão Pública de Saúde	Jurista de Pedagogia Aceitação	25/06/2020	Ciência da sentença. Data: 25/06/2019.	nº 012.2016.003874
Nº 0011988-80.2015 815.0181	2ª Vara Mista de Quebrera	AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFORMANDO PRESEDO CIVIL DE PORTES	Conclusão para suspensão 12	16/06/2020	Condenação. Data: 20/03/2019.	nº 012.2016.001454
Nº 00127085-57.2015 815.2001	1ª Vara de Fazenda de JPA	Ação Civil Pública para reforma da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Pernambuco	Ordem para desfecho após realização de audiência	31/08/2020	Condenação. Data: 07/03/2019.	nº 012.2016.008803
Nº 0070175-06.2014 815.2001	6ª Vara de Fazenda de JPA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DE CULIADES MDS PREVIDENCIÁRIAS DE JACO PIRESSOA	Expediente de despacho - prazo de 30 dias	09/09/2020	Manifestação requerendo diligências. Data: 01/10/2020	nº 012.2020.003719
Nº 0013582-95.2013 & 15.0011	3ª Vara de Fazenda de CG	Ação Civil Pública para reforma da Fundação Regional Familiar de Campina Grande	Despacho de novo suplicatória. Processo suscitado para apuração de fatos	30/09/2020	Condenação. Data: 08/11/2019	nº 012.2016.002850
Nº 0855098-50.2016 815.2001	6ª Vara de Fazenda de JPA	AC P para corrigir irregularidades nos 3 envelopes presentados no âmbito da Penitenciária Distrital de Nova Lima	Conclusão para desfecho	04/09/2020	Pedido fiscal. Data: 27/10/2016.	nº 012.2016.012722
Nº 0800901-62.2017 & 15.0351	2ª Vara Mista Sapé	Adp - melhoria nos serviços de assistência jurídica e social nos presídios de Pen. Regional de Sapé	Conclusão para suspensão 12	11/09/2020	Condenação. Data: 01/07/2020	nº 012.2017.014355
Nº 0011901-17.2015 815.0181	6ª Vara Mista de Quebrera	AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFORMANDO PRESEDO CIVIL DE PORTES	Despacho de novo suplicatória. Processo suscitado para apuração de fatos	16/09/2020	Manifestação requerendo diligências. Data: 13/07/2020.	nº 012.2016.001455
Nº 00100436-80.2012 815.0881	Vara Única de Pais	AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REFORMA DA GESTÃO PÚBLICA DE PRAYM	Despacho de novo suplicatória. Processo suscitado para apuração de fatos	22/07/2020	Ciência da sentença. Data: 14/11/2019.	nº 012.2016.002759
Nº 0013181-13.2013 815.0011	1ª Vara de Fazenda de CG	Ação Civil Pública para reforma da Penitenciária Urbana Agrícola Ananias - Campina Grande	Conclusão para desfecho	25/10/2020	Ciência da sentença. Data: 25/09/2020	nº 012.2016.008119
Nº 00068-80.2014 & 15.0011	1ª Vara de Fazenda de CG	Ação Civil Pública para reforma da Penitenciária Urbana Agrícola Ananias - Campina Grande	Procedimento em andamento	02/05/2020	Manifestação. Pedido de julgamento em suspensão de julgamento. Data: 04/02/2019	nº 012.2016.003023
Nº 00102811-22.2019 & 15.0371	4ª Vara Mista de Saúde	Ação Civil Pública em prol da população prisional de Saúde - melhorias e reforma nas unidades prisionais	Conclusão para desfecho	12/05/2020	Manifestação. Pedido de julgamento em suspensão de julgamento. Data: 15/06/2020	nº 012.2019.016582

Ações Cíveis Públicas em curso - elaboradas ou acompanhadas pela PJTSPDH - 04/17/2020	
Pais	20,5%
Boas	7,7%
Quadrada	15,0%
Alto Pico	28,1%
Sapé	7,7%
Campina Grande	30,5%